



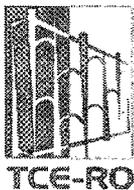
**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

SECRETARIA DO PLENO

ACÓRDÃO - 2008

001 A 100

TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0938 DE 19, FEV 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1703/02 (APENSO Nº 03873/02)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2002-
CEL/SEMUSA
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 01/2008 - PLENO

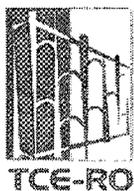
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Tomada de Preços nº 002/2002 – CEL/SEMUSA do Município de Porto Velho – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Baixar a responsabilidade** do Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, face ao pagamento de sua multa, dando-lhe quitação, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

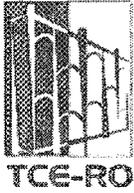
DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0938 DE 19, FEV 2008
servidor _____

PROCESSO Nº: 4958/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2209/06)
RECORRENTE: JOSÉ DE ABREU BIANCO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 333/06-2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 02/2008 - PLENO

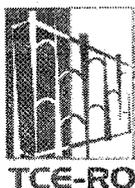
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame à Decisão nº 333/06-2ª Câmara, interposto pelo Senhor José de Abreu Bianco, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente**, por ser tempestivo, conhecer o Pedido de Reexame, por ter sido interposto por pessoa legitimada;

II – **Dar-lhe provimento, quanto ao mérito**, ante a subsistência das razões apresentadas, modificando-se, integralmente, a Decisão n.º 333/06-2ª Câmara, acostada às fls. 198/199 dos autos n.º 2209/06, proferida pela Segunda Câmara desta egrégia Corte de Contas;

III – **Considerar legal** o edital de Concorrência Pública n.º 004/CPL/06, promovido pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e, por conseguinte, convalidar a contratação advinda daquele processo licitatório;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Determinar** ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, Senhor José de Abreu Bianco, que observe as anotações empreendidas pelo Corpo Técnico e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando da análise de legalidade do Edital de Concorrência Pública nº. 004/CPL/06, consubstanciadas nos autos nº. 2209/06, de forma a evitar as impropriedades suscitadas;

V – **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;

IV – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

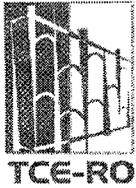
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICAÇÃO Nº 938 DE 19, FEV 2008
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Servidor: 

PROCESSO Nº 0381/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3784/06)-
RECORRENTE: JOÃO FERNANDO ERPEN
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 71/06-2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 03/2008 - PLENO

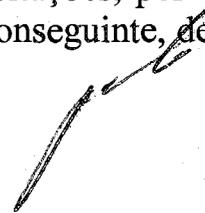
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 71/06-2ª Câmara, interposto pelo Senhor João Fernando Erpen, como tudo dos autos consta.

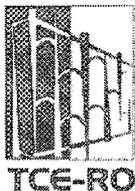
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente**, por ser tempestivo, conhecer o Pedido de Reexame, por ter sido interposto por pessoa legitimada;

II – **Dar-lhe provimento, quanto ao mérito**, ante a subsistência das razões apresentadas, anulando-se, integralmente, o Acórdão n.º 071/06, acostado às fls. 169/170 dos autos n.º 3784/2006, proferido pela Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas;

III – **Considerar legal** o edital de Pregão n.º 040/06, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, por estar de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e, por conseguinte, deixar de aplicar multa ao Senhor João Fernando Erpen;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;

V – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

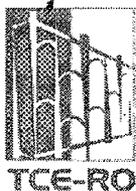
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1100 DE 13 OUT 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0584/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1220/98 – APENSOS NºS 0683, 2066, 2880, 2881, 2882, 3040, 3288, 3457, 3517, 3798, 4230, 4470 E 4598/97; 0261, 0703, 1136, 1137, 2853/98; 0523/99; 2900/00; 3040/97)

RECORRENTE: ABIMAEI ARAÚJO DOS SANTOS
CPF Nº 027.999.362-53

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 45/06-2ª CÂMARA

REVISOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

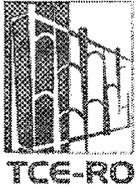
ACÓRDÃO Nº 04/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 45/06-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Abimael Araújo dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, em:

I – **Preliminarmente**, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Abimael Araújo dos Santos, por atender aos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 93 do Regimento Interno desta Corte e no artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – **No mérito**, conceder provimento parcial em relação aos itens III e IV do acórdão recorrido, excluindo, por consequência, os seguintes valores dos respectivos débitos:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) item III - R\$ 111.574,90 (cento e onze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), relativo aos vãos 1616 (R\$ 83.148,13) e 1621 (R\$ 28.426,77);

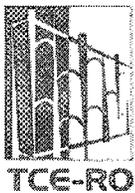
b) item IV - R\$ 101.270,37 (cento e um mil, duzentos e setenta reais e trinta e sete centavos), relativo aos vãos 1622 (R\$ 54.721,57) e 1625 (R\$ 46.548,80).

III – **Por consequência, retificar** o valor da multa contida no item V do acórdão, para R\$ 84.256,07 (oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), correspondente a 10% do valor do dano total;

IV – **Retificar** o acórdão recorrido, no tocante aos itens III e IV, em razão do provimento parcial concedido no item anterior, que passa a ter a seguinte redação:

“I - Julgar irregulares as Contas da Casa Militar da Governadoria, exercício de 1997, de responsabilidade dos Senhores Evanildo Abreu de Melo, CPF nº 466.475.897-91 - Cel. PM (Período: 1º.01 a 04.03.97); Dejair dos Santos Almeida, CPF nº 264.229.567-20 - Cel. PM (Período: 04.03 a 15.05.97) e Abimael Araújo dos Santos, CPF nº 027.999.362-53 - Cel. PM (Período: 15.05 a 31.12.97), nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos que resultaram em dano ao erário, bem como a ocorrência de infrações de natureza contábil, financeira, patrimonial e operacional;

II – Impugnar a despesa e imputar débito no valor de R\$ 207.514,66 (duzentos e sete mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), aos Senhores Abimael Araújo dos Santos e Dejair dos Santos Almeida, solidariamente, ao Senhor Wagner Wilson Moreira Borges,



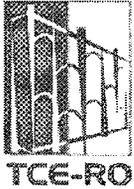
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

decorrente de despesa paga sem a devida e regular liquidação, em conflito com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que procedam o recolhimento aos cofres públicos estaduais;

III – Impugnar a despesa e imputar débito no valor de R\$ 422.491,09 (quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e nove centavos), ao Senhor Abimael Araújo dos Santos, solidariamente, ao Senhor Wagner Wilson Moreira Borges, decorrente de despesa paga sem a devida e regular liquidação, em conflito com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que procedam o recolhimento aos cofres públicos estaduais;

IV – Impugnar a despesa e imputar débito no valor de R\$ 212.554,98 (duzentos e doze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), ao Senhor Abimael Araújo dos Santos, solidariamente, aos Senhores Wagner Wilson Moreira Borges e José Raimundo Maia de Melo, decorrente de despesa paga sem a devida e regular liquidação, em conflito com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que procedam o recolhimento aos cofres públicos estaduais;

V – Multar, individualmente, os Senhores Abimael Araújo dos Santos e Dejair dos Santos Almeida em R\$ 84.256,07 (oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), correspondente a 10% do valor do dano consignado nos itens II, III e IV, com fundamento no artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza financeira, contábil e operacional, fixando o prazo de 15 (dias), a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o



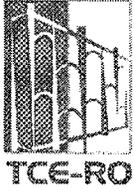
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

recolhimento das multas à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, da Resolução Administrativa nº 002/TCE-RO-98 e § 2º, do artigo 103, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Multar, individualmente, os Senhores Wagner Wilson Moreira Borges e José Raimundo Maia de Melo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza financeira, contábil e operacional, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento das multas à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, da Resolução Administrativa nº 002/TCE-RO-98 e § 2º do artigo 103, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Multar o Senhor Evanildo Abreu de Melo, Chefe da Casa Militar da Governadoria, no período de 1º.01 a 04.03.97, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, da Resolução Administrativa nº 002/TCE-RO-98 e § 2º, do artigo 103, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Declarar insanáveis as irregularidades praticadas pelo Senhor Abimael Araújo dos Santos e Dejair dos Santos Almeida, ex-Secretários Chefes da Casa Militar, em atendimento ao que dispõe o artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/90;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

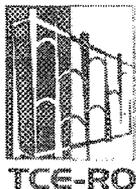
IX – Determinar ao atual gestor da Casa Militar da Governadoria que, doravante, quando da contratação e utilização de aeronaves atente para o cumprimento das disposições constantes dos artigos 60, 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, e que as futuras despesas advindas da contratação de serviços de transporte aéreo, sejam liquidadas com a apresentação de elementos que comprovem ser a requisição de vôo subscrita pelo gestor da Casa Militar ou servidor por este designado, que contenha descrição minuciosa da finalidade do deslocamento, o relatório de vôo seja emitido pela prestadora dos serviços e notas fiscais certificadas por Comissão de Servidores designada especialmente para este fim, objetivando preservar os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos no “caput”, do artigo 37, da Constituição Federal;

X – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão e não procedido o recolhimento dos débitos e multas consignadas nos itens II, III, IV, V, VI e VII, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XI – Dar conhecimento do teor deste Acórdão ao recorrente;

XII – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, para o acompanhamento do Acórdão prolatado e providências cabíveis, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões”.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Revisor);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

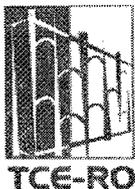
o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2008.

DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Revisor

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0950 DE 06 MAR 2008

Servidor

PROCESSO Nº: 1218/96 (APENSOS NºS 1014, 1015, 1016, 1140, 1488, 1765, 2863, 2864, 2865, 2866/95, 0075, 0267, 0767, 1774/96 E 4521/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: VANUZI CRISTINA MONTANHOLI
CPF Nº 597.064.492-72
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

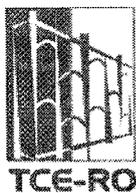
ACÓRDÃO Nº 05/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1995 do Município de Costa Marques – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Dar Quitação de Débito** à Senhora Vanuzi Cristina Montanholi, em decorrência do recolhimento ao Erário Municipal de Costa Marques, da importância consignada no item V do Acórdão nº 59/02, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão à interessada;

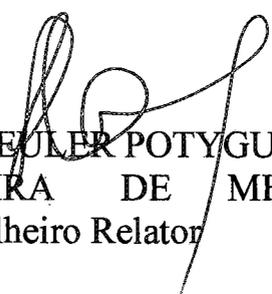


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito em relação aos demais responsáveis.

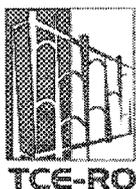
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
095 DE 06/MAR 2008
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1163/00 (APENSOS NºS 0703, 1106, 1357, 1967, 2545, 3537, 3538, 3815, 4355, 4356/99, 0172 E 0420/00)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: AUGUSTINHO PASTORE
CPF Nº 400.690.289-15
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 06/2008 - PLENO

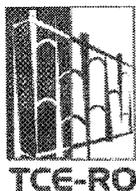
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1999 da Câmara do Município de Vilhena – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Dar Quitação de Débito** ao Senhor Augustinho Pastore, em decorrência do recolhimento ao Erário Municipal de Vilhena, da importância consignada no item II do Acórdão nº 15/03, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após os trâmites regimentais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

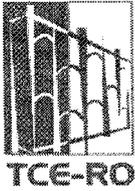
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
095 DE 06 MAR 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 0281/02
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
OCORRIDAS NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR
SEM CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA SILVA SOUZA
ADMINISTRADOR DE PRIMAVERA DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

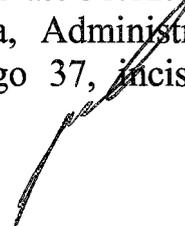
ACÓRDÃO Nº 07/2008 - PLENO

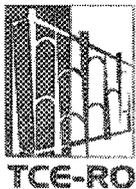
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia de possíveis irregularidades ocorridas na contratação de Servidor sem concurso público, subscrita pela Doutora Arlene Regina do Couto Ramos, Juíza Titular do Trabalho da Vara de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer da Denúncia**, por atender aos requisitos de admissibilidade, conforme artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Considerar procedente a Denúncia** de contratação ilegal do Senhor Agnaldo Kruger, sem concurso público, pela Administração do Município de Primavera de Rondônia, ocorrida em 1.7.1995 até 31.12.1996, sob a responsabilidade do Senhor Antônio da Silva Souza, Administrador do Município a época dos fatos, por infringência ao artigo 37, inciso II, da





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Constituição Federal. Contudo, deixando de aplicar sanção ao ex-Administrador, posto que a contratação ocorreu quando o Município de Primavera de Rondônia ainda não estava instalado e não havendo dano ao erário ante a prestação dos serviços por parte do ex-servidor ao Município de Primavera de Rondônia, deve-se nesse caso prevalecer o princípio da boa fé do agente público;

III - Comunicar aos interessados o teor desta Decisão;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

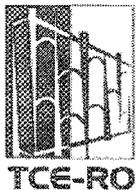
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0997 de 15 MAI 2008
Servidor _____

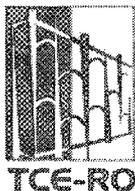
PROCESSO Nº: 1491/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: DENÚNCIA FORMULADA PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA, SOBRE POSSÍVEL ACUMULAÇÃO DE CARGOS PELO MÉDICO ADEMIR ADERVAL DA CRUZ, JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 1998 E 1999
RESPONSÁVEL: JOAQUIM DOMINGOS BOARIA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 08/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, formulada pelo Procurador da República, Carlos Roberto Diogo Garcia, sobre possível acumulação de cargos pelo médico Ademir Aderval da Cruz, junto à Prefeitura Municipal de Seringueiras, referente aos exercícios de 1998 e 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I - **Conhecer da Denúncia**, formulada pelo Procurador da República, Carlos Roberto Diogo Garcia, contra o Prefeito Municipal de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Seringueiras, Joaquim Domingos Boaria, referente à contratação ilegal do Servidor Ademir Aderval da Cruz para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

II - **Multar em R\$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Prefeito Municipal de Seringueiras, Joaquim Domingos Boaria, em razão da contratação irregular do médico Ademir Aderval da Cruz, nos termos dos incisos IX e XXI do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 8666/93;

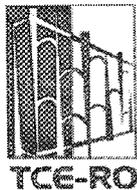
III - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Joaquim Domingos Boaria proceda o recolhimento da multa consignada no item II, atualizada monetariamente à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial na forma da Lei;

V - **Dar conhecimento** deste Acórdão ao denunciante e ao interessado;

VI - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

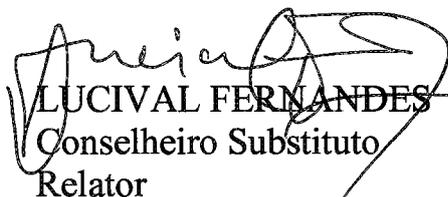
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

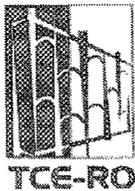
DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
M 019 DE 19 JUN, 2008
Servidor 

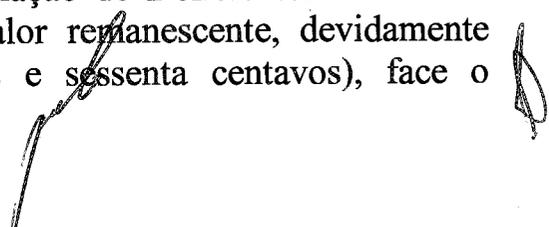
PROCESSO Nº: 0587/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE
RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES
FÍSICOS DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 204/93/PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ROSSILENA M. SOUZA
PRESIDENTE DA ASDEFRON
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

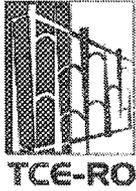
ACÓRDÃO Nº 09/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 204/93-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, a Secretaria de Estado da Educação e a Associação dos Deficientes Físicos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que as Senhoras Maria Antonieta dos Santos Costa, Ex-Secretária de Estado da Educação e Rossilena M. de Souza, Presidente da Associação de Deficientes Físicos de Rondônia, restitua ao Erário Estadual o valor remanescente, devidamente atualizado, de R\$ 26,60 (vinte e seis reais e sessenta centavos), face o recolhimento ter sido a menor que o devido;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Determinar** que transitado em julgado sem o recolhimento do débito consignado no item I, sejam os autos arquivados a título de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do artigo 92 da Lei Complementar nº 154/96, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento, continuarão obrigados os devedores;

III – **Dar conhecimento** ao interessado do inteiro teor deste Acórdão;

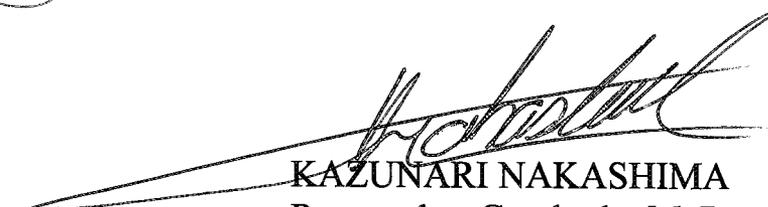
IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento do feito.

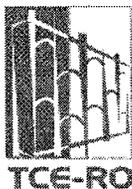
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0756/93
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/CONSTRUTORA LEMY LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 306/92
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: AURINDO VIEIRA COELHO
RELATOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

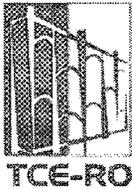
ACÓRDÃO Nº 10/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 306/62, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, a Secretaria de Estado da Educação e a Construtora Lemy Ltda. – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Expedir quitação do débito bem como da multa imputada ao Senhor Aurindo Vieira Coelho, na forma do artigo 26, da Lei Complementar 154/96;

II - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.



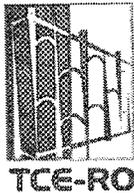
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1070 DE 29 08 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2086/2001-TCE-RO
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA FORMULADA PELO MINISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL CONTRA O EXECUTIVO
MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA

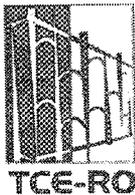
ACÓRDÃO Nº 11/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual contra o Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Alterar a parte inicial do item I da Decisão de nº 32/2004, para considerar **improcedente, no que pertine aos Senhores Carlos Magno Ramos** – CPF nº 365.470.506-53 e **Salatiel Corrêa Carneiro** – CPF nº 019.765.048-13, a denúncia apresentada pelo Senhor Delísio Fernandes A. Silva – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Públicos de Ouro Preto do Oeste, e **procedente no que pertine aos Senhores Francisco Herculano** – CPF nº 109.659.984-87 e **Cleonice Rosa Pereira** em face da Ação Ordinária nº 004.01.002737-1, que isentou de responsabilidade os primeiros e condenou os últimos pela prática de ato ilegal, ação essa cujo objeto diz respeito ao Processo ora em exame;

II – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, 'b', da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato de gestão ilegítimo, antieconômico, e infração à norma legal ou



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

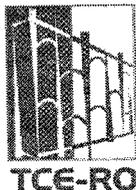
III – **Multar** em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cada um dos Senhores Francisco Herculano e Cleonice Rosa Pereira pela prática de ato ilegal demonstrado na ação ordinária de improbidade administrativa, ajuizada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96;

IV – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Francisco Herculano e a Senhora Cleonice Rosa Pereira recolha o valor da multa imputada, devidamente atualizada, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprove o recolhimento junto ao Tribunal, nos termos dos artigos 55, IV, e 56, da Lei Complementar n.º 154/96;

V – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

VI – **Dar ciência** deste Acórdão ao denunciante e aos denunciados;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, para o acompanhamento do feito.



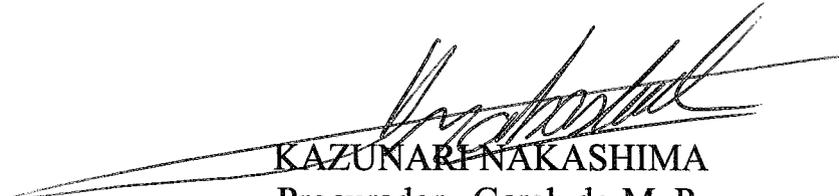
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

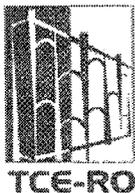
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1268 DE 22/JUN 2009

Servidor *Bf*

PROCESSO Nº: 2815/2005-TCE-RO (APENSOS NºS 2816/05,
3687/05 E 3688/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA

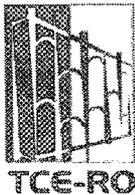
ACÓRDÃO Nº 12/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia contra o chefe do Executivo Municipal de Theobroma, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer das denúncias interpostas pelo Vereador **José Lima Da Silva**, em face de **Adão Ninke**, Prefeito do Município de Theobroma para, no mérito, considerá-las parcialmente procedente, em razão de irregularidades, conforme a seguir especificado:

a. **Infringência** ao artigo 22, §3º e 7º da Lei Federal nº 8.666/93, por permitir, sem justificativas, que uma de três empresas habilitadas participasse do certame licitatório com contrato social incompatível com os serviços exigidos na licitação na modalidade Carta Convite - cujo objeto é a coleta de lixo e limpeza de vias urbanas no município de Theobroma (Processo nº 02815/05); e, por permitir, sem justificativas, que só duas empresas habilitadas participassem do certame



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

licitatório na modalidade Carta Convite – cujo objeto é transporte escolar (Processo nº 02816/05).

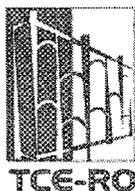
b. **Infringência** ao que determina o artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64, por não haver no Município normas de utilização de veículos, tais como termo de responsabilização ou utilização (Processo nº 02816/05).

c. **Infringência** ao artigo 32, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93, pela cobrança do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para aquisição do edital de licitação, valor este superior aos custos das despesas gastas com a reprodução gráfica como determina a Lei (Processo nº 03687/05).

d. **Infringência** ao artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da omissão do Prefeito em apurar prejuízo causado ao patrimônio público municipal, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), decorrente do acidente envolvendo o veículo Mitsubishi L-200, placa nº NCO 0972 (Processo nº 3688/05).

II - Determinar ao Prefeito do Município de Theobroma **ADÃO NINKE**, que instaure Tomada de Contas Especial objetivando apurar responsabilidade ao dano causado ao erário no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente ao Processo 3688/05/TCE-RO - conforme apurado nos autos, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que o Prefeito do Município de Theobroma **ADÃO NINKE**, comprove junto a este Tribunal as



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

providências que estão sendo tomadas para o cumprimento do item II desta Decisão, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

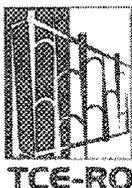
IV - Multar o Prefeito do Município de Theobroma **ADÃO NINKE**, em R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), pela prática de atos ilegais indicados no item I, alíneas “a”, “b” e “c”, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável, recolha o valor da multa atualizada aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprove o recolhimento junto ao Tribunal, nos termos do artigo 55, IV, combinado com o artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Determinar que, transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento da multa imposta no item IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

VII - Dar conhecimento deste Acórdão ao denunciante, à Câmara Municipal, e ao Prefeito do Município de Theobroma;

VIII - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal para o acompanhamento do feito e cobrança da multa devida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

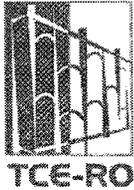
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 1 01 9 19 JUN 2008
Servidor _____

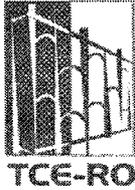
PROCESSO Nº: 4955/1999-TCE-RO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 058/99 - CONVERTIDO EM
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM
CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 001/07-PLENO
RESPONSÁVEIS: CLAUDIONOR COUTO RORIZ
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
PERÍODO: 01.10.2000 A 31.12.2003
CPF 074.399.979-72
CAIO CÉSAR PENNA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
PERÍODO: 01.01 A 16.02.2000
CPF 516.094.288-20
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 13/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 001/07-PLENO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, decorrente da Decisão nº 01/07, ante a não comprovação da liquidação da despesa do Contrato nº 58/99, de responsabilidade dos Senhores Caio César Penna e Claudionor Couto Roriz, ex-Secretários de Estado da Saúde, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do artigo 16, inciso III, "a" da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

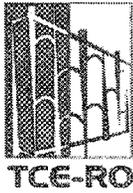
II - Julgar ilegal e glosar a importância de R\$ 133.536,00 (cento e trinta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais) responsabilizando solidariamente, com fulcro nos artigos 70 e 71 da Carta Constitucional, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Caio César Penna e Claudionor Couto Roriz, ex-Secretários de Estado da Saúde, conforme relato às folhas 174 dos autos;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Caio César Penna e Claudionor Couto Roriz, ex-Secretários de Estado da Saúde, recolham aos Cofres do Estado o valor consignado no item II, devidamente atualizado, nos termos do artigo 49, § 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Multar, individualmente, os Senhores Caio César Penna e Claudionor Couto Roriz, ex-Secretários de Estado da Saúde, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelas irregularidades detectadas nos autos, nos termos do artigo 19, combinado com o artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Caio César Penna e Claudionor Couto Roriz, recolham os valores das multas consignadas no item IV, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizada, nos termos dos artigos 56 da Lei Complementar nº 154/96, 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

VI - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VII – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela Secretaria, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - Dar ciência deste Acórdão aos Senhores Caio César Penna e Claudionor Couto Roriz;

IX – Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

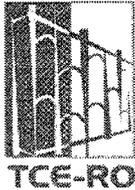
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1080 DE 12 SET 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2931/2007-TCE-RO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

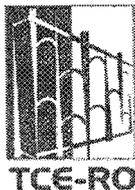
ACÓRDÃO Nº 14/2008 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas pela Administração do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Julgar improcedente a Denúncia contra o senhor Nelson Rangel Soares Filho, Secretário de Educação do Município de Cacoal, por suspeita de utilização ilegal de bem público com possíveis danos ao erário subscrita pelo Promotor de Justiça Dr. Everson Antônio Pini, a qual restou infundada em razão das justificativas apresentadas e relatório de inspeção realizada *in-loco*;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III - Recomendar à Prefeitura Municipal :

a) que proceda e comprove a elaboração e implantação de normas que regulamentem a utilização de veículos da frota municipal, estabelecendo critérios claros e objetivos para a guarda, tráfego a serviço e cessão dos mesmos, ante o vislumbre de interesse público;

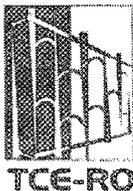
b) que diante da necessidade de reparos nos veículos e máquinas pertencentes à frota municipal que sejam relatados, dentro dos processos de despesas, quais peças e em quais deles foram realizados os serviços;

c) que mantenham atualizados os documentos de licenciamento dos veículos.

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a atual Prefeita comprove as medidas tomadas com relação às recomendações constantes do item III;

V - Dar Ciência aos interessados o teor deste Acórdão;

VI - Arquivar os presentes autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.



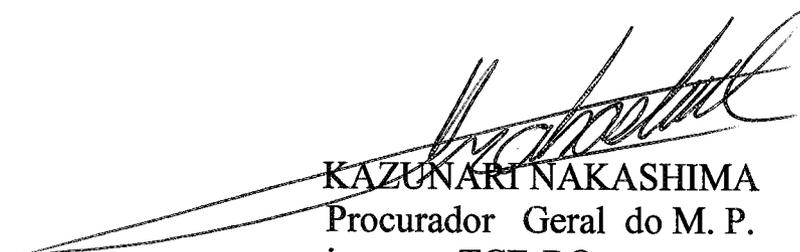
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

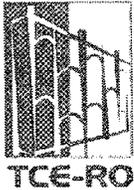
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 9776 E 15 ABR/2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 4979/2006-TCE-RO (PROC. DE ORIGEM Nº 4778/98 E APENSO Nº 0858/04)
RECORRENTES: MARIA FERREIRA DA SILVA E CARLOS ALBERTO SOUZA MESQUITA
ASSUNTO: RECURSO AO PLENÁRIO REFERENTE À DECISÃO Nº 14/00-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

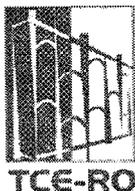
ACÓRDÃO Nº 15/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso ao Plenário, interposto pela Senhora Maria Ferreira da Silva e Carlos Alberto Souza Mesquita, à Decisão nº 14/00-2ª CÂMARA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso ao Plenário mesmo que intempestivo para, no mérito, **anular** todos os termos da Decisão de nº 14/2000, proferida em Sessão da 2ª Câmara de 30 de agosto de 2000, conforme estatuído no artigo 94, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Considerar legal a aposentadoria da servidora Maria Ferreira da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Gerais I, Nível I, "Faixa 04", do Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Porto Velho, cadastro nº 067938, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, tendo em vista a legalidade e regularidade da mesma, fundamentada na forma estatuída no artigo 40, inciso III, alínea "d", da Carta Magna;

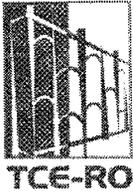
III - Conceder o registro do Ato Concessório de Aposentadoria efetuado pelo Instituto de Previdência e Assistências dos Servidores do Município de Porto Velho, fundamentado na alínea "d", do inciso III, do artigo 40, da Carta Magna;

IV - Dar ciência aos interessados do inteiro teor deste Acórdão;

V - Recomendar à Prefeitura do Município de Porto Velho, que observe os prazos para apresentação de justificativas, defesas, enfim dos recursos, conforme previsão contida no Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas;

VI - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

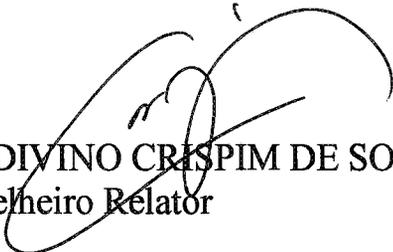
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador



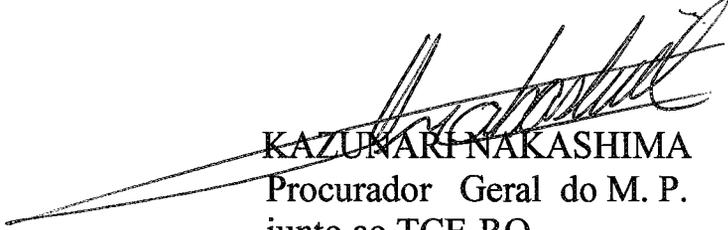
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

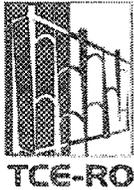
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 977 DE 15 ABR 2008
Servidor

PROCESSO Nº: 4994/2006-TCE-RO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: ELOÍSA HELENA BERTOLETTI
CPF 414.079.979-04
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 16/2008 - PLENO

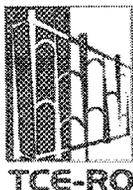
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria – Exercício de 2006, realizada no Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar insubsistentes os apontamentos para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, artigo 14, combinado com a Instrução Normativa nº 21/2007, artigo 13;

II - Determinar à Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia que promova as correções das falhas e impropriedades formais evidenciadas no Relatório de Auditoria, que deverá ser anexado, de acordo com o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, artigo 77;

III - Determinar ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia que promova o acompanhamento das correções das impropriedades listadas no Relatório de Auditoria, procedendo, ainda, a adequação do sistema de controle para que as mesmas não se repitam, obedecendo ao disposto na Constituição Federal,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

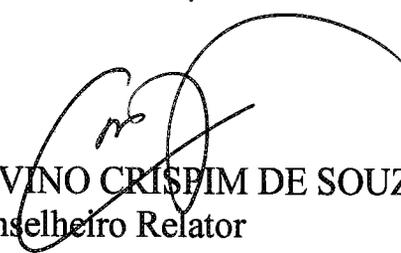
artigo 74, na Constituição Estadual, artigo 51, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 46;

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, conforme disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, artigo 37;

V - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas legais e administrativas necessárias.

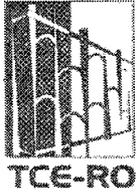
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 977 15 ABR/2008

Servidor _____

PROCESSO Nº: 4959/2006-TCE-RO (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2016/06)
RECORRENTE: JOSÉ DE ABREU BIANCO
ASSUNTO: PREFEITO MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 381/06-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 17/2008 - PLENO

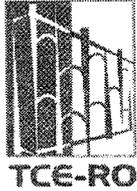
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame à Decisão nº 381/06-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer** do Pedido de Reexame interposto por José de Abreu Bianco por ser próprio e tempestivo, nos termos que estabelece o artigo 34 combinado com o artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 154/96;

II – **No mérito**, dar provimento ao pedido de reexame, tornando sem efeito a Decisão nº 381/06-2ª Câmara, haja vista que ao Edital de Concorrência nº 02/2006 foi dada suficiente publicidade, não havendo prejuízos para a Administração Pública;

III – **Dar ciência** deste Acórdão ao recorrente;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

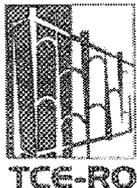
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1098 DE 09 OUT 2008

Servidor

PROCESSO Nº: 4607/03-TCE-RO (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2870/01; APENSOS NºS: 889/00, 1369/00, 1600/00, 1782/00, 1784/00, 1854/04, 1907/00, 1915/00, 2371/00, 2610/00, 3005/00, 3006/006, 3072/00, 3567/00, 3865/00, 4486/00, 4959/00, 029/01, 2329/01, 2330/01, 4608/03 e 2385/2004)

RECORRENTE: ELIZABETH SIPRIANO DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 052/03-PLENO

REVISOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

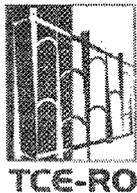
ACÓRDÃO Nº 18/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 052/03-PLENO, interposto pela Senhora Elizabeth Sipriano da silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Elizabeth Sipriano da Silva, por atender os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, **negar-lhe provimento**;

II - Anular o item III do Acórdão 052/03/Pleno, por se tratar de imputação de débito decorrente da prática de sobrepreços na aquisição de produtos adquiridos via recursos federais, cuja competência para o exercício de fiscalização é privativa do Tribunal de Contas da União consoante artigo 71, VI, da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

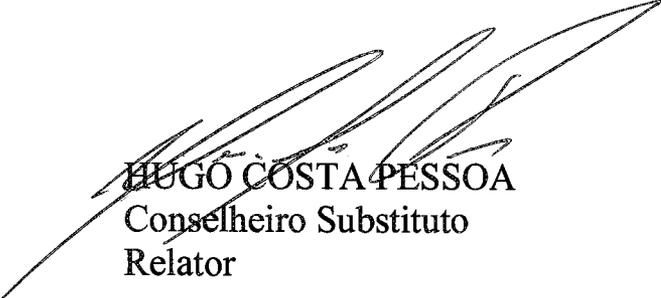
III – Dar ciência ao Tribunal de Contas da União, mediante remessa do relatório de auditoria, quanto à prática de irregularidade na aplicação recursos oriundos do Convênio nº 1224/99, celebrado entre a União e o Município de Jaru, através do Ministério da Saúde, observada no Processo Administrativo nº 2218/99 (Aquisição de Aparelho de Ultra-sonografia);

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

V – Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 146, do Regimento Interno); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2008.



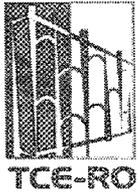
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

REPUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1098 DE 09 OUT, 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4608/03-TCE-RO (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2870/01; APENSOS NºS: 889/00, 1369/00, 1600/00, 1782/00, 1784/00, 1854/04, 1907/00, 1915/00, 2371/00, 2610/00, 3005/00, 3006/006, 3072/00, 3567/00, 3865/00, 4486/00, 4959/00, 029/01, 2329/01, 2330/01, 4607/03 e 2385/2004)

RECORRENTE: MARTA MENDONÇA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 052/03-PLENO

REVISOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

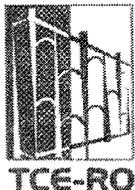
ACÓRDÃO Nº 19/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 052/03-PLENO, interposto pela Senhora Marta Mendonça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Marta Mendonça, por atender os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, **negar-lhe provimento;**

II - Anular o item III do Acórdão 052/03/Pleno, por se tratar de imputação de débito decorrente da prática de sobrepreços na aquisição de produtos adquiridos via recursos federais, cuja competência para o exercício de fiscalização é privativa do Tribunal de Contas da União consoante artigo 71, VI, da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

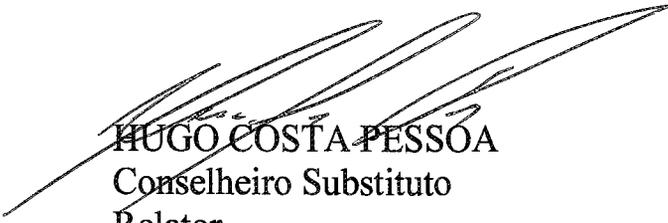
III – **Dar ciência** ao Tribunal de Contas da União, mediante remessa do relatório de auditoria, quanto à prática de irregularidade na aplicação recursos oriundos do Convênio nº 1224/99, celebrado entre a União e o Município de Jaru, através do Ministério da Saúde, observada no Processo Administrativo nº 2218/99 (Aquisição de Aparelho de Ultra-sonografia);

IV – **Dar ciência** desta Decisão à interessada;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 146, do Regimento Interno); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2008.



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1098 DE 09/OUT 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 2385/2004-TCE-RO (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2870/01; APENSOS NºS: 889/00, 1369/00, 1600/00, 1782/00, 1784/00, 1854/004, 1907/00, 1915/00, 2371/00, 2610/00, 3005/00, 3006/006, 3072/00, 3567/00, 3865/00, 4486/00, 4959/00, 029/01, 2329/01 e 2330/01)

RECORRENTE: ADEMÁRIO SERAFIM DE ANDRADE

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 052/03-PLENO

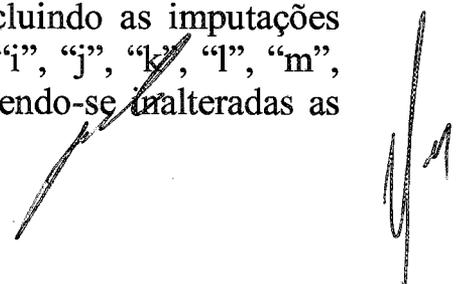
REVISOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

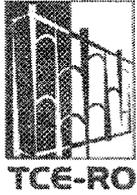
ACÓRDÃO Nº 20/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 052/03-PLENO, interposto pelo Senhor Ademário Serafim de Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ademário Serafim de Andrade, ex-Prefeito Municipal de Jaru, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, quanto ao mérito, **conceder provimento parcial**, excluindo as imputações impostas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n” e “o”, do item I, do Acórdão 052/03/Pleno, mantendo-se inalteradas as





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

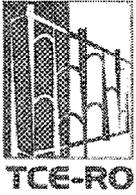
demais imputações elencadas nas alíneas “d”, “q”, “r”, “s” e “t” do item I do referido Acórdão, bem como mantendo na íntegra o Parecer Prévio nº 38/03;

II – Excluir do Acórdão 052/03/Pleno a alínea “p” do item I, determinando o desapensamento do Processo nº 1600/00, que trata da Tomada de Contas Especial nº 024/00, instaurada pela Controladoria Geral do Estado com o objetivo de apurar a regularidade da aplicação de recursos repassados à Prefeitura Municipal de Jaru, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), por meio do Convênio nº 487/99/PGE, o qual tramitará em separado, devendo ser baixado em diligência visando sua regular instrução;

III - Anular o item III do Acórdão 052/03/Pleno, por se tratar de imputação de débito decorrente da prática de sobrepreços na aquisição de produtos adquiridos via recursos federais, cuja competência para o exercício de fiscalização é privativa do Tribunal de Contas da União, consoante artigo 71, VI, da Constituição Federal;

IV - Dar ciência ao Tribunal de Contas da União, mediante remessa do relatório de auditoria, quanto à prática de irregularidade na aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 1224/99, celebrado entre a União e o Município de Jaru, através do Ministério da Saúde, observada no Processo Administrativo nº 2218/99 (Aquisição de Aparelho de Ultra-sonografia);

V - Alterar o valor da multa aplicada ao Senhor Ademário Serafim de Andrade, ex-Prefeito Municipal de Jaru, fixada no item IV da decisão recorrida, em decorrência do provimento parcial conferido ao presente recurso de reconsideração, passando a mesma de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 55, V, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, *caput*, VI, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VI – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IX – Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

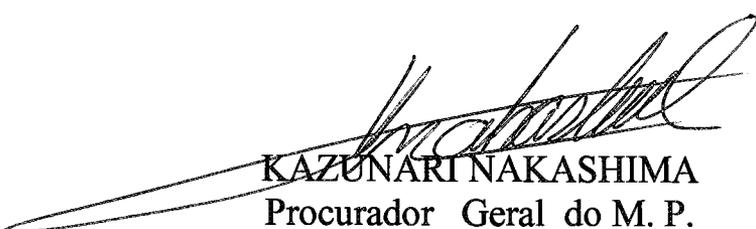
Sala das Sessões, 06 de março de 2008.



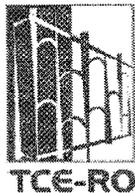
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 985, 28, ABR 2008

Servidor

PROCESSO Nº: 1250/98-TCE-RO (APENSOS NºS: 2366, 3005, 1244, 1124, 1549, 1951, 2808, 3219, 3944, 4559, 4836, 1127, 3558/97, 0387/98, 3933 e 3934/99)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997

REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTE: AUGUSTINHO PASTORE

CPF Nº 400.690.289-15

OSMAR OLIVEIRA COSTA

CPF Nº 022.412.181-20

CARLOS ANTÔNIO DALTOÉ

CPF Nº 488.415.289-15

JOSÉ CÂNDIDO GONÇALVES DE ESPÍNDOLA

CPF Nº 062.721.480-72

GILSON CARLOS FERREIRA

CPF Nº 049.586268-16

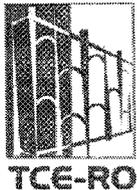
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 21/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versam sobre Prestação de Contas Especial – Exercício de 1997 – Quitação de Débito – referente ao Acórdão nº 154/99, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação de Débito aos Senhores Augustinho Pastore, Carlos Antônio Daltoé e José Cândido Gonçalves de Espíndola em decorrência do recolhimento ao Erário Municipal de Vilhena,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

das importâncias consignadas no item II do Acórdão nº 154/99, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

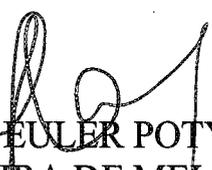
II - Dar Quitação de Débito aos Senhores Gilson Carlos Ferreira e Osmar Oliveira Costa em decorrência do recolhimento ao Erário Municipal de Vilhena, da importância consignada no item III do Acórdão nº 154/99, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência do teor desta decisão aos interessados;

IV - Dar prosseguimento ao rito processual no sentido de cumprir os demais itens do Acórdão nº 154/99.

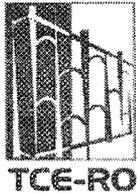
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente da Sessão, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 985 DE 28 ABR 2008
Servidor

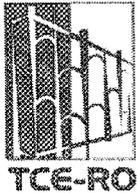
PROCESSO Nº: 3966/97-TCE-RO (APENSOS NºS: 1421, 1422, 1423, 1436, 1725, 1842, 1845, 2160, 2226, 2562, 3253, 3254, 3268, 3625 e 3226/96)
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: SALATIEL CORRÊA CARNEIRO
CPF Nº 019.965.048-13
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 22/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versam sobre Tomada de Contas Especial, referente ao período de 01.01 a 09.11.96, instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento Regional de Rondônia, por meio da Portaria nº 001/SUDERON/INVENT/96 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação de Débito ao Senhor Salatiel Corrêa Carneiro, em decorrência do recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da importância



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

consignada no item II do Acórdão nº 78/03-1ª Câmara, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

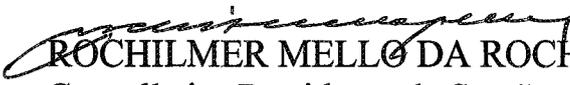
II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao interessado;

III - Dar prosseguimento ao rito processual no sentido de cumprir os demais itens do Acórdão nº 78/03-1ª Câmara.

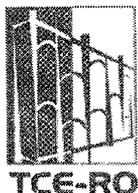
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente da Sessão, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

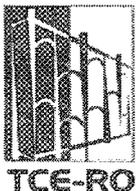
PROCESSO Nº: 3140/02-TCE-RO
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
CPF Nº 325.118.176-91
EX-DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 23/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versam sobre Tomada de Contas Especial, instaurada por esta Corte de Contas em Cumprimento à Decisão nº 123/04-Pleno, em face da não comprovação da liquidação da despesa do Contrato nº 115/00-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, decorrente da Decisão nº 123/04-Pleno, ante a não comprovação da liquidação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

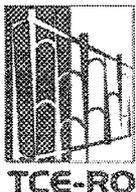
da despesa do Contrato nº 115/00, de responsabilidade do Senhor Renato Antônio de Souza Lima, ex-Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do artigo 16, inciso III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96;

II – Julgar ilegal e glosar a importância de R\$ 31.275,44 (trinta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), responsabilizando o Senhor Renato Antônio de Souza Lima, ex-Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas, com fulcro nos artigos 70 e 71 da Carta Constitucional, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, conforme relato às folhas 384 dos autos;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Renato Antônio de Souza Lima, ex-Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas, recolha aos Cofres do Estado o valor consignado no item II deste Acórdão, devidamente atualizado, nos termos do artigo 49, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Multar o Senhor Renato Antônio de Souza Lima, ex-Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela irregularidade relatada às folhas 384 dos autos, nos termos do artigo 19, combinado com o artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Renato Antônio de Souza Lima recolha o valor da multa devidamente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

atualizada nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

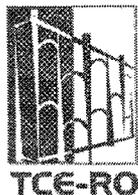
VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº. 154/96;

VII – Determinar ao atual gestor do Departamento de Viação e Obras Públicas, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, §1º da Lei Complementar nº 154/96;

XI - Dar ciência deste Acórdão ao interessado;

X – Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

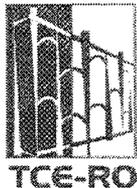
DANTAS DA SILVA; o Presidente da Sessão, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 100E 13 OUT. 2008
Servidor _____

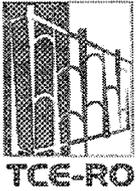
PROCESSO Nº: 3140/02-TCE-RO
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
CPF Nº 325.118.176-91
EX-DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 23/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versam sobre Tomada de Contas Especial, instaurada por esta Corte de Contas em Cumprimento à Decisão nº 123/04-Pleno, em face da não comprovação da liquidação da despesa do Contrato nº 115/00-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, decorrente da Decisão nº 123/04-Pleno, ante a não comprovação da liquidação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

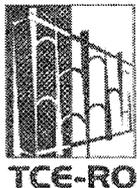
da despesa do Contrato nº 115/00, de responsabilidade do Senhor Renato Antônio de Souza Lima, ex-Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do artigo 16, inciso III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96;

II – Julgar ilegal e glosar a importância de R\$ 31.275,44 (trinta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), responsabilizando o Senhor Renato Antônio de Souza Lima, ex-Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas, com fulcro nos artigos 70 e 71 da Carta Constitucional, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, conforme relato às folhas 384 dos autos;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Renato Antônio de Souza Lima, ex-Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas, recolha aos Cofres do Estado o valor consignado no item II deste Acórdão, devidamente atualizado, nos termos do artigo 49, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Multar o Senhor Renato Antônio de Souza Lima, ex-Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela irregularidade relatada às folhas 384 dos autos, nos termos do artigo 19, combinado com o artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Renato Antônio de Souza Lima recolha o valor da multa devidamente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

atualizada nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Determinar ao atual gestor do Departamento de Viação e Obras Públicas, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, §1º da Lei Complementar nº 154/96;

XI - Dar ciência deste Acórdão ao interessado;

X – Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI



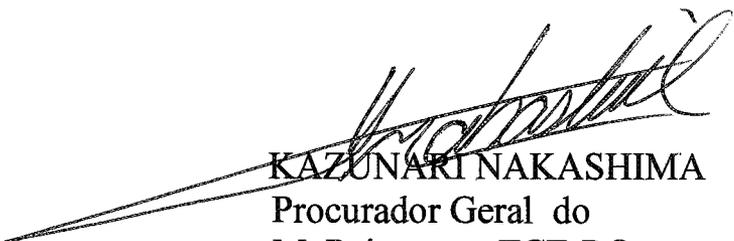
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

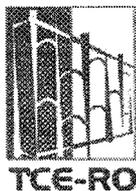
DANTAS DA SILVA; o Presidente da Sessão, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 985 DE 28 ABR, 2008
Servidor _____

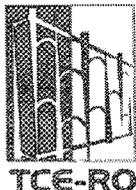
PROCESSO Nº: 0855/99-TCE-RO (APENSOS NºS: 0697, 1291, 1740, 2010, 3013, 3427, 3601, 3923, 4515, 4920, 5121, 5317/98 e 0489/99)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: JOSÉ CÂNDIDO GONÇALVES ESPÍNDULA
CPF Nº 062.721.420-72
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 24/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versam sobre Prestação de Contas – Exercício de 1998 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação do Débito ao Senhor José Cândido Gonçalves Espíndula, **solidariamente** com o Senhor Gilson Carlos Ferreira, em decorrência do recolhimento aos Cofres Municipais de Vilhena, da importância consignada no item II do Acórdão nº 036/05-2ª Câmara, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados;

III – Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito em relação aos demais responsáveis, solidários com o Senhor Gilson Carlos Ferreira.

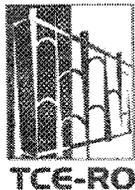
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente da Sessão, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1250E 25 MAI 2009

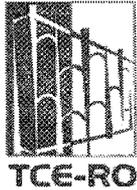
PROCESSO Nº: 1529/96-TCE-RO
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA,
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO GERAL E MUNICÍPIO DE
NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO
Nº 004/96-PGE
RESPONSÁVEIS: JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA
CPF Nº 272.309.292-53
EX-PREFEITO DE NOVA BRASILÂNDIA DO
OESTE
FERNANDES SALAME
CREA Nº 048/D-RO
FISCAL DA OBRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 25/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versam sobre Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 004/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 004/PGE/96, de interesse do Governo do Estado de Rondônia,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Secretaria de Estado Planejamento e Coordenação Geral e o Município de Nova Brasilândia do Oeste, com fulcro no artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar 154/96;

II – Imputar aos Senhores Juarez Martins de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste e Fernandes Salame, Fiscal da Obra, **solidariamente**, na forma do artigo 19 da Lei Complementar 154/96, o débito de R\$ 174.385,09 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), pelo dano ao erário em razão do pagamento indevido sobre serviços não executados;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Juarez Martins de Oliveira e Fernandes Salame recolham aos cofres estaduais o valor consignado no item II, devidamente atualizado a partir do fato gerador, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Multar, individualmente, os Senhores Juarez Martins de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, e Fernandes Salame, Fiscal da Obra, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96 combinado com o artigo 102 do Regimento Interno, desta Corte;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Juarez Martins de Oliveira e Fernandes Salame recolham ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor consignado no item IV, devidamente atualizado, com supedâneo no artigo 56 de Lei Complementar 154/96 e artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

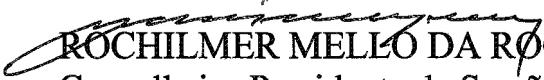
VII – Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Governador do Estado;

VIII – Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

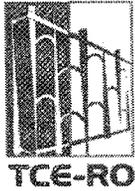
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente da Sessão, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1236 DE 05 MAI 2009

Servidor 

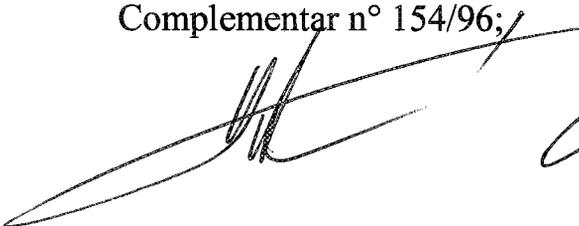
PROCESSO Nº: 1508/2004-TCE-RO
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: JOAQUIM DOMINGOS BOARIA
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
SERINGUEIRAS
CPF Nº 854.025.918-49
JOSÉ GERALDO SCARPATI
ADVOGADO
CPF Nº 725.358.817-72
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

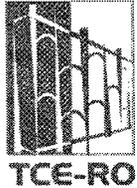
ACÓRDÃO Nº 26/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versam sobre análise da Tomada de Contas Especial, instaurada por esta Corte de Contas em cumprimento à Decisão nº 135/04-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, decorrente da Decisão nº 135/04-PLENO, ante a não comprovação da liquidação da despesa, de responsabilidade dos Senhores Joaquim Domingos Boaria - ex-Prefeito do Município de Seringueiras e José Geraldo Scarpati - advogado, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do artigo 16, inciso III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

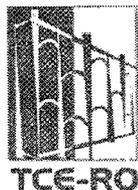
II – Imputar, solidariamente, aos Senhores Joaquim Domingos Boaria e José Geraldo Scarpati, respectivamente, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo pagamento/recebimento de honorários advocatícios no processo administrativo nº 612/97, em descumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relatado nos autos às folhas 48/49;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Joaquim Domingos Boaria e José Geraldo Scarpati recolham aos Cofres do Município o valor consignado no item II, que deverá ser devidamente atualizado, a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 49, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Multar, individualmente, os Senhores Joaquim Domingos Boaria e José Geraldo Scarpati, em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), pela irregularidade detectada nos autos, nos termos do artigo 19, combinado com o 54 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Joaquim Domingos Boaria e José Geraldo Scarpati recolham o valor da multa, devidamente atualizada, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno esta Corte, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

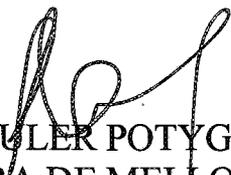
VII – Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Seringueiras a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência do ente municipal, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, §1º da Lei Complementar nº 154/96;

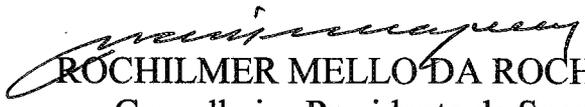
VIII - Dar ciência deste Acórdão aos Senhores Joaquim Domingos Boaria e José Geraldo Scarpati;

IX – Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

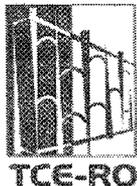
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente da Sessão, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 985 DE 28 ABR 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 1500/02 (APENSO Nº 2484/03)
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE
RECURSOS DA EDUCAÇÃO POR PARTE DO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU
RESPONSÁVEL: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS – EX-PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

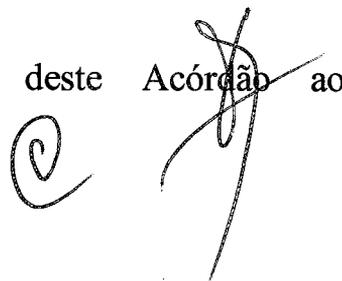
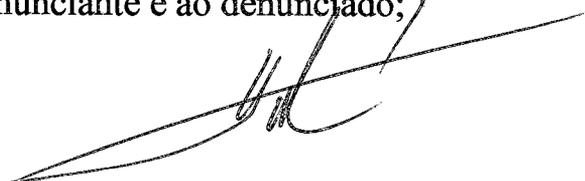
ACÓRDÃO Nº 27/2008 - PLENO

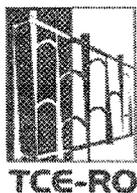
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos da educação por parte do ex-Prefeito do Município de Jaru, Senhor José Amauri dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da denúncia, preliminarmente, por preencher os requisitos estabelecidos no artigo 80 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas para, no mérito, julgá-la **improcedente**, tendo em vista a inexistência de irregularidade passível de sanção por esta Corte;

II - Dar conhecimento deste Acórdão ao denunciante e ao denunciado;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

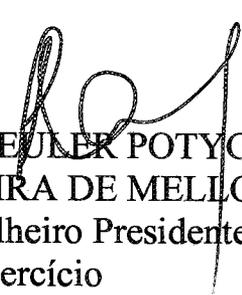
III - Arquivar os autos, após adoção das providências de rotina.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.



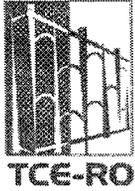
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 1019 19 JUN 2008

Servidor _____

PROCESSO Nº: 3174/2006-TCE-RO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
CONVERTIDA EM CUMPRIMENTO À
DECISÃO Nº 129/06-PLENO
RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 240.322.989-04
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS
DA SILVA

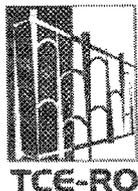
ACÓRDÃO Nº 28/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, do Município de Cerejeiras, convertida por meio da Decisão nº 129/06-PLENO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento a Decisão nº 129/06-PLENO, em face do pagamento indevido de horas-extras a servidor detentor de cargo em comissão, em descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, combinado com o artigo 103, inciso V, da Lei Municipal nº 166/89 e artigo 1º da Lei Municipal nº 467/94;

II – Imputar na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Manoel Francisco de Almeida, o débito no valor de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

R\$ 4.867,12 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e doze centavos), devidamente atualizado, em decorrência de dano ao erário municipal pela prática de ato de gestão ilegítimo, conforme consta no item I;

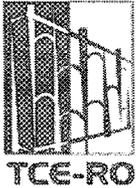
III – Multar, nos termos do artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Manoel Francisco de Almeida, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), pela prática de ato de gestão ilegítimo, que resultou em injustificado dano ao erário, especificado no item II;

IV – Determinar ao Senhor Manoel Francisco de Almeida que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento, aos Cofres do Município, do valor consignado no item II, atualizado monetariamente, acrescidos dos juros de mora devidos;

V – Determinar ao Senhor Manoel Francisco de Almeida que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais). Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

VII - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

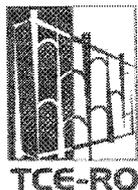
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



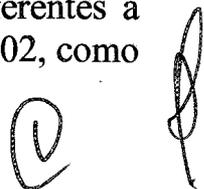
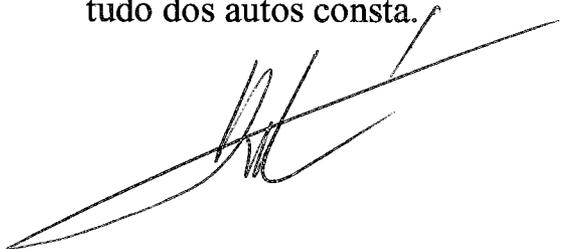
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

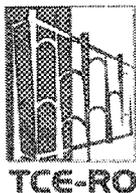
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 985 DE 28 ABR 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 0877/2006-TCE-RO
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS NºS 013/05 E
017/05, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE
CONTAS DOS CONVÊNIOS NºS 160/PGE/2002 E
181/PGE/2002
RESPONSÁVEIS: ARNALDO EGÍDIO BIANCO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO GERAL E
ADMINISTRAÇÃO
CPF Nº 205.144.419-68
DONIZETE GOMES RODRIGUES
EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS
PRODUTORES RURAIS DA LINHA P-42
CPF Nº 249.702.801-00
ROBERTO DA SILVA FRANCISCATO
EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS
PRODUTORES RURAIS DA LINHA 112,
TRAVESSÃO COM LINHA 114
CPF Nº 206.821.661-20
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS
DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 29/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Tomadas de Contas Especiais nºs 013/05 e 017/05, referentes à Prestação de Contas dos Convênios nºs 160/PGE/2002 e 181/PGE/2002, como tudo dos autos consta.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

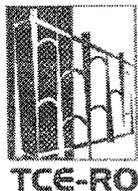
I – Julgar regulares com ressalvas as Tomadas de Contas Especiais nºs. 13 e 17/SEPLAD/2005, pertinentes aos Convênios nº 160 e 181/PGE/2002, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder quitação aos Senhores Donizete Gomes Rodrigues, ex-Presidente da Associação dos Produtores Rurais da Linha P-42 e Roberto da Silva Franciscato, ex-Presidente da Associação dos Produtores Rurais da Linha 112, Travessão com Linha 114, nos termos do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar aos atuais Presidentes da Associação dos Produtores Rurais das Linhas P-42 e 112, que observem o prazo de Prestação de Contas nos futuros convênios celebrados com a Administração Pública, sob pena da aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso VII da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, inciso VII da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno);

IV – Determinar ao atual Secretário Estadual do Planejamento e Coordenação-Geral, que atente ao cumprimento dos princípios constitucionais (economia processual e eficiência) e preceitos da Administração Pública, de modo que instaure Tomada de Contas Especial apenas se presentes indícios da consumação de dano ao erário, evitando assim abertura de processos ociosos;

V – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VI – Determinar o arquivamento dos autos, após os trâmites legais.

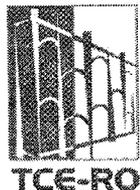
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1019 DE 19 JUN 2008
Servidor

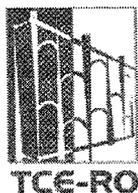
PROCESSO Nº: 4870/2004-TCE-RO
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 033/2004,
SOBRE SUPRIMENTO DE FUNDOS
RESPONSÁVEIS: JUCELIS FREITAS DE SOUZA
EX-COORDENADOR GERAL DA SEDUC
CPF Nº 203.769.794-53
GLICÉRIO BITENCOURT QUEIROZ
EX-REPRESENTANTE DE ENSINO DE ALTA
FLORESTA DO OESTE
CPF Nº: 663.190.569-91
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS
DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 30/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial nº 033/2004, sobre Suprimento de Fundos, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, que versa sobre a concessão de Suprimento de Fundos ao Senhor GLICÉRIO BITENCOURT QUEIROZ, ex-Representante de Ensino de Alta Floresta do Oeste, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei



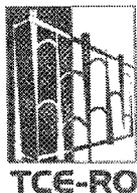
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Complementar nº 154/96, por não apresentar as razões motivadoras para os gastos descritos nas notas fiscais nºs. 48, 140 e 284, bem como pelo superfaturamento da despesa descrita na nota fiscal nº. 48;

II – Imputar débito no valor de R\$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais), devidamente atualizado, ao Senhor Glicério Bitencourt Queiroz, com fulcro no artigo 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, pertinente às despesas descritas nas notas fiscais nºs. 48, 140 e 284, sem estar devidamente motivadas, bem como pelo superfaturamento da despesa descrita na nota fiscal nº. 48;

III – Multar em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor Glicério Bitencourt Queiroz - ex-Representante de Ensino de Alta Floresta do Oeste, nos termos com base no artigo 19 combinado com o artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, em razão do dano impingido aos cofres públicos, face a não constatação de destinação pública para gastos descritos nas notas fiscais nºs. 48, 140 e 284, bem como pelo superfaturamento da despesa descrita na nota fiscal nº. 48, fixando o **prazo** de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial, para seu recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Determinar ao Senhor Glicério Bitencourt Queiroz, ex-Representante de Ensino de Alta Floresta do Oeste que, no **prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento, aos Cofres do Estado, do valor consignado no item II, devidamente atualizado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

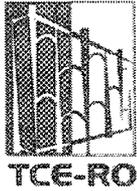
V – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor Jucelis Freitas de Souza, ex-Coordenador Geral da Secretaria de Estado da Educação, com base no artigo 19, combinado com o artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, por extrapolar suas atribuições, concedendo adiantamento em valor superior ao permitido por Lei sem a expressa autorização do Governador do Estado, fixando o **prazo** de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para seu recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Determinar** que, após o trânsito em julgado deste Acórdão, sem o recolhimento do débito e multa imputados nos itens II, III e V, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o 36, inciso II do Regimento Interno desta Corte;

VII - **Dar** ciência deste Acórdão aos interessados;

VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

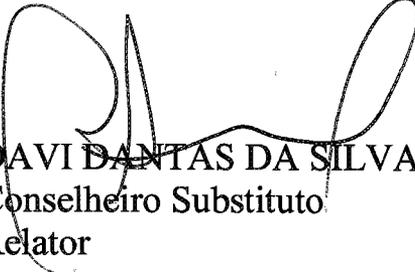
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.



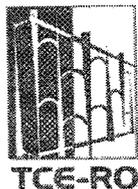
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

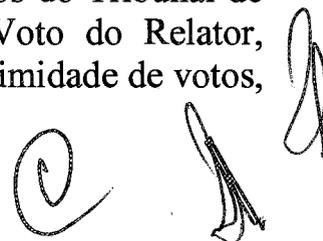
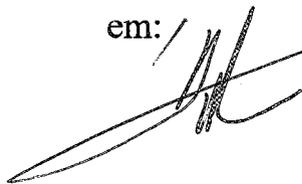
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 165 DE 19 JAN 2009
Servidor 

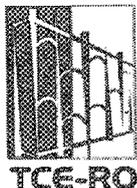
PROCESSO Nº: 3798/04-TCE-RO
INTERESSADO: SOCIEDADE BENEFICENTE EDSON MOTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: ARNALDO EGÍDIO BIANCO
CPF Nº 205.144.419-68
EX-SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO
DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
MILENI CRISTINA BENETTI MOTA
CPF Nº 283.594.292-00
EX-DEPUTADA ESTADUAL
IVAN SANTANA MOTA
CPF Nº 340.601.892-00
PRESIDENTE DA SOCIEDADE BENEFICENTE
EDSON MOTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 31/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versam sobre Tomada de Contas Especial, instaurada pela Decisão nº 124/05-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

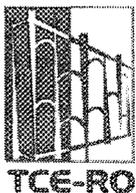
I - Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, relativa à execução do Convênio nº 008/2001-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração e a Sociedade Beneficente Edson Mota, em face da ausência da prestação de contas, da prática de vários atos ilegais que resultaram em dano ao erário estadual, nos termos do artigo 16, inciso III, "a", "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96;

II – Imputar o débito de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), correspondente à totalidade dos recursos repassados à Sociedade Beneficente Edson Mota, que deverá ser atualizado e acrescido dos juros de mora devidos, responsabilizando o Senhor Ivan Santana Mota, executor do Convênio nº 008/2001-PGE, em decorrência de dano ao erário estadual pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Ivan Santana Mota, recolha aos Cofres do Estado o valor consignado no item II, devidamente atualizado a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o Senhor Ivan Santana Mota, pela infração tipificada no item II deste Acórdão, com base no artigo 19 combinado com o artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Multar, individualmente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os Senhores Arnaldo Egídio Bianco e Mileni Cristina Benetti Mota, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por promoção pessoal na aplicação dos recursos do Convênio nº 008/2001, incorrendo em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

violação à cláusula décima terceira do Convênio e ao artigo 37, §1º da Constituição Federal;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Ivan Santana Mota, Arnaldo Egídio Bianco e a Senhora Mileni Cristina Benetti Mota, recolham os valores das multas consignadas nos itens IV e V deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

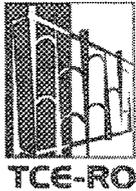
VII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências de sua alçada;

IX - Dar ciência desta decisão aos interessados e ao Senhor Ivo Narciso Cassol, Governador do Estado de Rondônia;

X - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

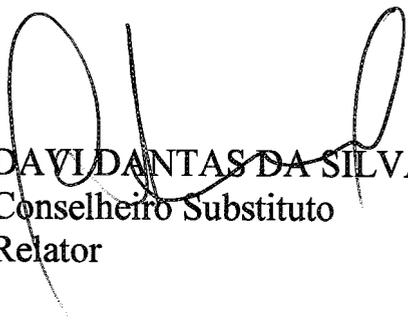
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

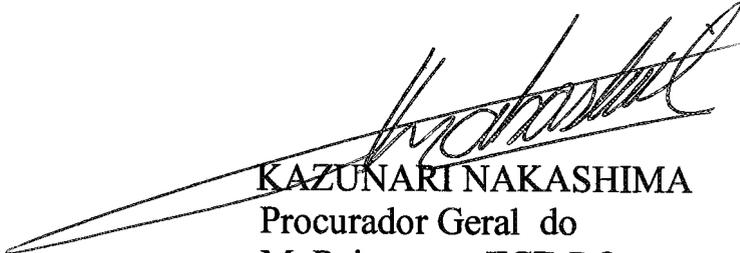
Sala das Sessões, 27 de março de 2008.



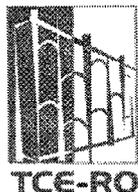
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

FUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1269 DE 23 JUL 2009

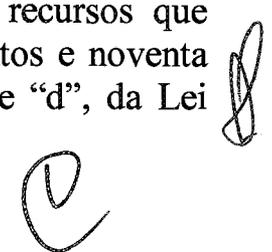
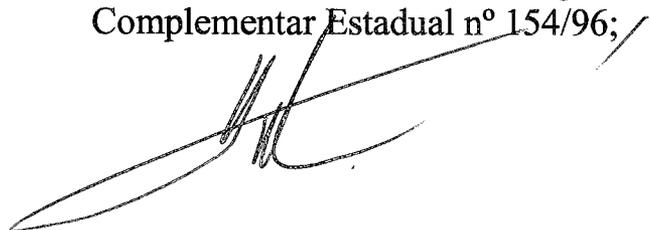
PROCESSO Nº: 3357/98-TCE-RO *servidor* 
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA,
SOCIEDADE BENEFICENTE EDSON MOTA E
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO
Nº 012/98-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

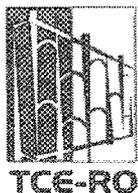
ACÓRDÃO Nº 32/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versam sobre Tomada de Contas Especial – Convênio nº 012/98-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, relativa ao Convênio 012/98-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e a Sociedade Beneficente Edson Mota, com a interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, em razão de vícios insanáveis decorrentes da prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como do desvio de recursos que resultaram em dano ao erário no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;





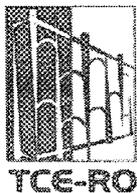
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Imputar, solidariamente, o débito no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) aos Senhores Ivan Santana Mota, Presidente da Sociedade Beneficente Edson Mota; Lucineide Alves da Costa, Diretora da Sociedade Beneficente Edson Mota; e Ivana Barreto de Aguiar, Tesoureira da Sociedade Beneficente Edson Mota, pela prática de atos inquinados na execução do Convênio nº 012/98-PGE, conforme consta do item I;

III – Determinar ao Senhor Ivan Santana Mota e as Senhoras Lucineide Alves da Costa e Ivana Barreto de Aguiar, que procedam, **solidariamente**, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, o recolhimento ao Tesouro do Estado do débito no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Multar, individualmente, o Senhor Ivan Santana Mota e as Senhoras Lucineide Alves da Costa e Ivana Barreto de Aguiar, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática dos atos inquinados na execução do Convênio nº 012/98-PGE, nos termos do artigo 55, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

V – Determinar ao Senhor Ivan Santana Mota e as Senhoras Lucineide Alves da Costa e Ivana Barreto de Aguiar, que procedam, **individualmente**, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

VI – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as apurações de sua alçada;

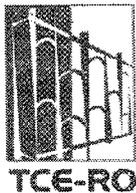
VII – Declarar, para fins do que preconiza o artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar Federal nº 64/90, que a presente Tomada de Contas Especial padece de vícios insanáveis, conforme apontado no item I;

VIII – Encaminhar cópia dos autos e do acórdão ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, para efeito de juntada ao processo nº 01003000548-5;

IX – Transitado em julgado, sem o recolhimento dos valores do débito e das multas, promova-se à respectiva cobrança judicial;

X – Remeter os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, para fins de acompanhamento da execução deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

(Relator); o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.



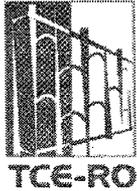
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 985 DE 28 ABR 2008

Servidor

PROCESSO Nº: 2614/07-TCE-RO (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1566/06; APENSOS NºS: 976, 1934, 2439, 2896, 3001, 3316, 3999, 4280, 5097, 5098, 5649, 6277/05; 727, 728/06)

INTERESSADO: OZÓRIO CALISTO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 96/2006-2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

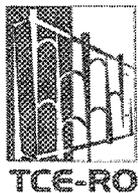
ACÓRDÃO Nº 33/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 96/2006-2ª CÂMARA, interposto pelo Senhor Ozório Calisto de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Ozório Calisto de Sousa – CPF nº 111.429.361-04 por ser próprio e tempestivo, nos termos que estabelece o artigo 34, combinado com o artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 154/96;

II – No mérito, dar provimento ao Recurso de Reconsideração, tornando sem efeito o Acórdão nº 096/2006 – 2ª Câmara, julgando **regulares com ressalvas** as contas referentes ao exercício de 2005 da Câmara Municipal de Cerejeiras nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, dando **quitação** ao responsável, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Determinar ao atual responsável pelas contas da Câmara Municipal de Cerejeiras que adote medidas tendentes a evitar o descumprimento do artigo 29-A, §1º da Constituição Federal, sob pena de julgamento irregular das contas seguintes e aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

IV – Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as providências cabíveis.

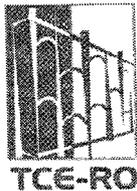
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 12036 22 MAR 2008

Servidor 

PROCESSO Nº: 2251/07-TCE-RO (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2332/95)
INTERESSADO: LUIZ MAURO DA SILVA - CPF Nº 083.156.321-15
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 16/2004-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

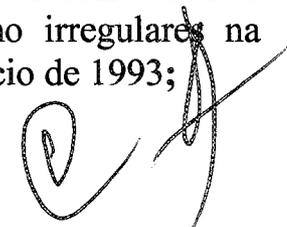
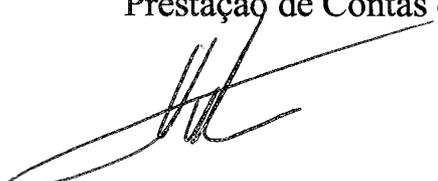
ACÓRDÃO Nº 34/2008 - PLENO

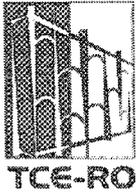
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 16/2004-PLENO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto por **Luiz Mauro da Silva**, por ser próprio e tempestivo, e **dar-lhe provimento** em sede preliminar, declarando-se a **nulidade** do item 04 do inciso II do Acórdão nº 016/2004, no que se refere ao recorrente, mantendo-se a responsabilidade imputada nos demais itens, devendo permanecer a responsabilidade imputada ao ex-Prefeito Municipal de Costa Marques;

II – Considerar prejudicada uma nova análise de mérito da Tomada de Contas Especial, no que toca ao recorrente e à responsabilidade a ele atribuída pelos fatos havidos como irregulares na Prestação de Contas do Município de Costa Marques, exercício de 1993;





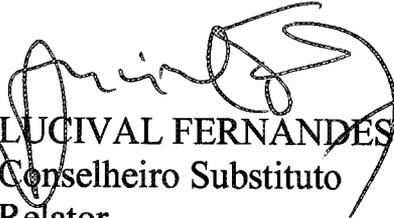
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Dar conhecimento deste Acórdão ao
recorrente e ao Prefeito Municipal de Costa Marques;

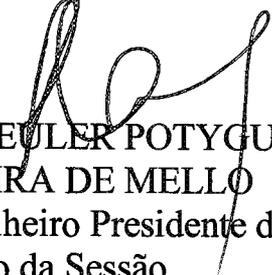
III – Arquivar os autos após o cumprimento das
formalidades exigíveis.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro
ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL
FERNANDES (relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA
SILVA; o Presidente da Sessão em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério
Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.



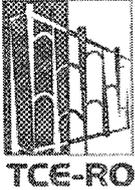
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da
Sessão da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

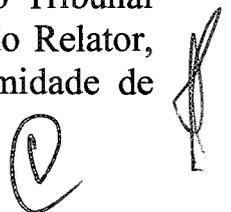
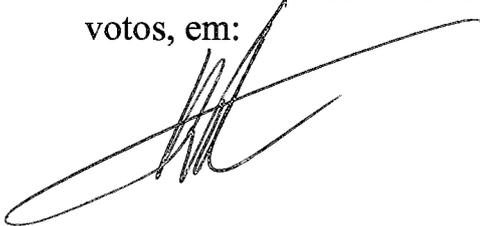
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 985 DE 28 ABR 2008
Servidor 

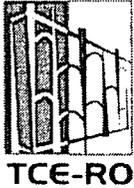
PROCESSO Nº: 5705/2005-TCE-RO
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 004/SEPLAD/2005, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 168/PGE/2002
RESPONSÁVEIS: ARNALDO EGÍDIO BIANCO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, COORDENADORIA GERAL E ADMINISTRAÇÃO
CPF Nº 205.144.419-68
ANTÔNIO LISBOA DE LIMA
EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA LINHA 86 SUL
CPF Nº 448.826.299-68
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 35/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial nº 004/SEPLAD/2005, referente a Prestação de Contas do Convênio nº 168/PGE/2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial pertinente ao Convênio nº 168/PGE/2002, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

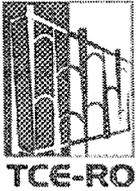
II - Conceder quitação ao Senhor Antônio Lisboa de Lima, ex-Presidente da Associação dos Agricultores da Linha 86 Sul, nos termos do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao atual Presidente da Associação dos Agricultores da linha A 86 Sul que cumpra o prazo de Prestação de Contas nos futuros convênios celebrados com a Administração Pública, sob pena da aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso VII da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 103, inciso VII da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno);

IV – Determinar ao atual Secretário Estadual de Planejamento e Coordenação-Geral, que atente ao cumprimento dos princípios constitucionais (economia processual e eficiência) e preceitos da Administração Pública, de modo que instaure Tomada de Contas Especial apenas se presentes indícios da consumação de dano ao erário, evitando assim, futuro dano ao erário e conseqüente abertura de processo inquisitório.

V – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

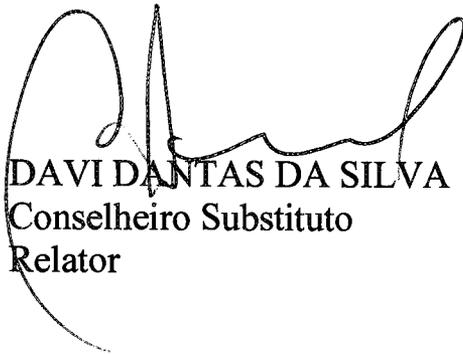
VI – Determinar o arquivamento dos autos, após os trâmites legais.



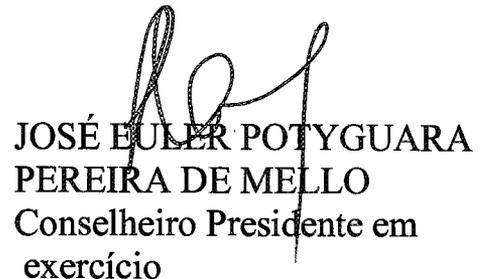
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

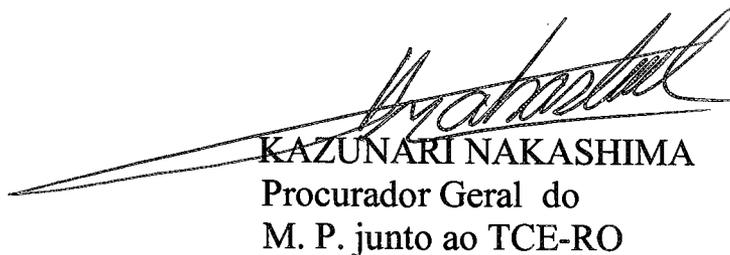
Sala das Sessões, 27 de março de 2008.



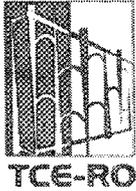
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

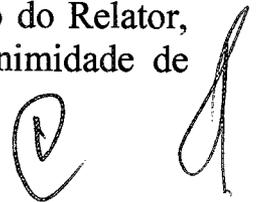
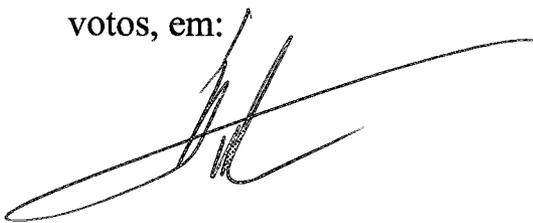
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 985 DE 28 ABR 2008
Servidor: 

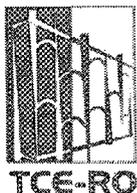
PROCESSO Nº: 2057/2004-TCE-RO
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DESPESAS
RELATIVAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº
071/PGE/2003, CONVERTIDA EM TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL, EM CUMPRIMENTO À
DECISÃO Nº 297/04 – 1ª CÂMARA
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE
VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
CPF Nº 696.938.625-50
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS
DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 36/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise da legalidade das despesas relativas à execução do contrato nº 071/PGE/2003, convertida em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão nº 297/04-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

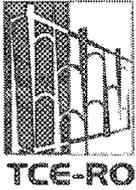
I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial que versa sobre análise de legalidade de despesas do Contrato nº 071/PGE/2003, convertida em cumprimento à Decisão nº 297/2004 – 1ª Câmara, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder quitação ao Senhor Jacques da Silva Albagli nos termos do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao atual Diretor Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas que adote medidas necessárias para evitar a reincidência das impropriedades apontadas ao longo dos autos, sob pena da aplicação de multa superior ao mínimo legal prevista no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Enviar ao Diretor Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas cópias do Relatório, Voto e Acórdão dos autos, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V – Arquivar os autos após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

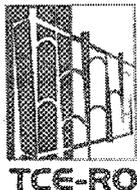
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 985 DE 28/ABR 2008
Servidor 

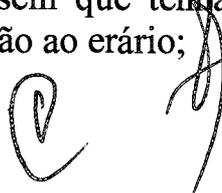
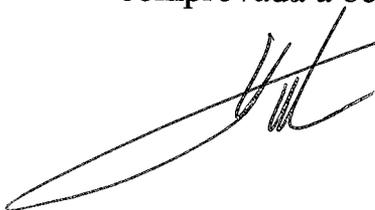
PROCESSO Nº: 3015/2001-TCE-RO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, MERENDA E VIGILÂNCIA AO MUNICÍPIO DE JARU
RESPONSÁVEL: JOSÉ AMAURY DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

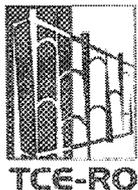
ACÓRDÃO Nº 37/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia de irregularidade na contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza, merenda e vigilância ao Município de Jarú, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia, por estar de acordo com o artigo 50, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 para, no mérito, julgá-la improcedente, tendo em vista a anulação do certame sem que tenha sido comprovada a ocorrência de dispêndio financeiro e/ou lesão ao erário;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

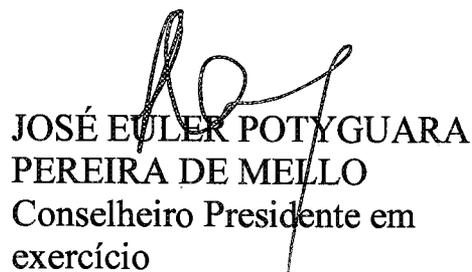
II – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados;

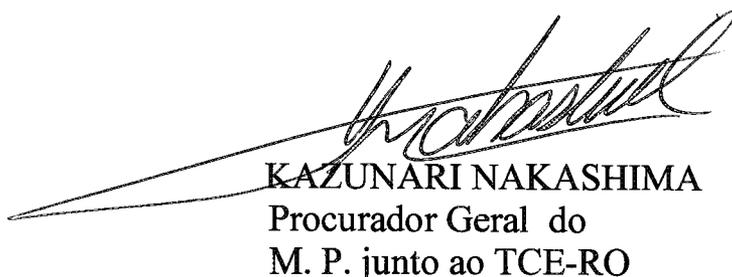
IV – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

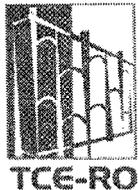
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 985 DE 28 ABR 2008
Servidor 

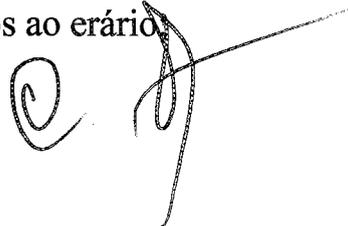
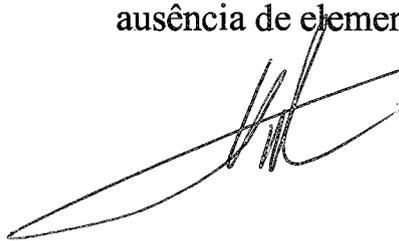
PROCESSO Nº: 4533/1998 -TCE-RO
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS
EX-DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL DE BASE
DR. ARY PINHEIRO
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
EX-SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL
VALDIR RAUPP DE MATOS
EX-GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

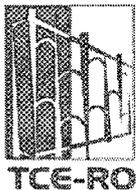
ACÓRDÃO Nº 38/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção especial para verificar a regularidade de grupo de trabalho, criado no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, convertida em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão nº 023/2005-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, ante a ausência de elementos que demonstrem a ocorrência de danos ao erário.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;

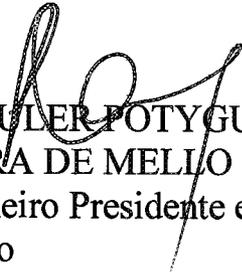
III – Arquivar os autos, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

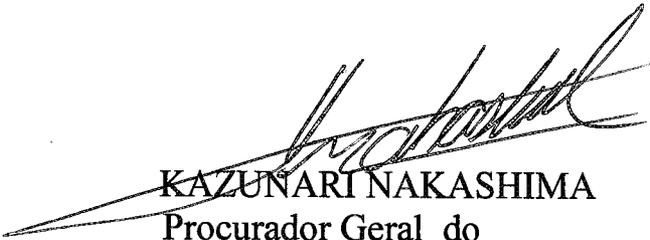
Sala das Sessões, 27 de março de 2008.



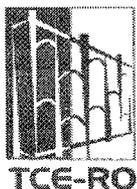
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1236 DE 05, MAI 2009

Servidor 

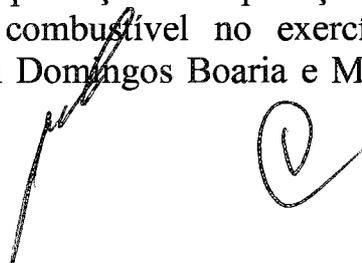
PROCESSO Nº: 1507/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À
DECISÃO Nº 55/04-PLENO
RESPONSÁVEIS: JOAQUIM DOMINGOS BOARIA
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
CPF Nº 854.025.918-49
MARLI BOARIA
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO
CPF Nº 183.606.292-34
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

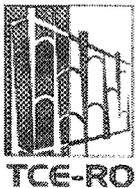
ACÓRDÃO Nº 39/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – Convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 55/04-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial, decorrente da Decisão 055/04-Pleno, ante a não comprovação de liquidação de despesa, em face de aquisição e utilização de combustível no exercício financeiro de 2001, de responsabilidade de Joaquim Domingos Boaria e Marli





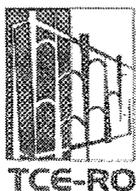
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Boaria, ex-Prefeito do Município de Seringueiras e ex-Secretária Municipal de Administração, respectivamente, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96;

II – Julgar ilegal e imputar solidariamente ao Senhor **Joaquim Domingos Boaria** e a Senhora **Marli Boaria**, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito de R\$ 262.932,56 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e trinta e dois Reais e cinquenta e seis centavos), pela não comprovação de liquidação de despesas, em face de aquisição e utilização de combustível no exercício financeiro de 2001, em descumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, conforme relatado nos autos às fls. 432;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor **Joaquim Domingos Boaria** e a Senhora **Marli Boaria**, recolham aos Cofres do Município o valor consignado no item II, que deverá ser devidamente atualizado a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Multar, individualmente, o Senhor **Joaquim Domingos Boaria** e a Senhora **Marli Boaria**, em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), pelas irregularidades detectadas nos autos, nos termos do artigo 19, combinado com o artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

V – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor **Joaquim Domingos Boaria** e a Senhora **Marli Boaria**, recolham o valor da multa, devidamente atualizada, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº. 154/96;

VII – **Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Seringueiras a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, §1º da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

IX – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

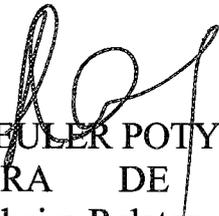
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

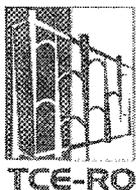
DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

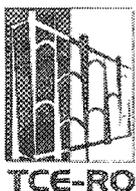

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 4576/01
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
(PROCURADORIA REGIONAL DA 14ª REGIÃO)
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE
PLANTÕES EXTRAS NAS UNIDADES DE SAÚDE
DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: CLAUDIONOR COUTO RORIZ
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
CPF Nº 074.399.979-72
MARCO ANTÔNIO BOUEZ BOUCHABKI
GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CPF Nº 139.207.822-91
ROBERTO CARVALHO MUSSI FAGALI
COORDENADOR TÉCNICO DA SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE
CPF Nº 033.089.879-53
JOSÉ DE OLIVEIRA VASCONCELOS
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS
CPF Nº 045.719.912-15
EDMILSON FERREIRA DA SILVA
GERENTE-GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇAS
CPF Nº 026.439.362-72
SALVANDIR DE MACEDO UCHÔA
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA
DE ESTADO DA SAÚDE
CPF Nº 021.772.502-34
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 033 DE 09/ JUL 2008
Servidor

ACÓRDÃO Nº 40/2008 - PLENO

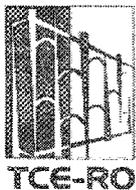
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades no pagamento de plantões extras nas Unidades de Saúde do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial originada da denúncia apresentada pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar, individualmente**, os servidores responsáveis pelos pagamentos irregulares, Senhores **Marco Antônio Bouez Bouchabki** – Gerente Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado da Saúde, **Roberto Carvalho Mussi Fagali** – Coordenador Técnico da Secretaria de Estado da Saúde, **Claudionor Couto Roriz** – Secretário de Estado da Saúde, e **Salvandir de Marcelo Uchôa** – Gerente de Administração da Secretaria de Estado da Saúde, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais), por infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do artigo 55, I e II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores **Marco Antônio Bouez Bouchabki**, **Roberto Carvalho Mussi Fagali**, **Claudionor Couto Roriz** e **Salvandir de Marcelo Uchôa** recolham o valor da multa consignada no item II deste Acórdão, devidamente atualizada, na forma



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Saúde que evite a ocorrência das irregularidades apontadas nos autos, para que não configure reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, a fim de impedir que as futuras contas sejam julgadas irregulares, além da sanção de multa, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Dar ciência** deste Acórdão ao Ministério Público do Trabalho da 14ª Região;

VII – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

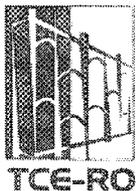
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1019 DE 19 JUN 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3920/02
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (CONVERTIDA A PARTIR DE SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS EM AUDITORIA, POR MEIO DA DECISÃO Nº 96/06-PLENO)
RESPONSÁVEL: CLAUDIONOR COUTO RORIZ
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
CPF Nº 074.399.979-72
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 41 /2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (Convertida a partir de sonegação de documentos em auditoria, por meio da Decisão nº 96/06-Pleno), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Claudionor Couto Roriz, em razão das impropriedades de natureza formal evidenciadas nos autos, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Multar o Senhor Claudionor Couto Roriz em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de Atos com grave infração à norma legal (Lei nº 4.320/64, artigo 68; Lei nº 8.666/93, artigos 2º e 3º) e regulamentar (Decreto nº 9.034/00, artigos 10 e 11, IV), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, na gradação mínima estabelecida no artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte;

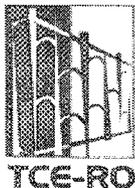
III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor **Claudionor Couto Roriz** recolha o valor da multa devidamente atualizada, caso não pague até o vencimento, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

VI – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

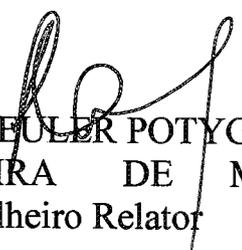
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o



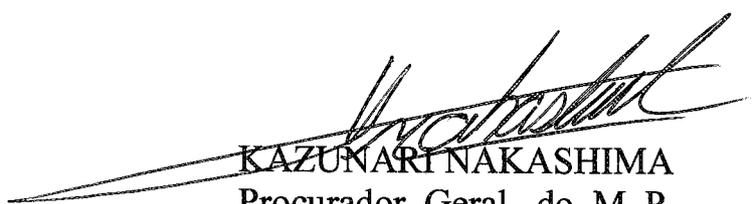
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

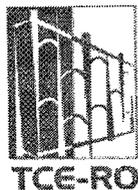
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1217 DE 03/ABR 2009
Servidor Deu

PROCESSO Nº: 3185/06
INTERESSADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA DEVOLUÇÃO DE
RECURSOS AO GOVERNO FEDERAL
RESPONSÁVEIS: RAIMUNDO MESQUITA MUNIZ
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA
MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

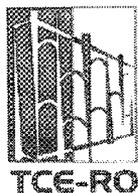
ACÓRDÃO Nº 42/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na devolução de recursos ao Governo Federal pela Prefeitura do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Raimundo Mesquita Muniz, Ex-Prefeito do Município de Costa Marques, com fulcro no artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Considerar ilegal a despesa e imputar débito** no valor de R\$ 32.168,16 (trinta e dois mil, cento e sessenta e oito reais e dezessets centavos), pendente de atualização por ocasião do recolhimento, ao Senhor Raimundo Mesquita Muniz, por ter utilizado recurso público do Tesouro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Municipal de Costa Marques, para quitar débito a si imputado, na Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, relativo aos convênios de nºs 1778/2000 e 20440/2001, quando Prefeito do Município de Costa Marques, com base no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, conforme consta dos autos às fls. 154/156 do processo sob exame;

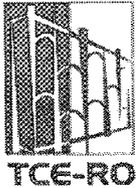
III - Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor **Raimundo Mesquita Muniz**, pendente de atualização por ocasião do recolhimento, com supedâneo no artigo 54 e 55, II, III e IV e artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, por prática de atos de gestão com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada à decisão do Tribunal de Contas;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a importância consignada no item II à conta única do Tesouro Municipal de Costa Marques e do item III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III da Lei Complementar 194/97;

V - Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

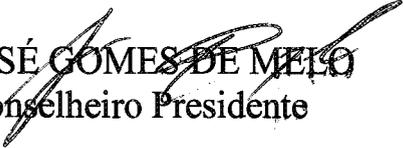


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

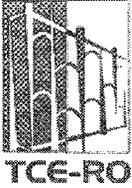
DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1117 DE 06 / 11 / 2008
Servidor _____

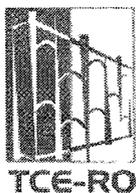
PROCESSO Nº: 1030/03
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
CASTANHEIRAS
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE
SERVIDOR PÚBLICO E CONCESSÃO INDEVIDA
DE ABONO
RESPONSÁVEIS: HÉLIO DIAS DE SOUZA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
DINIZ JOSÉ DOS REIS
ALTINO ALVES DA SILVA
ENÉIAS PIZANTE
SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 43/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na contratação de Servidor Público e concessão indevida de abono, no Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial na qual foi convertida a denúncia autuada nesta Corte sob o nº 1.030/03 em razão das irregularidades apontadas no item II da Decisão de nº 38/2004;



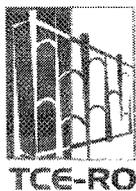
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Determinar** aos Senhores **Hélio Dias de Souza**, Prefeito do Município de Castanheiras, **solidariamente**, com os responsáveis **Altino Alves da Silva, Diniz José dos Reis e Enéias Paizante** – servidores do Município, que restitua aos cofres públicos o valor do prejuízo causado ao erário no montante de **R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais)**, em razão do pagamento irregular de abono salarial, pagos individualmente no montante de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) aos Senhores Altino Alves da Silva, Diniz José dos Reis e Enéias Paizante;

III – **Aplicar multa** no valor de **R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)** ao Senhor **Hélio Dias de Souza**, Ex-Prefeito do Município de Castanheiras, na forma dos incisos III, do artigo 55 da Lei Complementar n.º 154/96, pelos atos ilegais praticados, ato de gestão ilegítimo que resultou em dano ao erário;

IV – **Determinar** ao Senhor **Hélio Dias de Souza**, Ex-Prefeito do Município de Castanheiras, e aos responsáveis **solidários** elencados no item II, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento do débito consignado no item II, aos cofres municipais, devendo ser atualizado monetariamente desde a data dos fatos geradores até o efetivo recolhimento, bem como a multa consignada no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, conforme artigo 3º, III, da Lei Complementar nº194/97, combinado com o artigo 31, III, “a” do Regimento Interno desta Corte;

V – **Autorizar** a emissão de Título Executório e respectiva cobrança judicial dos débitos e multas referidos nos itens II e III, após o trânsito em julgado deste Acórdão, se não recolhidos no prazo fixado no item anterior, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VI – **Encaminhar** cópia deste Acórdão aos interessados;

VII – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para o acompanhamento do feito.

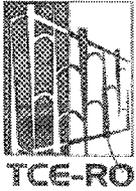
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1 196 DE 05 MAR 2009

Servidor 

PROCESSO Nº: 1137/00 (PROCESSO DE ORIGEM: 3634/97;
APENSOS NºS: 2536, 2720, 2721, 2960, 3041, 1781,
2616, 1834, 2227, 3269, 3516/96; 24, 324, 3131, 368,
380, 3133, 3134, 3092, 3132, 2201/97)
RECORRENTE: PETRÔNIO FERREIRA SOARES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 216/99
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 44/2008 - PLENO

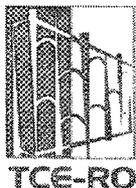
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 216/99, interposto pelo Senhor Petrônio Ferreira Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Petrônio Ferreira Soares, ex-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., por ser próprio e tempestivo **para, no mérito, conceder-lhe parcial provimento** para excluir as letras “a”, “c” e “d” do item III, do Acórdão nº 216/99, mantendo-o inalterado em seus demais termos;

II – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao recorrente;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

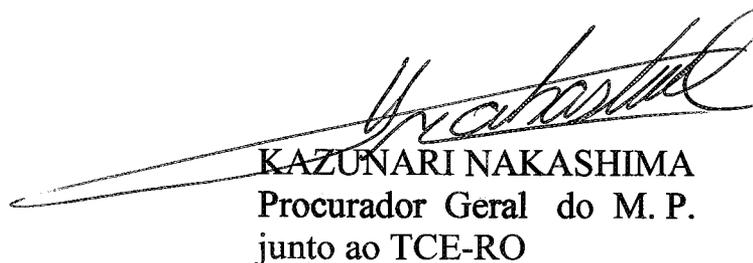
III – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

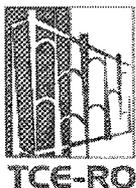
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 991 DE 07 MAI, 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 4374/02 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1565/94;
APENSOS NºS: 1836, 2155/00; 4374/02)
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 363/99
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 45/2008 - PLENO

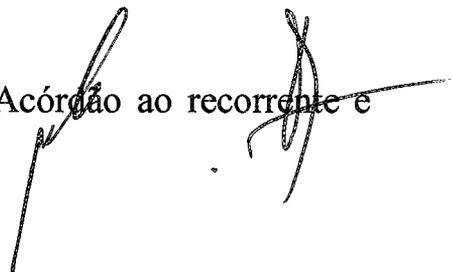
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 363/99, interposto pelo Senhor Francisco Carlos Ramos Trigueiro, como tudo dos autos consta.

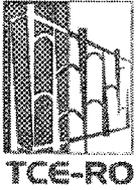
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em:

I – **Resolver a questão de ordem** no sentido de declarar a nulidade do Acórdão nº 363/1999 (fls. 332/334 do Processo nº 01565/94), haja vista que proferido em inobservância do devido processo legal, e bem assim pela impossibilidade da Lei Complementar nº 154/96 retroagir para alcançar fatos ocorridos na vigência da Lei Complementar nº 32/90;

II – **Encaminhar os autos**, assim como os principais, em apenso (Processo nº 1565/94), ao Gabinete do Relator Originário para reiniciar a instrução;

III – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao recorrente e demais interessados;





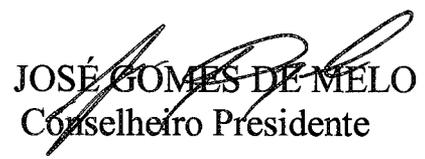
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

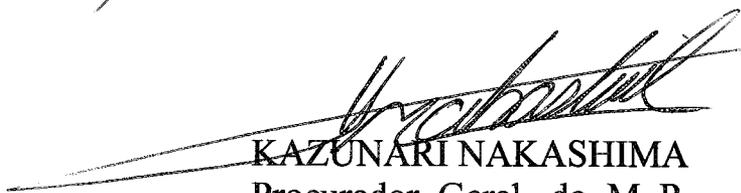
IV – **Autorizar**, desde logo, condicionado a apresentação de requerimento dirigido ao Presidente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a devolução do valor pago por Aurindo Vieira Coelho, conforme comprovante de depósito acostado às fls. 357 dos autos principais, em apenso, devidamente corrigido.

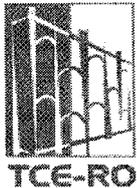
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0991 DE 07.MAL.2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 3706/00 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3332/97;
APENSOS NºS: 3706, 926 E 926/00)
RECORRENTE: ANTÔNIO GERALDO DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 079/1999
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 46/2008 - PLENO

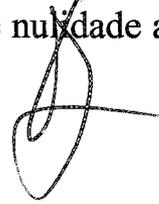
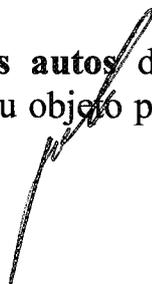
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 79/99, interposto pelo Senhor Antônio Geraldo da Silva, como tudo dos autos consta.

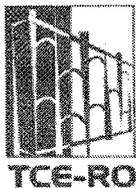
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Antônio Geraldo da Silva, por ser próprio e tempestivo, para, em sede preliminar, declarar a nulidade absoluta do Acórdão nº 079/99, face ao limite de competência desta Corte para julgar processos concernentes a recursos de origem federal, bem como à ofensa ao devido processo legal;

II – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao recorrente;

III – **Arquivar os autos** do processo de Tomada de Contas Especial, em razão da perda de seu objeto pela declaração de nulidade a que se refere o item I;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades exigíveis.

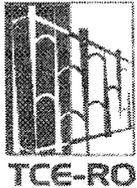
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 991 DE 07/MAI 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 1691/06
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PARECIS
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO
RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 204.617.555-72
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

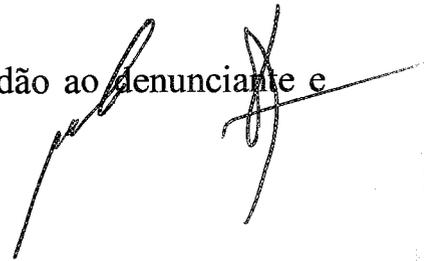
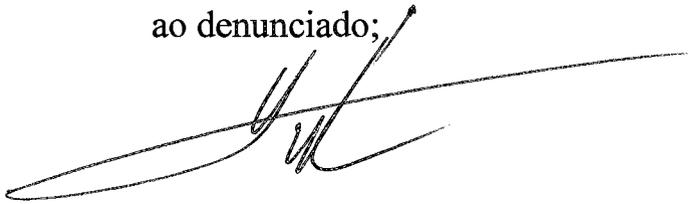
ACÓRDÃO Nº 47/2008 - PLENO

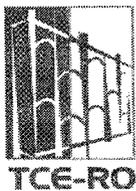
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia contra a Administração do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Preliminarmente, conhecer da denúncia** por preencher os requisitos estabelecidos no artigo 80 e seguintes do Regimento Interno desta Corte **para, no mérito, julgá-la improcedente**, tendo em vista a inexistência de irregularidade passível de sanção por esta Corte, bem como a inocorrência de ato danoso ao Erário;

II - **Dar conhecimento** deste Acórdão ao denunciante e ao denunciado;





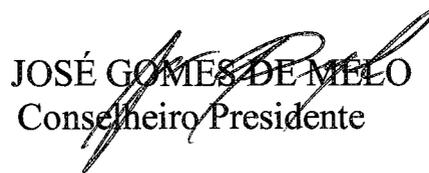
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

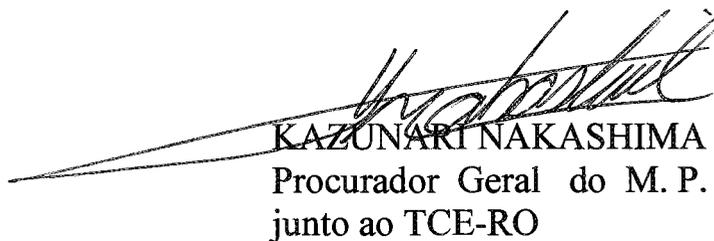
III - **Arquivar os autos**, após adoção das providências de rotina.

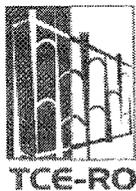
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 991 DE 07 MAI, 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 2826/00 (APENSOS NºS: 1542, 1543, 1549, 1919, 2587, 2804, 3653, 4080, 4673, 4672/99; 229, 627/00)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUJUBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
REQUERENTES: ÁLVARO LUIZ ALVES
JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

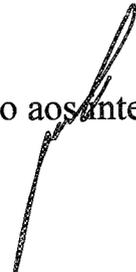
ACÓRDÃO Nº 48/2008 - PLENO

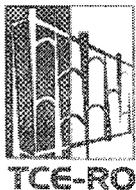
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas referente ao exercício de 1999, do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação de Débito** em favor de Álvaro Luiz Alves, CPF nº 412.387.109-72, e José Antônio Ferreira, CPF nº 191.909.302-82, tendo em vista o integral pagamento do débito que lhes foi imputado pelo Acórdão nº 31/2005, devendo lhes ser expedido o respectivo Termo, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Arquivar os autos, após o integral cumprimento do Acórdão nº 31/2005 por todos os responsabilizados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.



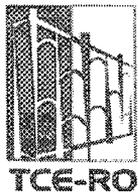
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 991 DE 07 MAI, 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 0505/95 (APENSOS NºS: 0430/94, 0719/94, 1204/94, 1293/94, 1574/94, 1866/94, 2033/94, 2174/94, 2360/94, 2635/94, 2745/94 E 0078/95)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
REQUERENTES: PASCOAL DE AGUIAR GOMES
CPF Nº 080.11.412-87
AUGUSTINHO PASTORE
CPF Nº 400.690.289-15
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

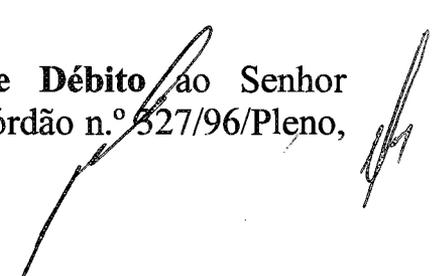
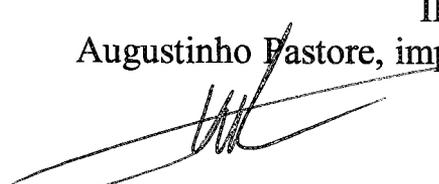
ACÓRDÃO Nº 49/2008 - PLENO

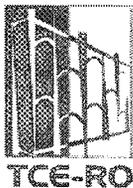
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1994, do Município de Vilhena – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder a Quitação de Débito** ao Senhor Pascoal de Aguiar Gomes, imputado por meio do item I do Acórdão n.º 327/96/Pleno, em face dos pagamentos efetuados, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar 154/96 e 35 da Resolução Administrativa n.º 005/TCE-RO/96 (Regimento Interno);

II - **Conceder a Quitação de Débito** ao Senhor Augustinho Pastore, imputado por meio do item I do Acórdão n.º 327/96/Pleno,





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

em face dos pagamentos efetuados, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 e 35 da Resolução Administrativa n.º 005/TCE-RO/96 (Regimento Interno);

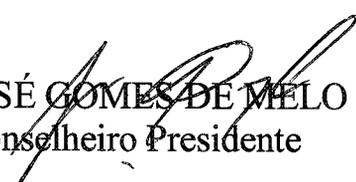
III - **Dar conhecimento** do inteiro teor do Relatório e Voto aos interessados, bem como aos atuais Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vilhena;

IV – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões, para acompanhamento e tomada de providências de sua alçada.

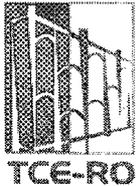
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 991 DE 07 MAI, 2008
Servidor 

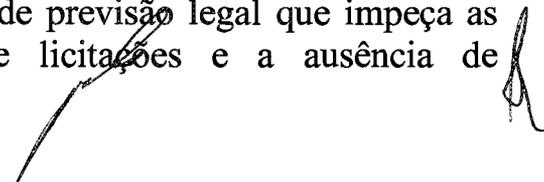
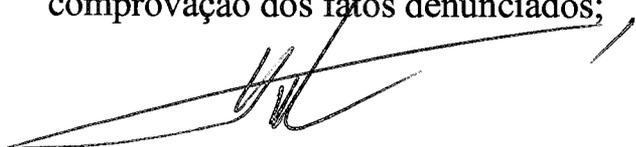
PROCESSO Nº: 0549/07
INTERESSADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEIS: ARMANDO NOGUEIRA LEITE
DIRETOR-ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
JAIME MOTA COELHO NETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

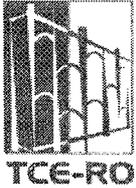
ACÓRDÃO Nº 50/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, apresentada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Rondônia contra a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente**, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, conhecer da Denúncia e, **quanto ao mérito declarará-la improcedente**, ante a inexistência de previsão legal que impeça as sociedades cooperativas de participarem de licitações e a ausência de comprovação dos fatos denunciados;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II - **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor deste Acórdão;

III – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1092 DE 30 SET 2008
Servidor _____

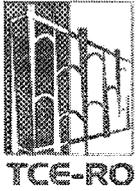
PROCESSO Nº: 0801/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
EX-DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE
VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 51/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na alienação dos bens móveis por meio de leilão de máquinas pesadas realizado pelo Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da Denúncia** visto atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **julgando-a procedente**, por infringência expressa ao dispositivo constante no artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 38 do Decreto Federal nº 21.981/32, bem como do artigo 17, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 20, 21, 23, 38, todos do Decreto Federal nº 21.981/32, pela alienação de bens públicos através da realização de leilão sem a devida observância dos parâmetros legais pertinentes



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

à matéria, bem como pela ausência da efetiva publicação dos atos objetivando caracterizar sua transparência e impessoalidade, por infringir a competição igualitária de todos os possíveis interessados, e pela realização de licitação na modalidade Leilão Público, sem o adequado levantamento dos bens por parte da Comissão designada para tal, bem como, pela inexistência do laudo de avaliação do leiloeiro público oficial designado para a realização do leilão;

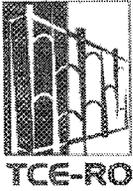
II – Aplicar ao Senhor Renato Antônio de Souza Lima – Diretor Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas – exercício 2002/2003, multa pecuniária no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), na forma do artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 pelo ato ilegal identificado no item I;

III – Determinar ao Senhor Renato Antônio de Souza Lima – Diretor Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas – exercício 2002/2003, que recolha o valor da multa consignada no item II, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Determinar que, após o trânsito em julgado deste acórdão, sem o recolhimento da multa imputada, seja esta devidamente atualizada, na forma do artigo 56, da Lei Complementar 154/96, e iniciada sua cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Dar ciência ao denunciante do teor deste Acórdão;

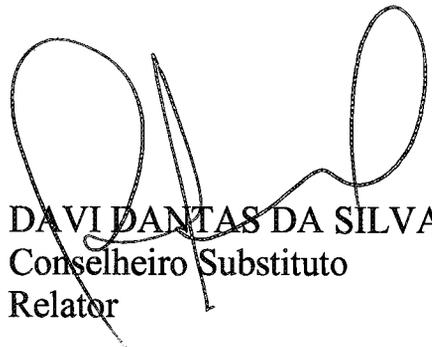
VI – Sobrestar autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para o acompanhamento do feito, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.



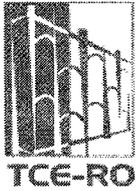
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1196 DE 05 MAR/2009
Servidor 

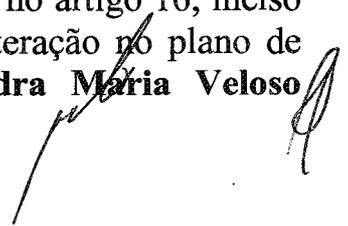
PROCESSO Nº: 3048/05
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 003/2005,
SOBRE SUPRIMENTO DE FUNDOS
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CPF Nº 351.164.126-87
JUCELIS FREITAS DE SOUZA
EX-COORDENADOR GERAL DA SEDUC
CPF Nº 203.769.794-53
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

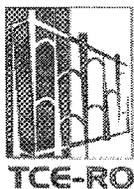
ACÓRDÃO Nº 52/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial nº 003/2005, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação para apurar possíveis falhas e/ou irregularidades na prestação de contas dos suprimentos de fundos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, que versa sobre a concessão de Suprimento de Fundos ao Senhor Roberto Rodrigues de Melo, ex-Representante de Ensino de Cabixi, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 154/96, face a alteração no plano de aplicação dos recursos por parte dos ordenadores **Sandra Maria Veloso**





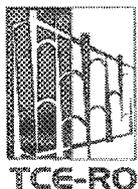
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Carrijo Marques e Jucelis Freitas de Sousa, sem comunicar o suprido responsável das alterações ocorridas, em infringência ao artigo 75, incisos II e III da Lei Federal nº 4.320/64, o que acarretou a prestação de contas em desacordo com a nota de empenho;

II – **Multar, individualmente**, em R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais) a Senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, ex-Secretária de Estado da Educação e o Senhor **Jucelis Freitas de Souza**, ex-Coordenador Geral da Secretaria de Estado da Educação, com base no artigo 19, combinado com o artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, por alterar o plano de aplicação dos recursos, sem comunicar o suprido responsável das alterações ocorridas, infringindo assim o artigo 75, incisos II e III da Lei Federal nº 4.320/64, fixando o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para seu recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

III – **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Educação, que observe o cumprimento dos preceitos contidos nos Decretos Estaduais nºs 8.793/99 e nº. 9034/00, Lei Estadual nº. 872/99 e Lei Federal 4.320/64, e que autorize as transferências referentes aos recursos do PROAFI, nas respectivas rubricas das solicitações das unidades e desde que haja disponibilidade orçamentária;

IV - **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

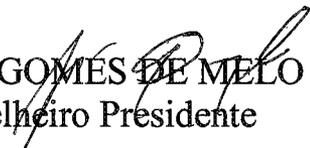
V – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro **Presidente** JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.



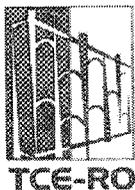
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2070/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4801/97)
RECORRENTE: MALVINA EDUARDO DAMACENO CORREA
CPF Nº 969.281.238-34
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 10/06 – 1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

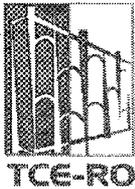
ACÓRDÃO Nº 53/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame à Decisão nº 10/06-1ª Câmara, interposto pela Senhora Malvina Eduardo Damaceno Correa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Malvina Eduardo Damaceno Correa, CPF nº 969.281.238-34, cadastrada sob o nº 04-5284-1, no cargo de Auditora Fiscal de Tributos Estaduais, na Secretaria de Estado da Fazenda por atender aos requisitos legais de admissibilidade e, **no mérito, conceder provimento parcial** promovendo a seguinte alteração na Decisão nº 10/2006-1ª Câmara:

a) Alterar o item II da Decisão nº 10/2006, proferida em 14 de março de 2006 pela 1ª Câmara deste Tribunal, que determina a adequação do enquadramento “conforme o relatório” para que o faça de acordo com o cargo de Auditora Fiscal de Tributos Estaduais, Classe 3ª, Referência “C”;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II - **Determinar ao Órgão competente** que no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste Acórdão, comprove perante esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilização nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** deste Acórdão à interessada;

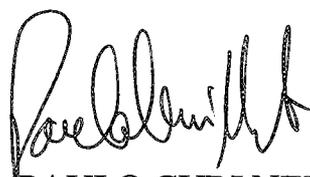
IV - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões até que se cumpram as determinações retro mencionadas.

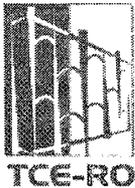
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0991 DE 07, MAI 2008
Servidor

PROCESSO Nº: 3023/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4727/97)
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº
205/07-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 54/2008 - PLENO

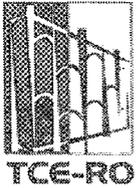
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração ao Acórdão nº 205/07-1ª Câmara, interposto pelo Senhor José Carlos de Souza Colares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer dos Embargos Declaratórios, por serem próprios e tempestivos e, no mérito, dar-lhes provimento;

II – Retificar o item I do Acórdão nº 205, de 22 de maio de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

“I - Considerar Legal a aposentadoria com proventos proporcionais de Ivone Maria Lavrati Folador — CPF nº 195.703.500-59 e RG nº 173.621 SSP/RO, no cargo de Técnico Judiciário, Padrão 44, Classe Específica, Nível Superior, na Função de Contadora, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário”;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III - **Dar conhecimento** deste Acórdão ao interessado;

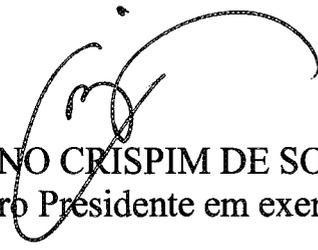
IV – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de estilo.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2008.



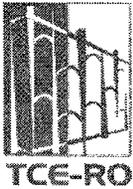
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1080, 12 SET 2008

Servidor

PROCESSO Nº: 3028/00 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1907/97)
RECORRENTE: LUIZ CARLOS ALVES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 410/98
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

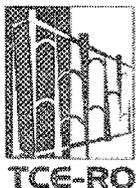
ACÓRDÃO Nº 55/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 410/98, interposto pelo Senhor Luiz Carlos Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade **para, no mérito, dar-lhe parcial provimento** para reformar o Acórdão nº 410/1998, nos seguintes termos:

- a) *Excluir o débito imputado no item II, letra “a”;*
- b) *Reduzir o débito imputado no item II, letra “b”, para o montante de R\$ 27.713,64 (vinte e sete mil setecentos e treze reais e sessenta e quatro centavos);*
- c) *Abater do débito imputado no item II, letra “c”, o valor já ressarcido à EMDUR (R\$ 530,22), devendo o saldo remanescente (correspondente aos juros e correções incidentes no período e não pagas) ser oportunamente apurado pela Secretaria Geral de Controle Externo;*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

d) Dar quitação ao débito imputado no item II, letra “d”, tendo em vista o ressarcimento devidamente atualizado;

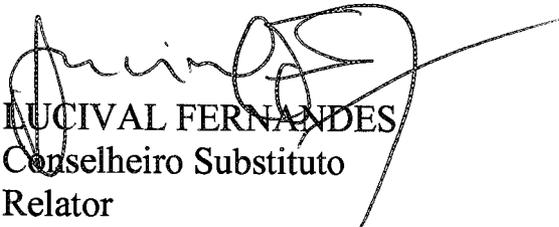
e) Reduzir o valor da multa imposta ao Recorrente no item VI, de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

f) Manter o Acórdão nº 410/1998 inalterado em todos os seus demais termos.

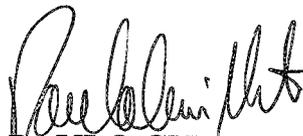
II – Dar conhecimento deste Acórdão ao recorrente, remetendo-se em seguida os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto a Corte, para o prosseguimento do feito.

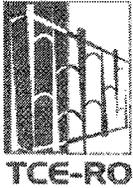
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1515/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 165/2005
RESPONSÁVEL: JOÃO VALDIVINO DOS SANTOS
CPF Nº 131.569.504-91
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 56/2008 - PLENO

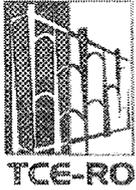
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial nº 165/05, instaurada no âmbito da Câmara do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular** a Tomada de Contas Especial pertinente a apuração de valores pagos ao Vereador João Valdivino dos Santos, por acúmulo remunerado do cargo efetivo de Procurador Jurídico e cargo eletivo de Vereador da Câmara Municipal de Presidente Médici, com fulcro no artigo 16, inciso I da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** plena ao Senhor João Valdivino dos Santos, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Determinar o arquivamento** dos autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

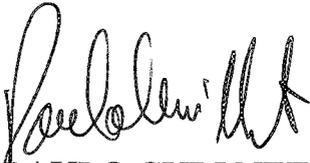
Sala das Sessões, 24 de abril de 2008.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1011 DE 06 JUN 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1269/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3342/02 -
APENSOS NºS 1268/07, 1270/07, 1271/07 E 1060/07)
RECORRENTES: JOSÉ CÉSAR MARINI
CPF Nº 252.560.339-72
PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL DA
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA
(PERÍODO: 1º.01 A 31.12.2001)
ANTÔNIO GURGEL BARRETO
CPF Nº 022.933.233-15
MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DA
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA
(PERÍODO: 1º.01 A 31.12.2001)
OLINDO VANZELLA
CPF Nº 106.677.259-20
MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DA
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA
(PERÍODO: 1º.01 A 31.12.2001)
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 069/06 -
2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 57/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que
tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 069/06-2ª Câmara, interposto pelos
Senhores José César Marini, Antônio Gurgel Barreto e Olindo Vanzella, como
tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelos Senhores José César Marini, Antônio Gurgel Barreto e Olindo Vanzella, ex-Presidente e Membros do Conselho Fiscal da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, **por atender** aos pressupostos de admissibilidade recursal **para, no mérito, conceder-lhes provimento**, excluindo o item V do Acórdão nº 69/06 – 2ª Câmara, permanecendo inalterados os demais itens;

II – **Dar conhecimento** deste Acórdão aos interessados;

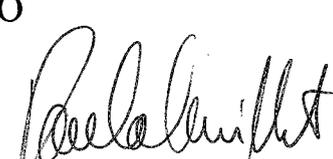
III – **Dar prosseguimento** ao rito processual quanto aos demais itens do Acórdão.

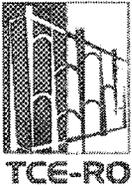
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

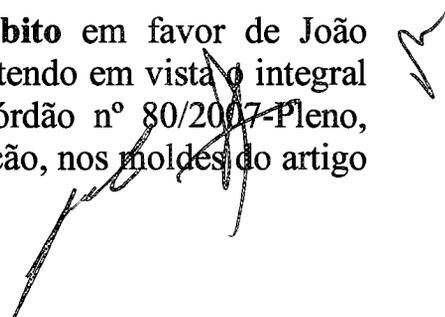
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 011 DE 06/ JUN 2008
Servidor 

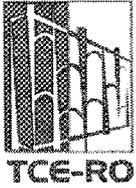
PROCESSO Nº: 2469/02
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DA EMPRESA RÁDIO E TELEVISÃO ELDORADO DO BRASIL LTDA.
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: JOÃO WILSON DE ALMEIDA GONDIM
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 58/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia sobre possíveis irregularidades na contratação de serviço da Empresa Rádio e Televisão Eldorado do Brasil Ltda. – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação de débito** em favor de João Wilson de Almeida Gondim, CPF. nº 113.515.862-20, tendo em vista o integral pagamento do débito que lhe foi imputado pelo Acórdão nº 80/2007-Pleno, devendo-lhe ser expedido o respectivo Termo de Quitação, nos moldes do artigo 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, face o integral cumprimento do Acórdão nº 80/2007 pelo responsabilizado.

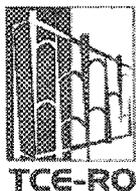
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1 01 1 DE 06 JUN 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3844/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1852/89 – APENSO Nº 3924/98)
RECORRENTE: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO 097/98
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 59/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 097/98, interposto pelo Senhor José Lourenço da Silva Filho, como tudo dos autos consta.

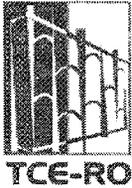
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Não conhecer do Recurso de Revisão**, vez que intempestivo;

II - **Anular *in totum*** o Acórdão nº 97/98 (fls. 147/149 dos autos do Processo nº 1852/89), ante a nulidade decorrente da não instauração de Tomada de Contas Especial em seguida do despacho definidor de responsabilidade;

II – **Considerar prejudicado** o exame da prestação de contas do Convênio nº 039/89, tendo em vista a impossibilidade material de apuratório em face do decurso de tempo;

III – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao recorrente;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

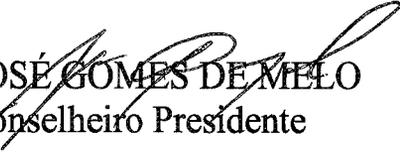
IV – Arquivas os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

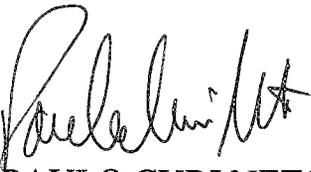
Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.



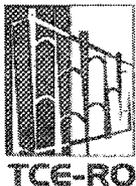
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1088, 24 SET, 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 3936/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 003/2005
– CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 82/2005-
2ª CÂMARA
RESPONSÁVEL: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL
C.P.F Nº 180.447.601-30
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

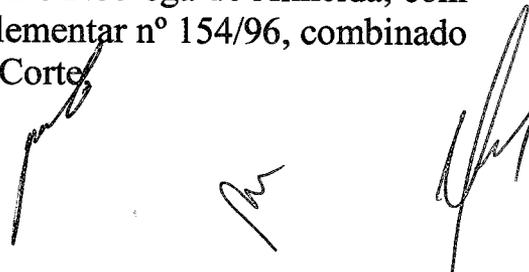
ACÓRDÃO Nº 60/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Processo seletivo simplificado nº 003/2005 – Cumprimento do Acórdão nº 82/2005-2ª Câmara, do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, em:

I – **Proceder a quitação da multa** imposta no item II do Acórdão nº 82/2005 – 2ª Câmara ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida;

II – **Aplicar multa** pecuniária no valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV do Regimento Interno desta Corte.





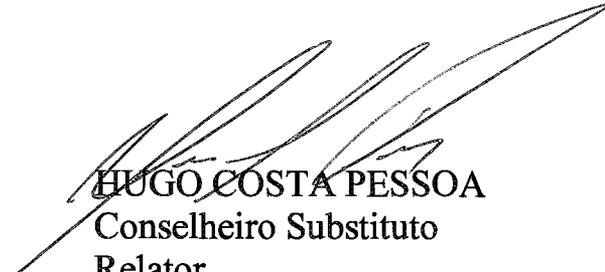
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Fixar** prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável comprove o recolhimento da multa perante este Tribunal, informando que transcorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a mesma será atualizada monetariamente na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do Acórdão prolatado e providências cabíveis, após a adoção de medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

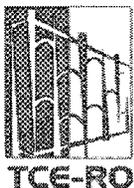
PROCESSO Nº: 5322/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: AUDITORIA NAS ÁREAS DE SAÚDE E
EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRIO DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL
C.P.F. Nº 643.284.577-72
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

ACÓRDÃO Nº 61/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria nas áreas de saúde e educação/2006, realizada no Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, em:

I – **Multar** em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor **José Mário de Melo**, Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, por descumprimento aos Princípios da Legalidade e Eficiência dispostos no “caput” do artigo 37, combinado com os artigos 196 e 197 da Constituição Federal e aos Princípios da ATENÇÃO BÁSICA e do SUS - Universalidade, Integralidade, Equidade e Resolutividade; Capítulo I, item 6.5 da NOAS-SUS nº 01/2001; artigo 74 da Constituição Federal, combinado com os artigos 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4320/64 e artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96 e ao artigo 39, § 2º, da Lei Federal 4320/64, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, conforme descrito e fundamentado no item 11 - subitens 11.1, 11.2, 11.3, 11.5 e 11.6; item 12 – subitem 12.1; item 13 –

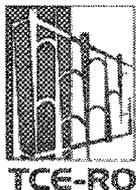


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

subitens 13.1, 13.2 e 13.3 e item 14 – subitem 14.1, todos do relatório do Relator que antecede o presente voto, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II do Regimento Interno desta Corte, **fixando o prazo de 15 dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando que transcorrido o prazo fixado sem o devido recolhimento, a mesma deverá ser atualizada monetariamente na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n.º 194/97;

II – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor **Marco Antonio Bouez Bouchabiki**, ex-Secretário Municipal de Saúde, por descumprimento aos Princípios da Legalidade e Eficiência dispostos no “caput” do artigo 37, combinado com os artigos 196 e 197 da Constituição Federal e aos Princípios da ATENÇÃO BÁSICA e do SUS - Universalidade, Integralidade, Equidade e Resolutividade; Capítulo I, item 6.5 da NOAS-SUS nº 01/2001, conforme descrito e fundamentado no conforme descrito e fundamentado no item 11 - subitens 11.1, 11.2, 11.3, 11.5 e 11.6 e item 12 – subitem 12.1, do relatório do Relator, com fulcro no artigo 55, II, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar nº. 154/96; **fixando o prazo de 15 dias**, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando que transcorrido o prazo fixado sem o devido recolhimento, a mesma deverá ser atualizada monetariamente na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n.º 194/97;

III – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) a Senhora **Rosalina Alves Nantes**, Controladora Municipal, por descumprimento às disposições do artigo 74 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal 4.320/64, conforme descrito e fundamentado no item 13 - subitens 13.1, 13.2 e 13.3, do relatório do Relator, com fulcro no artigo 55, II, combinado com



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

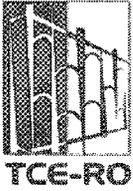
o artigo 103, II do Regimento Interno desta Corte, fixando o **prazo de 15 dias**, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que comprove o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando que transcorrido o prazo fixado sem o devido recolhimento, a mesma deverá ser atualizada monetariamente na forma do artigo 56, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 3.º, III, da Lei Complementar n.º 194/97;

IV – **Autorizar**, desde já que, após o transitado em julgado, sem que ocorra recolhimento das multas consignadas nos itens I, II e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, Senhor **José Mário de Melo** que adote medidas visando à cobrança judicial e/ou inscrição em Dívida Ativa dos débitos e multas decorrentes dos Acórdãos n.ºs 036/96, 187/96, 213/97 e 020/04, no montante de R\$ 263.596,40 (duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), documentação comprobatória das providências adotadas, sob pena do não cumprimento sujeitá-lo à sanção prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n.º 154/96;

VI – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Guajará-Mirim que em conjunto com o atual titular da Pasta da Saúde, desenvolva ações no sentido de que, paulatinamente, possam ser implantadas as medidas sugeridas pelo Corpo Técnico às fls.637/639 dos autos, priorizando àquelas elencadas nas alíneas “a” a “f” do item 17 do Relatório Técnico que antecede o Relatório do Relator;

VII - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que promova o monitoramento, em futuro trabalho de auditoria no Município de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Guajará-Mirim, quanto ao cumprimento pela Administração Municipal das determinações expressas nos itens V e VI deste Acórdão;

VIII – **Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo que nas próximas auditorias operacionais realizadas nas áreas de Educação e Saúde faça constar dos respectivos relatórios os seguintes elementos:

a) O total da despesa efetivamente auditada e o percentual correspondente em relação ao montante aplicado para cumprimento dos limites constitucionais estabelecidos para as citadas áreas, cuja amostragem dos processos examinados deverá ser demonstrada em papel de trabalho apropriado constituído em anexo dos relatórios de auditorias;

b) Manifestação conclusiva sobre:

b.1) A compatibilidade das despesas apropriadas nas áreas de educação e saúde;

b.2) Cumprimento do artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, combinado com o § 2º do artigo 9º da Lei Federal nº 9.424/96, combinado com o Capítulo IV, Item 10.3, Meta 17 da Lei Federal nº 10.172/01/PNE, quanto à habilitação mínima exigida para os professores que atuam no ensino fundamental;

b.3) A adequabilidade das escolas quanto aos padrões mínimos nacionais de infra-estrutura para o ensino fundamental, nos termos da meta nº 4, item 2.2 do Plano Nacional da Educação.

IX – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que nas próximas auditorias operacionais promova a avaliação da eficiência do ensino fundamental mediante uma ampla análise de desempenho da ação administrativa, que deve ser aferida através de indicadores de eficiência, eficácia e efetividade, tais como: Percentual de Recursos Aplicados X Taxa de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

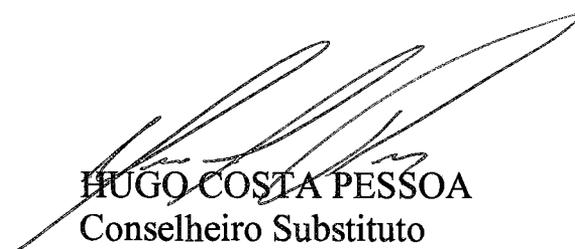
Rendimento Escolar (aprovação, reprovação e abandono); Percentual de Docentes com Formação Superior X IDEB;

X – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia deste Acórdão para juntar aos autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2006;

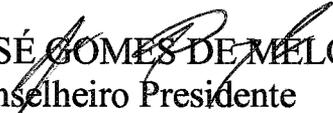
XI – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das medidas prolatadas, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

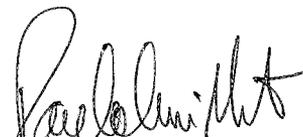
Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.



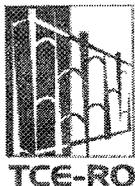
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 101 DE 06 JUN 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1021/97 (APENSOS NºS 1371, 2139, 2140, 2141, 2658, 2659, 2660, 3154, 3564/96, 0265, 0266, 0716/97 E 0588/00)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: WILSON SHIAVI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 62/2008 - PLENO

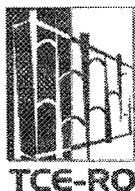
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1996, da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Dar Quitação de Débito** do Senhor Wilson Shiavi, em decorrência do recolhimento ao Erário Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, da importância consignada no item III do Acórdão nº 201/99, nos termos do artigo 26, da lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

III – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para prosseguimento do feito em

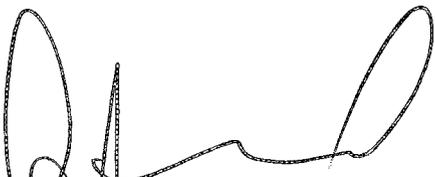


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

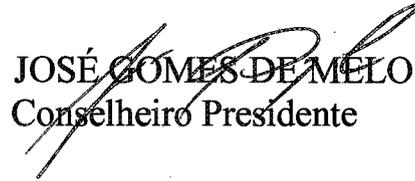
relação aos Senhores **Valdomiro Antunes de Souza, Sebastião Ageu de Oliveira, Aurindo de Almeida, Ariel Alves de Souza, Faustino Maesta, Jaires Ferro e Venâncio Pereira.**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA;** os Conselheiros Substitutos **LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator);** o Conselheiro Presidente **JOSÉ GOMES DE MELO;** o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO.**

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.



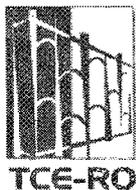
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1251 DE 26 MAI 2009
Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 0392/07
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA NO
MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES REFERENTE A
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº
016/DEVOP/2004 – RECURSOS DO FUNDO PARA
INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE E
HABITAÇÃO – FITHA
RESPONSÁVEL: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ
CPF Nº 183.300.702-63
RELATOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

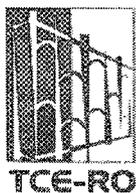
ACÓRDÃO Nº 63/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada no Município de Costa Marques referente a Prestação de Contas do Convênio nº 016/DEVOP/2004 – Recursos do Fundo para Infra-Estrutura de Transporte e Habitação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial pertinente ao Convênio nº 016/04/CJ/DEVOP/RO, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, por desvio de finalidade pública na aplicação dos recursos conveniados;

[Assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

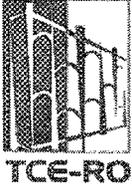
II – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor **Raymundo Mesquita Muniz**, nos termos do artigo 18, parágrafo único da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela infringência apontada no item I, **fixando o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para seu recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE-RO. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

III – **Determinar** que, após o trânsito em julgado deste Acórdão, sem o recolhimento da multa **imputada** nos itens II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

V – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

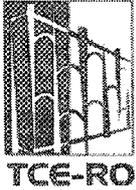
SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1251 DE 26 MAI 2009

Servidor *Davi*

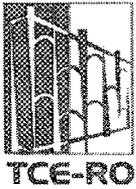
PROCESSO Nº: 2314/05
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SOBRE IRREGULARIDADES DETECTADAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 003/02 DEVOP/RO
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
CPF Nº 325.118.176-91
EX-DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 64/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial sobre irregularidades detectadas na execução do contrato nº 003/02/DEVOP/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, que versa sobre irregularidades detectadas na execução do contrato nº 003/02/GJ/DEVOP/RO, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, face a não entrega do objeto contratado ao Departamento de Viação Obras Públicas;

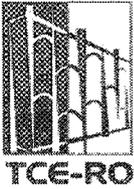


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Imputar, solidariamente**, débito no valor de R\$ 145.115,93 (cento e quarenta e cinco mil, cento e quinze reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado, aos Senhores **Renato Antônio de Souza Lima**, CPF Nº 325.118.176-91, Diretor Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas, **Eribaldo Menezes Cardoso**, CPF nº 016.184.128-76, **José Cleber Martins Viana**, CPF nº 024.937.992-91 e **José Janduhy Freire Lima**, CPF nº 345.414.114-15, equipe de fiscalização da SEDAM/RO, com fulcro no artigo 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, pelo pagamento irregular sobre serviços não executados, **fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para recolhimento, aos Cofres Estaduais, do valor consignado atualizado monetariamente, acrescidos dos juros de mora devidos;

III – **Multar, individualmente**, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os Senhores **Renato Antônio de Souza Lima**, CPF Nº 325.118.176-91, Diretor Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas, **Eribaldo Menezes Cardoso**, CPF nº 016.184.128-76, **José Cleber Martins Viana**, CPF nº 024.937.992-91 e **José Janduhy Freire Lima**, CPF nº 345.414.114-15, equipe de fiscalização da SEDAM/RO, nos termos com base no artigo 19, combinado com o artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, em razão do dano impingido aos cofres públicos, face à irregularidade apontada no item II, **fixando o prazo de 15 dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado**, para seu recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE-RO. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** que, após o trânsito em julgado deste Acórdão, sem o recolhimento do débito e multa imputados nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

V – **Encaminhar cópia** dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para que no âmbito de sua alçada promova o apuratório de eventual prática criminosa;

VI - **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

VII – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

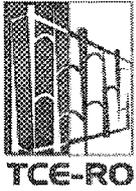
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1011 DE 06 JUN 2008
Servidor _____

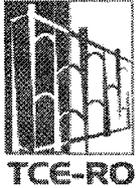
PROCESSO Nº: 0808/93
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE A
EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 016/PGE/93,
DECORRENTE DA DECISÃO Nº 172/2004-PLENO
RESPONSÁVEIS: MÁRCIA VASCONCELOS SANTOS
EX-SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DE
OBRAS PÚBLICA
MARIA AUXILIADORA PAPAFAANURAKIS
PACHECO – EX- AUDITORA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 65/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial referente a execução do Contrato nº 016/PGE/93 decorrente da Decisão nº 172/2004-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas** a presente Tomada de Contas Especial, convertida mediante Decisão nº 172/2004, proferida em 09 de dezembro de 2004, com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, posto que o adiantamento de 50% do valor total da obra, a título de mobilização, estava previsto no edital de licitação e que restou comprovado que a obra foi totalmente executada, efetivando, assim, todo pagamento realizado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

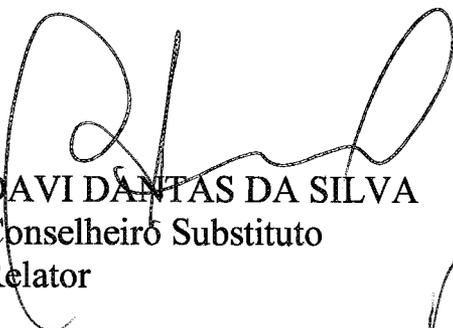
II - Conceder quitação às Senhoras Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco e Márcia Vasconcelos Santos, nos termos do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

IV – Determinar o arquivamento dos autos, após os trâmites legais.

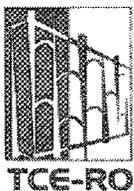
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 10191 19/JUN 2008
Servidor _____

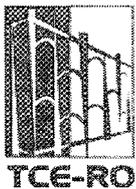
PROCESSO Nº: 0227/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 575684,
FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA DEFESA E A
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS E
OMISSÃO DO NÚMERO REFERENTE À
AMPLICAÇÃO DA ESCOLA PAULO FREIRE NA
PLACA INFORMATIVA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 66/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Vereador José Carlos Teixeira de Oliveira, Presidente da Câmara do Município de Buritis, sobre possíveis irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 575684, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Não conhecer da Denúncia** quanto ao primeiro fato narrado – relativo à execução do Convênio nº. 575684, firmado entre o Ministério da Defesa e o Município de Buritis para a construção de uma praça –, por não preencher os requisitos dispostos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista se tratar de competência do Tribunal de Contas da União;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Conhecer da Denúncia** quanto ao segundo fato exposto – possíveis irregularidades na obra realizada na Escola Paulo Freire – para, no mérito, considerá-la improcedente, pois não se verificou a plausibilidade da irregularidade alegada;

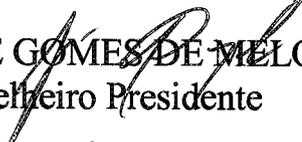
III – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

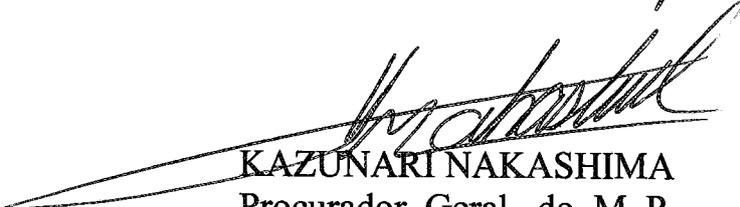
IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

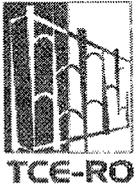
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
A 24 2 DE 13 MAI 2009
Servidor 

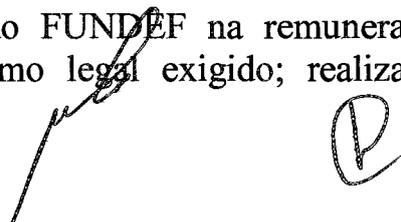
PROCESSO Nº: 1589/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – CONVERTIDA
EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM
CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 88/04-PLENO
RESPONSÁVEL: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES
CPF Nº 325.118.176-91
EX- PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
PERÍODO: JANEIRO A ABRIL/2004
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 67/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Extraordinária – Convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 88/04-Pleno, realizada no Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial, decorrente da Decisão nº 88/04-Pleno, ante o descumprimento de determinações legais decorrentes da não aplicação dos recursos recebidos do Governo Federal na merenda escolar; não instituição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social dos Recursos do FUNDEF; descumprimento às determinações da Lei Federal nº 101/00 relativas aos gastos com pessoal; não aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério do ensino fundamental no mínimo legal exigido; realização de





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

despesas a título de diárias e suprimentos de fundos sem a devida comprovação de aplicação, causando dano ao Erário Municipal o valor de R\$ 93.473,18 (noventa e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezoito centavos), com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do artigo 16, inciso III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96;

II – Imputar ao Senhor Oldemar Antônio Fortes, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, os seguintes débitos:

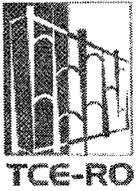
a) R\$ 5.857,50 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete Reais e cinquenta centavos) decorrentes do pagamento de diárias pagas e não comprovadas, em descumprimento ao artigo 7º da Lei Municipal nº 006/97, combinado com o artigo 70 da Constituição Federal;

b) R\$ 960,00 (novecentos e sessenta Reais) decorrentes do pagamento de suprimentos de fundos para os quais não foi exigida a devida comprovação em descumprimento ao artigo 36 da Lei Municipal nº 145/01, combinado com o artigo 70 da Constituição Federal;

c) R\$ 43.200,98 (quarenta e três mil e duzentos Reais e noventa e oito centavos) decorrentes de pagamento de despesas irregulares sem a devida comprovação e liquidação, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64;

d) R\$ 43.454,70 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro Reais e setenta centavos) decorrentes de pagamento de despesas irregulares sem a devida comprovação e liquidação, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Oldemar Antônio Fortes recolha aos Cofres do Município de Cujubim, os valores consignados no item II, devidamente atualizados, a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV - Multar o Senhor Oldemar Antônio Fortes em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), pelas irregularidades detectadas nos autos, nos termos do artigo 19, combinado com o artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96;

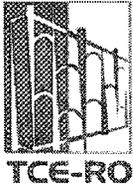
V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Oldemar Antônio Fortes recolha o valor da multa, devidamente atualizado, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cujubim a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência do ente municipal, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, §1º da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - Dar ciência deste Acórdão ao Senhor Oldemar Antônio Fortes;

IX – Sobrestar os autos, na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

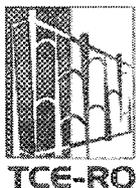
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1242 DE 13 MAI 2009

Servidor 

PROCESSO Nº: 3856/02
INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INSPEÇÃO ESPECIAL – PARA APURAÇÃO DE DESPESAS COM REFEIÇÕES FORNECIDAS PELA EMPRESA NUTRITIVA ALIMENTOS LTDA.
RESPONSÁVEIS: CLAUDIONOR COUTO RORIZ
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
CPF Nº 074.399.979-72
AMADO AHAMAD RAHHAL
DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO
CPF Nº 118.990.691-00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

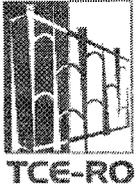
ACÓRDÃO Nº 68/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – Inspeção Especial – Para apuração de despesas com refeições fornecidas pela Empresa Nutritiva Alimentos Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial originada da Inspeção Especial realizada nos processos de despesa com fornecimento de alimentação para o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 154/96;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

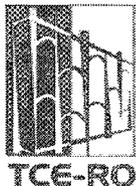
II – Multar o Senhor Claudionor Couto Roriz, Secretário de Estado da Saúde, em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), nos termos do artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Multar o Senhor Amado Ahamad Rahhal, Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta Reais), nos termos do art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores **Claudionor Couto Roriz e Amado Ahamad Rahhal**, recolham o valor das respectivas multas consignada nos item II e III, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde que evite a ocorrência das irregularidades apontadas nos autos para que não configure reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, a fim de impedir que as futuras contas sejam julgadas irregulares, além da sanção de multa, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII da Lei Complementar nº 154/96:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VII – **Dar ciência** deste Acórdão ao Ministério Público Estadual, na forma do artigo 16, §3º da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito.

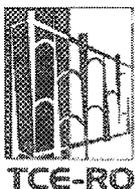
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1019 DE 19 JUN 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 2651/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES RELATIVAS A ATOS DE
GESTÃO PRATICADOS NOS EXERCÍCIOS
FINANCEIROS DE 2003 E 2004 NA CÂMARA
MUNICIPAL DE ARIQUEMES
RESPONSÁVEL: VEREADOR NILSON FRANCISCO DE JESUS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

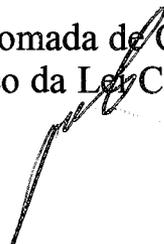
ACÓRDÃO Nº 69/2008 - PLENO

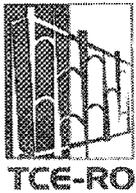
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades relativas a atos de Gestão praticado nos exercícios financeiros de 2003 e 2004 na Câmara do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da Denúncia** por atender aos requisitos de admissibilidade impostos pelos artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte, dirigida contra o Senhor **Nilson Francisco de Jesus**, ex Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, para no mérito considerá-la **procedente** pela presença de indícios de prática de atos irregulares e/ou ilegais;

II – **Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos estabelecidos no artigo 44, parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;





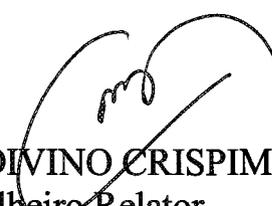
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 19, incisos I, II e III, pelas irregularidades apontadas na Conclusão do Relatório Técnico (fls. 5.165/5.179);

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, nos termos contidos no artigo 37 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

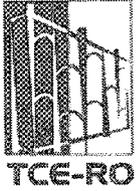
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1028 E 02 JUL 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 3453/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2589/01)
RECORRENTE: ACIR MARCOS GURGACZ
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 71/07-2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 70/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 71/07-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Acir Marcos Gurgacz, como tudo dos autos consta.

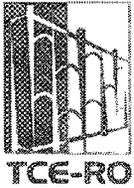
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Pedido de Reexame**, formulado pelo Senhor **Acir Marcos Gurgacz**, por atender aos requisitos legais de admissibilidade em razão da tempestividade, **para no mérito, conceder-lhe provimento**, anulando o Acórdão nº 071/2007-2ª Câmara, por ficar comprovado a legalidade da dispensa com fulcro no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, quando da aquisição de remédios da Fundação para Remédio Popular, pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

II - **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;

III - **Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2008.



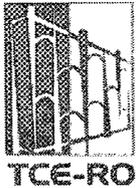
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 1019, 19 JUN 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3520/03 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1171/99 -
(APENSOS NºS 1013, 1944, 2151, 2198, 2459, 3447,
3932, 4763, 5882, 6963, 7575, 7740 E 8255/98;
1618/99)
RECORRENTE: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 23/03-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

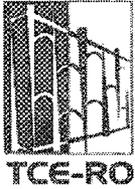
ACÓRDÃO Nº 71/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 23/03-Pleno, interposto pelo Senhor José de Almeida Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Acolher a preliminar** de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como do devido processo legal, argüida pelo Recorrente, Senhor **José de Almeida Júnior, para declarar a nulidade do Acórdão nº 23/2003-Pleno**, (fls. 618/620 do Processo nº 01171/99), haja vista que as irregularidades que fundamentaram o julgamento irregular das contas e a aplicação de multa não foram submetidas à manifestação prévia do interessado;

II – **Encaminhar os autos**, assim como os de Prestação de Contas (Processo nº 01171/99) e respectivos apensos ao Gabinete do Relator Originário para reiniciar a instrução nos moldes que entender pertinente;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

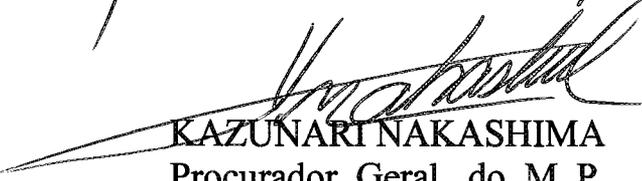
III – Dar conhecimento deste Acórdão ao recorrente e demais interessados.

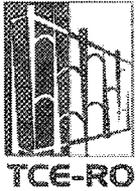
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 1019 DE 19 JUN 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1407/99
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

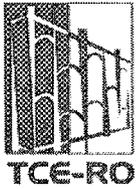
ACÓRDÃO Nº 72/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Fazenda – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação de débito** em favor do Senhor **José de Albuquerque Cavalcante**, CPF nº 062.220.649-49 tendo em vista o integral pagamento do débito que lhe foi imputado pelo Acórdão n.º 94/2004-1ª Câmara, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

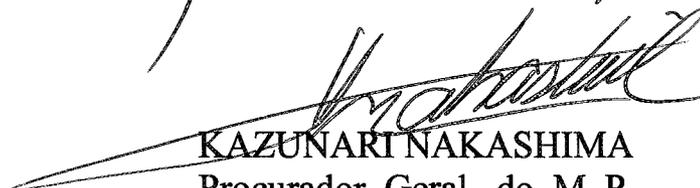
III – **Retornar os autos** ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após o feito, devendo lá permanecer sobrestados para que seja acompanhado o cumprimento do Acórdão nº 94/2004-1ª Câmara, de 23/11/2004, em relação aos demais responsáveis.

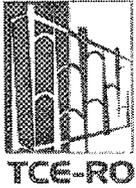
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2008.

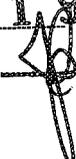

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1019 SE 19 JUN 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 2980/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1475/94 – APENSO Nº 2477/96)
RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 163/07-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

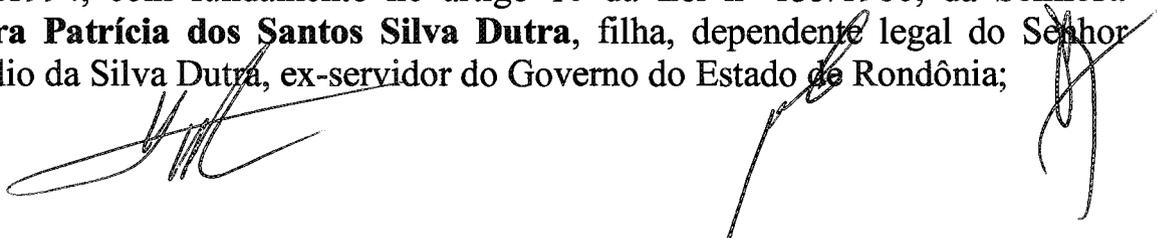
ACÓRDÃO Nº 73/2008 - PLENO

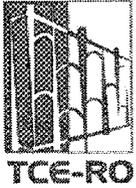
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 163/07-1ª Câmara, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, **para dar-lhe provimento quanto ao mérito**, excluindo-se os itens II, III e IV da Decisão nº 163/2007-1ª Câmara;

II – Considerar Legal, via de conseqüência, o ato concessório de pensão temporária, Título de Pensão nº 61/PROGER/IPERON/94, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.032 de 03.06.1994, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 135/1986, da **Senhora Junara Patrícia dos Santos Silva Dutra**, filha, dependente legal do Senhor Herculio da Silva Dutra, ex-servidor do Governo do Estado de Rondônia;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Conceder o registro do Ato** de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e com o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Senhora Junara Patrícia dos Santos Silva Dutra;

V – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

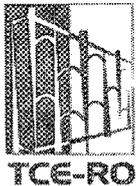
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 1019, 19 JUN 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 1359/96 (APENSOS NºS 160/96, 161/96, 355/96, 375/95, 1197/95, 1198/95, 1199/95, 2085/95, 2086/95, 2087/95, 2738/95, 2739/95; 5587/05) E 2740/95)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: RUDI ROMEU NAUÊ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

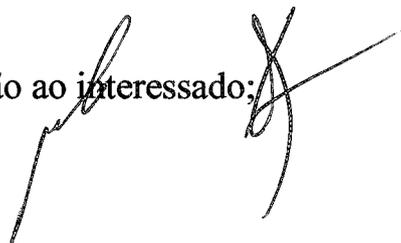
ACÓRDÃO Nº 74/2008 - PLENO

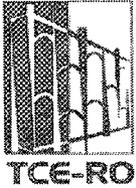
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 1995 da Câmara do Município de Colorado do Oeste – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação de débito** em favor de **Rudi Romeu Nauê**, CPF nº 304.816.009-49, tendo em vista o integral pagamento do débito que lhe foi imputado pelo Acórdão n.º 160/1997-Pleno, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Retornar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após o feito, devendo lá permanecer sobrestados para que seja acompanhado o cumprimento do Acórdão nº 160/1997, quanto aos demais responsáveis.

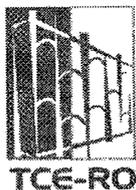
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1019 DE 19 JUN 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2363/89
RECORRENTE: PALMIRA JOSÉ DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 33/92
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 75/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 33/92, interposto pela Senhora Palmira José de Souza, como tudo dos autos consta.

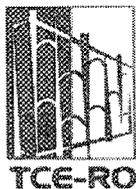
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular *in totum* o Acórdão nº 033/92 (fls. 293/294), ante a nulidade decorrente do não atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como pela aplicação retroativa da Lei Complementar nº 32/90;

II – Considerar prejudicado o exame da prestação de contas do Convênio nº 107/89-PGE e aditivos, tendo em vista a impossibilidade material de apuratório em face do decurso de tempo;

III – Dar conhecimento deste Acórdão ao Recorrente;

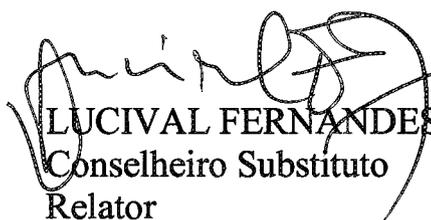
IV – Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

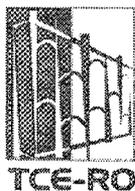
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1089 DE 25/ SET 2008
Servidor 

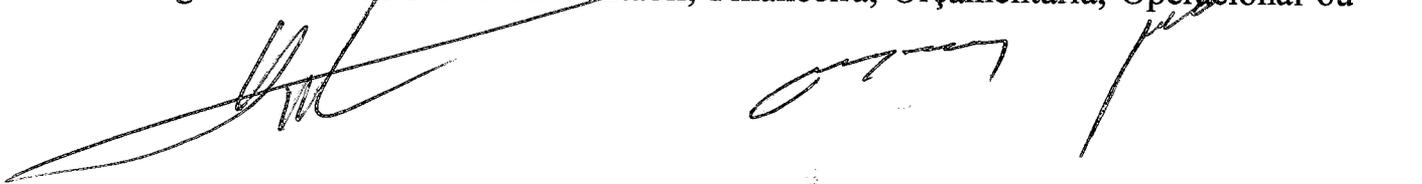
PROCESSO Nº: 2750/01 (APENSO Nº 1140/02)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EXERCÍCIOS
2000/2001
RESPONSÁVEIS: LINDOMAR BARBOSA ALVES
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 325.506.852-53
FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 313.848.374-87
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

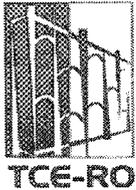
ACÓRDÃO Nº 76/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial referentes ao exercícios de 2000/2001, do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Senhor **Lindomar Barbosa Alves**, ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari – exercícios de 1997/2000, **Francisco Vicente de Souza**, ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari – exercícios de 1993/1996, **Hegessipo Neves de Moraes** (período do exercício de 2001) e **Cacildo dos Santos** (período de 04 a 12/2000), ambos ex-Secretários de Saúde do Município de Candeias do Jamari, por prática de Atos de Gestão Ilegítimos, com infração à Norma Legal e Regulamentar de Natureza Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional ou





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Oatrimonial, e por dano causado ao erário nos termos do artigo 16, incisos III, letras “b” e “c”, e artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, incisos II e III do Regimento Interno desta Corte;

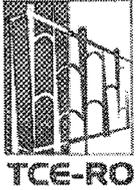
II - **Considerar ilegal** e imputar responsabilidade aos senhores:

a) **Francisco Vicente de Souza** – ex-Prefeito de Candeias do Jamari – exercícios de 1993/1996, no valor de R\$ 3.106,97 (três mil, cento e seis reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigido desde a ocorrência do pagamento até o efetivo recolhimento, por efetuar pagamentos à servidora **Ilmaci Rodrigues Costa**, contratada irregularmente (contratação direta, sem concurso público ou teste seletivo) e sem a contraprestação dos serviços (liquidação da despesa), nos exercícios de 1995 e 1996;

b) **Hegessipo Neves de Moraes** – ex-Secretário Municipal de Saúde, no valor de R\$ 31.396,98 (trinta e um mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigido desde a ocorrência do pagamento até o efetivo recolhimento, por efetuar pagamentos indevidos de gratificações do SUS;

c) **Cacildo dos Santos** – ex-Secretário Municipal de Saúde, no valor de R\$ 26.448,33 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), devidamente corrigido desde a ocorrência do pagamento até o efetivo recolhimento, por efetuar pagamentos indevidos de gratificações do SUS.

III – **Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** o Senhor **Lindomar Barbosa Alves**, ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, por infringência ao “caput”, do artigo 37, XVI da Constituição Federal, por ter efetuado pagamento de gratificação a Policial que atuava junto à Prefeitura e infringência ao “caput” do artigo 22, da Instrução Normativa nº 05/00-TCE-RO, por não haver remetido para análise do Tribunal de Contas os processos relativos a contratações por prazo determinado

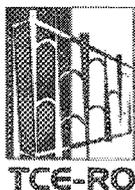


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

(Processos n.º 122, 313 e 502/01); descumprimento ao artigo 22, II, “a”, da Instrução Normativa n.º 05/00-TCE-RO, combinado com o artigo 21, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não estimar o impacto financeiro das despesas decorrentes de todos os processos supracitados; descumprimento aos princípios magnos da igualdade, impessoalidade e publicidade – “caput” do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 3º, da Lei Federal n.º 8745/93, em virtude de não realizar teste seletivo para as contratações, e descumprimento à alínea “b”, do inciso II, do artigo 22, da Instrução Normativa n.º 005/00-TCE-RO, combinado com o artigo 37, “caput” – princípio da legalidade e inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que inexistente Lei autorizativa para as contratações ocorridas através do Processo Administrativo n.º 313/01, nos termos do artigo 19, parágrafo único, combinado com os artigos 55, II e III da Lei Complementar n.º 154/96, e 25, inciso II e III do Regimento Interno desta Corte;

IV – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor **Francisco Vicente de Souza**, por infringência aos princípios magnos da legalidade e da moralidade, insculpidos no “caput”, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64, por efetuar pagamentos à servidora **Ilmaci Rodrigues Costa**, contratada irregularmente (contratação direta, sem concurso público ou teste seletivo) e sem a contraprestação dos serviços (liquidação da despesa), nos exercícios de 1995 e 1996, causando um prejuízo ao erário na ordem de R\$ 3.106,97 (três mil, cento e seis reais e noventa e sete centavos), nos termos do artigo 19, parágrafo único, combinado com os artigos 55, II e III da Lei Complementar n.º 154/96, e 25, incisos II e III do Regimento Interno desta Corte;

V – Multar, individualmente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) os Senhores **Hegessipo Neves de Moraes** e **Cacildo dos Santos**, por infringência aos princípios magnos da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no “caput” do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso II, do artigo 37 do mesmo diploma legal e inciso IV, do artigo 27 da Lei Federal n.º 8080/90, por pagar gratificação do SUS a servidores sem amparo legal, nos termos do artigo 19, parágrafo único,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

combinado com os artigos 55, II e III da Lei Complementar nº 154/96, e 25, incisos II e III do Regimento Interno desta Corte;

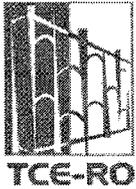
VI – Determinar aos Senhores Francisco Vicente de Souza, Hegessipo Neves de Moraes e Cacildo dos Santos, que no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham aos cofres do Município de Candeias do Jamari, respectivamente, os débitos consignados no item II deste Acórdão, atualizados monetariamente, acrescidos de juros de mora devidos, na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 26 do Regimento Interno desta Corte de Contas, remetendo os comprovantes de recolhimento para este Tribunal de Contas;

VII– Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Lindomar Barbosa Alves, Francisco Vicente de Souza, Hegessipo Neves de Moraes e Cacildo dos Santos recolham, respectivamente, os valores das multas consignadas nos itens III, IV, e V deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 32 do Regimento Interno desta Corte, remetendo o comprovante de recolhimento a este Tribunal de Contas;

VIII – Determinar ao atual gestor do Município de Candeias do Jamari a adoção de medidas legais de modo a corrigir e prevenir a reincidência das falhas e irregularidades ocorridas nos autos, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96;

IX – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste Acórdão, sem o recolhimento dos débitos e das multas, nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;

X – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

XI – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

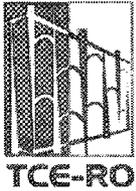
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1028, 02 JUL 2008

Servidor

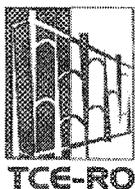
PROCESSO Nº: 0960/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NA SEGURANÇA DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA O EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: CHARLES SEIZI MODRO
PREFEITO MUNICIPAL
MARIA GABRIEL DE MENDONÇA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 77/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre irregularidades na segurança de transporte escolar para o exercício de 2006, oferecida pelo Vereador Jaderson Colares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I - Conhecer da Denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade elencados no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas **para, no mérito, considerá-la procedente** ante a existência de irregularidade e dano nos fatos denunciados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão de irregularidades e da existência de dano ao erário na ordem de R\$ 6.663,28 (seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos) apurado pela não comprovação da liquidação de despesas, cujos serviços de transporte pactuados não foram prestados integralmente.

III - Retornar os autos ao gabinete do Relator para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, pela prática das irregularidades destacadas, nos termos do artigo 12, da Lei Complementar 154/96, após a adoção da medida prevista no item II deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2008.



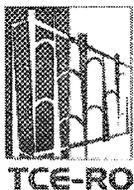
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1524 DE 06 JUL 2010
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1111/99 (APENSOS NºS 0897, 1588, 2860, 2861, 3710, 3908, 4130, 4692, 5190, 5043 E 5356/98; 0104 E 0800/99)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ
CPF Nº 856.098.118-72
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

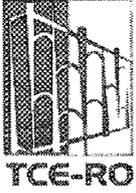
ACÓRDÃO Nº 78/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1998, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia, exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor **Maurício Calixto da Cruz**, Diretor Geral, com fulcro no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito**, na ordem de R\$5.333,62 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), monetariamente atualizado até a data do efetivo ressarcimento, acrescido de juros de mora, ao Senhor **Maurício Calixto da Cruz**, CPF nº 856.098.118-72, **solidariamente**, com o Senhor **Onildo Vieira de Carvalho**, CPF nº 102.843.202-00 (item



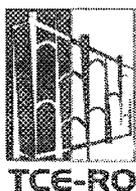
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III.2.1.7, fl. 11720, Vol. XIX-R\$ 5.333.62); com amparo no artigo 19, “caput”, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Imputar débito na ordem de R\$4.601,04 (quatro mil, seiscentos e um reais e quatro centavos), a ser calculado desde a data que originou a infração até a data do efetivo ressarcimento, acrescido de juros de mora, ao Senhor **Maurício Calixto da Cruz**, CPF nº 856.098.118-72, **solidariamente**, com o Senhor **Roberto Rivelino Amorim de Melo**, CPF nº 386.957.902-15 (item III.3.1.12, fl. 9961, Vol. XIX-R\$ 4.526,16) e item III.2.1.13, fl. 9931/9932, Vol. XIX-R\$ 74,88), com amparo no artigo 19, “caput” da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **individualmente**, os Senhores **Maurício Calixto da Cruz**, CPF nº 856.098.118-72, **Roberto Rivelino Amorim de Melo**, CPF nº 386.957.902-15 e **Onildo Vieira de Carvalho**, CPF nº 102.843.202-00, respectivamente Diretor Geral no período de 1º.01 a 31.12.98; Chefe da Divisão Financeira no período de 1º.01 a 31.12.98 e Chefe da Divisão Administrativa, período de 1º.01 a 31.12.98, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 19, parágrafo único, combinado com o artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, I, do Regimento Interno desta Corte, pela prática de atos com grave infração regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, autorizando-se a emissão de título executório;

V - Determinar aos Senhores **Maurício Calixto da Cruz**, CPF nº 856.098.118-72, **solidariamente**, com os Senhores **Onildo Vieira de Carvalho**, CPF nº 102.843.202-00, **Roberto Rivelino Amorim de Melo**, CPF nº 386.957.902-15 que, **no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, comprovem junto a este Tribunal de Contas o recolhimento do débito constante dos itens II e III, aos cofres do Departamento Estadual de Trânsito;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VI - Determinar aos Senhores **Maurício Calixto da Cruz**, CPF nº 856.098.118-72, **Roberto Rivelino Amorim de Melo**, CPF nº 386.957.902-15 e **Onildo Vieira de Carvalho**, CPF nº 102.843.202-00 que, individualmente, no **prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, procedam o recolhimento da multa que lhes foi imputada no item IV, aos Cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCE;

VII - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e multa imputados, nos termos dos itens II, III e IV, deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial na forma da Lei;

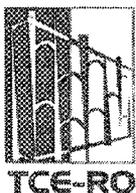
VIII - Determinar ao atual titular do Departamento Estadual de Trânsito a adoção de medidas objetivando evitar a reincidência nas ilegalidades constatadas, sob pena de aplicação de multa pecuniária, nos termos do artigo 16, § 1º, combinado com o artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

IX - Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

X - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para acompanhamento das determinações dos itens II, III, IV, V, VI e VII;

XI - Encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte, caso os apenados não recolham os débitos nos termos determinados nos itens V e VI, para o cumprimento da determinação do item VII, de acordo com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

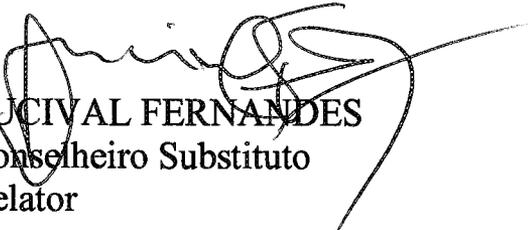
XII - Arquivar os autos, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

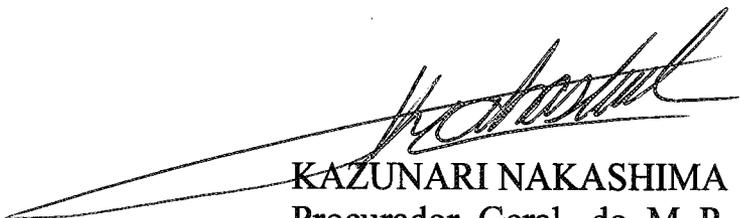
Sala das Sessões, 26 de junho de 2008.



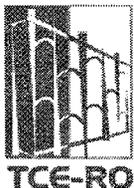
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1074 DE 04 / 09 / 2008
Servidor _____

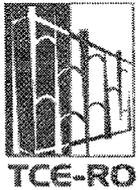
PROCESSO Nº: 2142/05 (APENSO Nº 0783/04)
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA FORMULADA PELO SINDICATO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA,
FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DE JARU SOBRE
POSSÍVEL IRREGULARIDADE QUANTO AO
ATRASSO NOS PAGAMENTOS DAS
CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS
RESPONSÁVEIS: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU
JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
EX-PREFEITO MUNICIPAL DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 79/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, Fundações, Autarquias de Jarú sobre possível irregularidade quanto ao atraso nos pagamentos das contribuições patronais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da Denúncia**, por atender os pressupostos de admissibilidade, para considerá-la procedente, por ter restado provado nos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

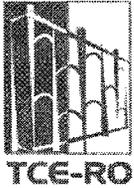
autos, à inadimplência da Prefeitura Municipal de Jaru, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município, concernente ao não recolhimento das contribuições patronais, tanto da parte segurado como da parte patronal, relativamente aos valores retidos nas folhas de pagamento dos servidores nos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003, conforme apurado pela Inspeção Ordinária, levada a cabo no referido Município, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal Senhor José Amauri dos Santos, acostado aos autos às fls. 64/72;

II – **Considerar** nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, inaplicável o acordo de parcelamento fixado na Lei Municipal nº 725 de 30 de abril de 2004, promulgada pelo Senhor **José Amauri dos Santos**, que dispõe sobre parcelamento de débitos previdenciários para com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, anteriores ao exercício de 2004, em mil e duzentas parcelas iguais e sucessivas, atentando contra o Princípio da Moralidade insculpido no “caput” do artigo 37 da Constituição da República;

III - **Determinar** que a Prefeitura do Município de Jaru, adote procedimento razoável visando saldar a dívida do Município com o Instituto de Previdência Jaru Previ, negociando-a de maneira prudente e satisfatória para não causar prejuízo aos segurados do referido Instituto;

IV – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Jaru, que no **prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado**, apresente a esta Corte de Contas, o Plano Atuarial dos Débitos Previdenciários para com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, devidamente atualizado, concernente aos exercícios de 2000 a 2005, sob pena de multa prescrita no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VI – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até que se cumpram os itens II e IV;

VII – **Retornar os autos** à Relatoria a fim de que sejam apensados ao Processo de nº 1363/06 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaru, exercício de 2005 para uma análise conjunta, após a adoção de medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

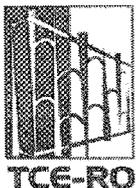
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1038 DE 16, 07, 2008
Servidor _____

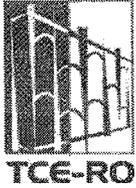
PROCESSO Nº: 4537/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EXERCÍCIOS DE 2000 A 2004
RESPONSÁVEL: ARIOSVALDO DE SOUZA ROCHA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
EDVALDO RAPOSO DA ROCHA
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
PAULO HENRIQUE FERRARI
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ADEMÁLIO BRAZ PAULI
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
VILAR SALES FERNANDES
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 80/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, referente aos exercícios de 2000 a 2004, instaurada pela Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar Regular** a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, com fundamento



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder Quitação** ao ordenador de despesa, Senhor **Ariosvaldo de Souza Rocha** – Ex-Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, bem como aos Ex-Secretários Municipais: de Administração e Fazenda, Senhor **Edvaldo Raposo da Rocha**; da Educação, Senhores **Paulo Henrique Ferrari**; da Saúde e **Ademálio Braz Pauli** e, de Obras e Serviços Públicos, Senhor **Vilar Sales Fernandes**, correspondente à Tomada de Contas Especial de 2000 a 2004, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, isso no que concerne ao processo sob exame;

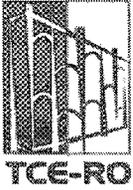
III - **Advertir** o atual Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, que atue com a diligência mínima necessária à evitar distorções ou abuso no uso da máquina administrativa pública municipal, bem como desta Corte de Contas, ocasionando prejuízo no interesse público;

IV – **Determinar**, ainda, ao atual Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, que nas futuras Tomadas de Contas Especial, sejam feitas na forma estatuída na Instrução Normativa de nº 21/07/TCE-RO;

V - **Dar conhecimento** deste Acórdão aos interessados;

VI - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidade legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008.



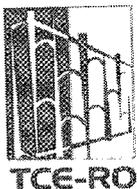
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1037 DE 15 JUL 2008
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3452/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2354/01)
RECORRENTE: ACIR MARCOS GURGACZ
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 65/07-2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 81/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 65/07-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Acir Marcos Gurgacz, como tudo dos autos consta.

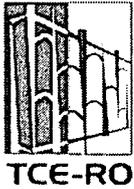
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame formulado pelo Senhor Acir Marcos Gurgacz, e **no mérito, dar-lhe provimento**, para considerar legal a contratação com dispensa de licitação, anulando-se o r. Acórdão nº. 65/2007-2ª Câmara;

II – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente;

III – Encaminhar cópia deste Acórdão à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para conhecimento;

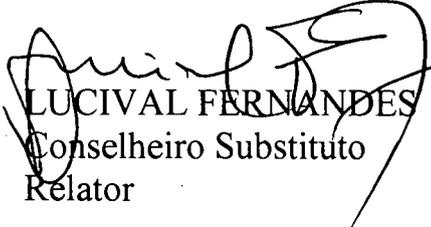
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

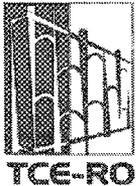
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1038 DE 16 DE 07 DE 2008
Servidor

PROCESSO Nº: 1746/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1071/03 – APENSOS NºS 0747, 3739, 1514, 1938, 2122, 1938, 2122, 2651, 3114, 3558, 4240, 4296, 4507, 4600/02, 0246 E 0305/03)

RECORRENTE: RUBENS CHEREGATTO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 07/2005-2ª CÂMARA

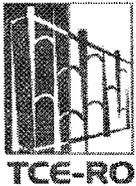
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 82/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 07/2005-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Rubens Cheregatto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer**, em observância ao princípio da ampla defesa, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Rubens Cheregatto**, ressalvado em relação aos documentos que o acompanham **para, no mérito, sopesando a gravosidade das irregularidades encontradas, com o atual entendimento da Corte, dar-lhe parcial provimento** para o fim de, reformando o item I do Acórdão nº 07/2005-2ª Câmara, **julgar as contas do exercício de 2002, da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação ao responsável, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Dar ciência** deste Acórdão ao recorrente;

III – **Autorizar** o Recorrente, desde logo, mediante requerimento escrito e oferecimento das respectivas cópias, o desentranhamento dos documentos aparelhados junto às razões do Recurso, acostados às fls. 09/31;

IV – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

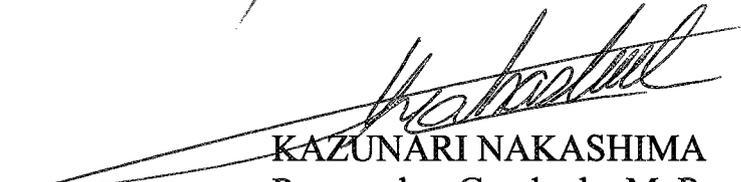
Sala das Sessões, 26 de junho de 2008.



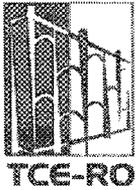
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1037 DE 15 JUL, 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 2389/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1442/01)
RECORRENTE: ACIR MARCOS GURGACZ
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 113/07-2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 83/2008 - PLENO

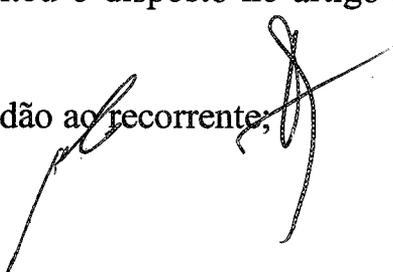
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 113/07-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Acir Marcos Gurgacz, como tudo dos autos consta.

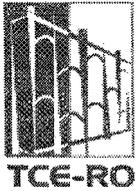
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Acir Marcos Gurgacz, CPF nº 444.356.309-15, por ser próprio e tempestivo, nos termos que estabelece o artigo 34, combinado com o artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar provimento, no mérito, ao Pedido de Reexame, tornando sem efeito a Decisão nº 113/2007-2ª Câmara, haja vista que ao Edital de Processo Seletivo Simplificado não afrontou o disposto no artigo 37, “caput” e incisos II e IX, da Constituição Federal;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008.



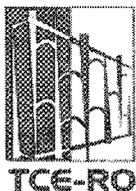
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 1037 DE 15 JUL 2008
Servidor 

PROCESSO N.º: 3674/07 (PROCESSO DE ORIGEM N.º 1144/99 - APENSOS N.ºS 992, 1398, 1918, 2949, 2950, 3253, 3699, 3253, 3699, 4250, 4548, 5229/98; 0122, 511, 235, 4894 E 0337/99)

RECORRENTE: IVAN LEITÃO E SILVA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO N.º 52/07-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

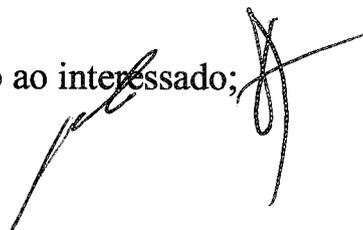
ACÓRDÃO N.º 84/2008 - PLENO

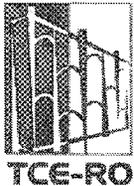
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração ao Acórdão n.º 52/07-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Ivan Leitão e Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por ser próprio e tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo-se o Senhor Ivan Leitão e Silva do item I do Acórdão v. Acórdão n.º 052/2007 – 1ª Câmara, de 05.06.2007, mantendo-se incólume, quanto ao demais, o referido *decisum*;

II – Dar ciência deste Acórdão ao interessado;



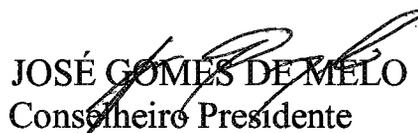
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

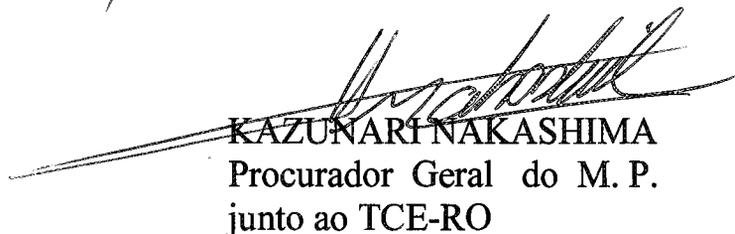
III – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, para o acompanhamento do feito.

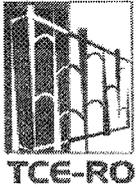
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 10371 15 JUL 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 1664/06
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE
DIÁRIAS POR PARTE DA CÂMARA DO
MUNICÍPIO DE JARU, DURANTE O PERÍODO DE
JANEIRO A MAIO DE 2003
RESPONSÁVEL: EX-VEREADOR IVO PEREIRA LIMA
EX-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

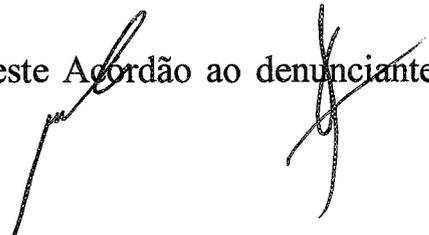
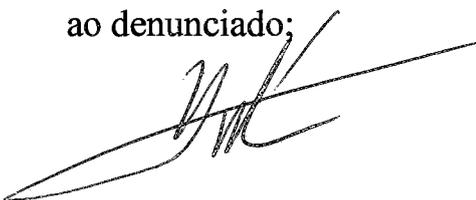
ACÓRDÃO Nº 85/2008 - PLENO

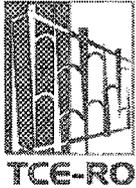
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, sobre possíveis irregularidades na concessão de diárias por parte da Câmara do Município de Jarú, durante o período de janeiro a maio de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Preliminarmente, conhecer da denúncia** por preencher os requisitos estabelecidos no Regimento Interno desta Corte **para, no mérito, julgá-la improcedente**, tendo em vista a inexistência de irregularidade passível de sanção por esta Corte;

II - **Dar conhecimento** deste Acórdão ao denunciante e ao denunciado;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III - Arquivar os autos, após adoção das providências de rotina.

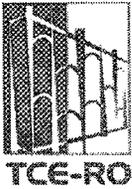
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



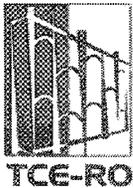
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 4354/02
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E CHAMADA DOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 240.747.999-87
VILMAR NATAL FERRONATO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
SEBASTIÃO XAVIER DOS REIS
CHEFE DE GABINETE
CPF Nº 282.398.819-04
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 86/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia contra a Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste, sobre possíveis irregularidades quanto ao critério de classificação e chamada dos candidatos aprovados em concurso público, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

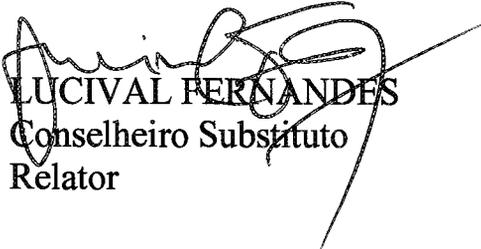
I - **Preliminarmente, conhecer da denúncia**, por preencher os requisitos estabelecidos no Regimento Interno desta Corte **para, no mérito, julgá-la improcedente**, tendo em vista a inexistência de irregularidade passível de sanção por esta Corte;

II - **Dar conhecimento** deste Acórdão ao denunciante e aos denunciados;

III - **Arquivar os autos**, após adoção das providências de rotina.

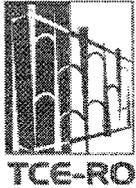
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1037 DE 15 JUL 2008
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3347/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1475/04 - APENSO Nº 0528/04)
RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO DE SÁ TELES FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 054/07-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 87/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 054/07-2ª Câmara, interposto pelo Senhor José Antônio de Sá Teles Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **José Antônio de Sá Teles Filho** para, no mérito, à vista da regularização da infração detectada pelo Corpo Técnico já para os exercícios seguintes, **dar-lhe provimento para julgar as Contas do Instituto de Previdência do Município de Cacaulândia, exercício de 2003, de responsabilidade do Recorrente, na qualidade de Superintendente, Regulares com Ressalvas, dando-lhe quitação**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/TCE-RO-96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Excluir** o item II do Acórdão nº 54/2007-2ª Câmara, por entender incabível a aplicação de multa ao Recorrente, consideradas as circunstâncias anteriormente relatadas;

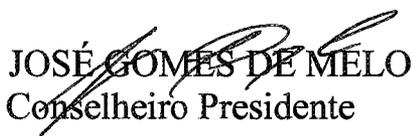
III – **Dar ciência** deste Acórdão ao recorrente;

III – **Arquivar os autos**, juntamente com os de Prestação de Contas e seus apensos.

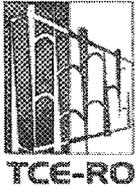
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

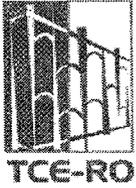
PROCESSO Nº: 3874/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1214/99 - APENSO Nº 0431/99)
 RECORRENTE: JESSÉ MACHADO FILHO
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 29/05-PLENO
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 88/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 29/05-Pleno, interposto pelo Senhor Jessé Machado Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Jessé Machado Filho para, no mérito, anular integralmente o item III do Acórdão nº 029/2005-Pleno** (fls. 1883/1886 do Processo nº 01214/1999), por carecer a esta Corte, nos termos do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal, de competência para impugnar a despesa com a aquisição do leite em pó, tendo em vista os recursos utilizados serem inteiramente de origem federal, repassados pelo Ministério da Saúde, via Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Theobroma, através do Termo de Convênio nº 654/97 e, via de consequência, **parcialmente em relação ao item VII**, apenas no que diz respeito ao Recorrente Jessé Machado Filho e Edmilson Braga Nunes – Presidente da Comissão de Licitação, **mantendo-o, contudo, em relação a José Aparecido de Oliveira**, vez que a multa imposta a este último decorre de outra ilegalidade (item V);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

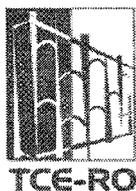
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 13171 28 ABR 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3875/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1214/99 -
APENSOS NºS 0431/99 E 3874/05)
RECORRENTE: ADÃO NINKE
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 29/05-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 89/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 29/05-Pleno, interposto pelo Senhor Adão Ninke, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Adão Ninke para, no mérito, anular integralmente o item III do Acórdão nº 029/2005-Pleno (fls. 1883/1886 do Processo nº 01214/1999), por carecer a esta Corte, nos termos do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal, de competência para impugnar a despesa com a aquisição do leite em pó, tendo em vista os recursos utilizados serem inteiramente de origem federal, repassados pelo Ministério da Saúde, via Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Theobroma, através do Termo de Convênio nº 654/97, e bem assim para, via de consequência dessa anulação, **reduzir o valor da multa imposta no item VI para o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais);**

II – Dar ciência deste Acórdão aos interessados:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1037 DA 15/JUL 2008
Servidor 

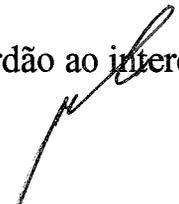
PROCESSO Nº: 0375/90 (APENSO Nº 3931/98)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: VALDEMIR SEBASTIÃO CONSTANTINO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 90/2008 - PLENO

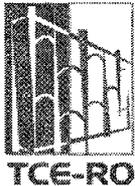
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas referente ao exercício de 1989, da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação de Débito do Senhor **Valdemir Sebastião Constantino**, em decorrência do recolhimento ao Erário Municipal de Santa Luzia do Oeste, da importância consignada no item III do Acórdão nº 201/99, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao interessado; 





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito em relação aos Senhores **Luiz Vieira do Nascimento, Daniel Rodrigues de Souza, Ezequiel Pereira dos Reis e Cristiano Antunes de Souza.**

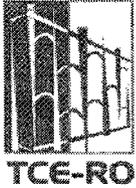
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA;** os Conselheiros Substitutos **LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator);** o Conselheiro Presidente **JOSÉ GOMES DE MELO;** o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

1117 06 11 2008
Sessão

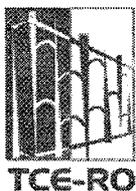
PROCESSO Nº: 1287/04 (APENSO Nº 1286/04)
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEL: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
CPF Nº 019.145.008-14
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 91/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho – 14ª Região, visando apurar possíveis irregularidades por parte do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, referente ao descumprimento do comando legal previsto no artigo 24 da Lei Municipal nº 149/89, por não submeter os Servidores Municipais à avaliação periódica com o fito de conceder-lhes progressão funcional, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da Denúncia**, visto atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **julgando-a procedente**, por infringência



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

expressa ao dispositivo constante no artigo 24, da Lei Municipal nº 149/89, alterada pela Lei Municipal nº 287/1991;

II – Aplicar à Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol – ex-Prefeita Municipal de Pimenta Bueno, multa pecuniária no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), na forma do artigo 55, inciso II da Lei Complementar n.º 154/96 pelo ato ilegal identificado no item I;

III – Determinar à Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol – ex-Prefeita Municipal de Pimenta Bueno que, recolha o valor da multa consignada no item II, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Determinar que, após o trânsito em julgado deste Acórdão, sem o recolhimento da multa imputada, seja esta devidamente atualizada, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, e iniciada sua cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

V – Dar ciência ao denunciante do teor deste Acórdão;

VI – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral deste Egrégio Tribunal, para acompanhamento do feito, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

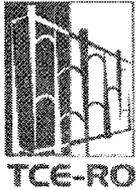
LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1092 DE 30 SET 2008
Servidor 

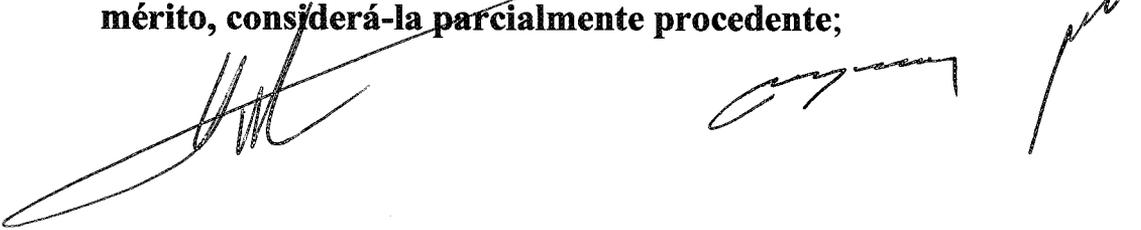
PROCESSO Nº: 1715/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE – EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: VOLMIR MATT
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 374.111.799-49
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

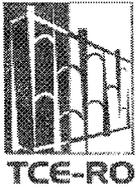
ACÓRDÃO Nº 92/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas na Administração Municipal de São Felipe do Oeste, formulada pelos Vereadores Valmir Carlos Matte e Francisco Alves Teixeira, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer da Denúncia**, nos termos do “caput” do artigo 80 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 005/96), ofertada pelos Senhores **Valmir Carlos Matte e Francisco Alves Teixeira**, Vereadores do Município de São Felipe do Oeste, sobre possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, no exercício de 2005, por preencher os requisitos de admissibilidade para, **no mérito, considerá-la parcialmente procedente;**

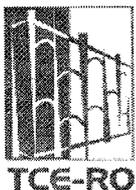




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II - Responsabilizar o Senhor **Volmir Matt** por pagamento indevido de despesa sem a sua regular liquidação, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, referente ao processo administrativo nº 274/05, contrariando o artigo 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, **fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que recolha aos cofres da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste a mencionada importância, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento;

III - Multar o Senhor **Volmir Matt** na importância de **R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais)**, responsabilizando-o, nos termos do artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, pela Infringência do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 26, ANEXO III, da Lei Municipal nº 118/2002, processo nº. 416/05, por ter terceirizado funções como vigias, motoristas e serviços gerais, constantes no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, haja vista que tais cargos são integrantes do quadro municipal, portanto, são indelegáveis, pois a contratação de pessoal, por terceirização, está condicionada às necessidades e ao interesse público, só podendo se realizar se a Administração não dispuser, em seu quadro, de pessoal para tal fim, ou que não possa ser remanejado, ou em hipótese de extinção do cargo, o que não é o caso em tela; Infringência ao caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, pois no processo nº 416/05 a firma vencedora do certame licitatório (S. G. SERVIÇOS LTDA) possuía atividade econômica de limpeza urbana, portanto, diversa do ramo comercial proposto na licitação realizada para o fornecimento de mão-de-obra; Infringência ao disposto no artigo 7º, incisos I, II, III e § 2º, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93, tendo em vista a ausência do projeto básico e de projeto executivo, contendo maiores detalhes sobre o objeto licitado, relativamente ao processo nº 416/05; Infringência ao artigo 2º, combinado com o inciso III do artigo 22 e alínea “a” do inciso II do artigo 23, todos da Lei Federal nº 8.666/93, por promover o fracionamento de despesa, no intuito de não realizar a licitação na forma devida, pois pelo valor global deveria ter sido na modalidade convite; Infringência ao “caput” do artigo 63, §2º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320/64, por não ter sido feita a devida liquidação do serviço de publicidade gerada pelo Processo nº. 0274/05, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), impossibilitando-se aferir as despesas efetivamente realizadas no período; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

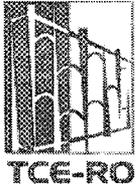
Infringência ao artigo 37, inciso XVII, da Constituição Federal, por ter permitido que o Senhor Ademir Guizolf Adur acumulasse de forma indevida as funções de Presidente da Comissão de Licitação com um contrato de prestação de serviços como Assessor Jurídico da Prefeitura;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor **Volmir Matt** recolha o valor da multa consignada no item III deste Acórdão ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos do artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do devido recolhimento a este Tribunal de Contas, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento;

V – Determinar que, caso o responsável não recolha a multa, seja emitido o respectivo Título Executivo e a conseqüente cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI – Determinar, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, instaure, imediatamente, Tomada de Contas Especial, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano referente à contratação do Senhor **André Viana Braz**, como Diretor da Divisão de Controle dos Programas Sociais, vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social do Município de São Felipe do Oeste, uma vez que o mesmo exercia cargo efetivo de Agente de Atividade Administrativa, 40 horas, no quadro do Estado, **fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para a remessa da Tomada de Contas Especial a esta Corte de Contas, para exame e julgamento, abrangendo o período correspondente ao tempo de serviço relativo ao cargo de Diretor de Divisão, a contar da data de sua nomeação (Portaria nº 061/2005, de 01.11.2005);

VII – Determinar à Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) Observe o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, quando realizar contratação de pessoal para exercer cargo ou emprego público;

b) Cumpra os artigos 3º e 22, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, exigindo que o licitante atue no ramo de atividade da modalidade de licitação correspondente;

c) Dê cumprimento ao disposto no artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/93, elaborando projeto básico nas licitações para execução de obras e prestação de serviços;

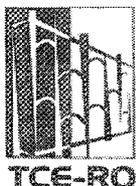
d) Efetue levantamento das necessidades de aquisição de combustível por unidade administrativa municipal, em função do consumo, evitando, sobremaneira, o fracionamento de despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício;

e) Evite aquisição de bens e serviços, notadamente, através de dispensa de licitação e em Carta Convite, com empresas cujos sócios tenham parentesco com servidores ligados à comissão de licitação e agentes públicos;

f) Dê cumprimento ao artigo 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, realizando pagamento de despesa somente mediante a existência nos autos da efetiva comprovação de que os materiais foram entregues e os serviços foram prestados, evitando assim, pagamento sem a liquidação da despesa e, conseqüentemente, prejuízo aos cofres da municipalidade;

g) Verifique, por ocasião da contratação de servidor, se não está ocorrendo acúmulo ilegal de remuneração, vedado pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

VIII – **Encaminhar** à Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, à Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno e aos Senhores **Valmir Carlos Matte** e **Francisco Alves Teixeira** (vereadores denunciantes), cópias do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

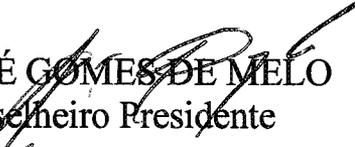
IX – **Encaminhar** ao Secretário de Estado de Administração, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências, concernente ao item VI, supra;

X – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para acompanhamento deste Acórdão.

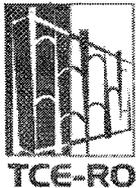
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1045 DE 25 / 04 / 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0948/03 (APENSOS NºS 1685, 1679, 1678, 2465, 2466, 3593, 3728, 3729, 4535/02; 0402, 0403 E 0500/03)
INTERESSADO: FUNDO PENITENCIÁRIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: TÚLIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 93/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2002, do Fundo Penitenciário – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Dar Quitação do Débito** aplicado por meio do item II, do Acórdão nº 038/2005-1ª Câmara, ao Senhor **Túlio Anderson Rodrigues da Costa**, CPF nº 273.507.976-72, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar conhecimento** deste Acórdão ao interessado;

III - **Sobrestar os autos** na Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, depois de cumpridas as exigências legais e administrativas por parte da Secretaria Geral das Sessões, para cumprimento da determinação constante do item III da Decisão nº 073/2007-Pleno, face ao não pagamento da dívida por parte do Senhor **Rogélio Pinheiro Lucena**, nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

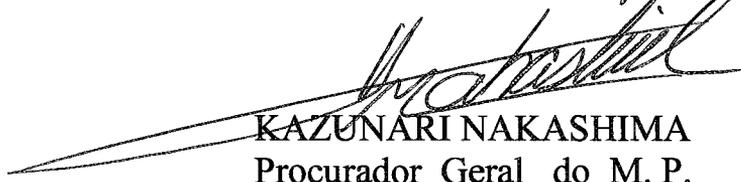
Sala das Sessões, 10 de julho de 2008.



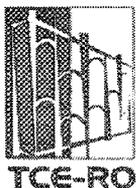
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1.045 DE 25/JUL 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0712/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2689/06 – APENSO Nº 0587/08)
RECORRENTE: SALOMÃO DA SILVEIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 92/07-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

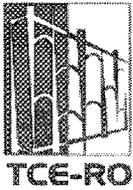
ACÓRDÃO Nº 94/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 92/07-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Salomão da Silveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor Salomão da Silveira **para, no mérito, anular a multa** que lhe foi aplicada, haja vista não ter sido previamente comunicado das irregularidades apontadas, e muito mais por não ter sido advertido de que o não saneamento das mesmas o sujeitaria a aplicação de multa;

II – **Considerar Legal** o Edital de Licitação nº 070/2006/SUPEL/SRO/RO, modalidade Pregão, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a seleção de empresas para o registro de preço de combustível e óleo lubrificante, haja vista que as irregularidades indicadas somente haverão de ser consideradas como tal por ocasião da efetiva contratação;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;

IV – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

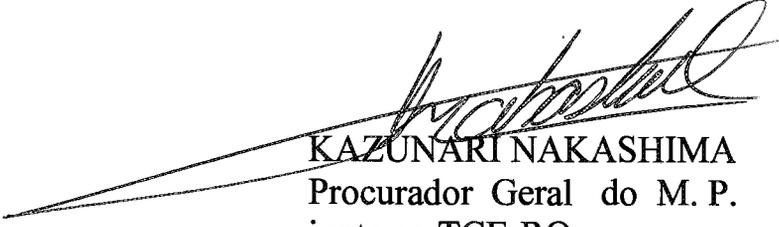
Sala das Sessões, 10 de julho de 2008.



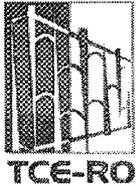
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1045 DE 25 JUL 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0587/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2689/06 – APENSO Nº 0712/08)
RECORRENTE: NILSÉIA KETES
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 92/07-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 95/2008 - PLENO

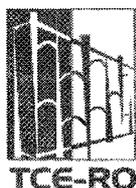
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 92/07-2ª Câmara, interposto pela Senhora Nilséia Ketes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pela Senhora Nilséia Ketes para, no mérito, reconhecer sua ilegitimidade para responder pelas irregularidades praticadas na fase interna do certame, tendo em vista o Decreto nº 10.898/2004 estabelecer como sendo de responsabilidade do Superintendente Estadual de Licitações a promoção de todos os Atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

II – **Excluir a Recorrente** da condenação imposta no item II do Acórdão nº 092/2007 – 2ª Câmara, de modo a eximi-la do pagamento da multa arbitrada;

III – **Dar ciência** deste Acórdão à interessada.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008.



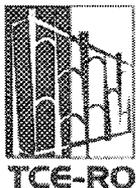
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 045 DE 25 JUL 2008
Servidor _____

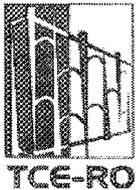
PROCESSO Nº: 5079/2005 (APENSO N.º 0846/06)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
010/2005/CPL/IPAM
RESPONSÁVEIS: MANOEL CARLOS NÉRI DA SILVA
PRESIDENTE
CLEBER DA SILVA GONÇALVES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 96/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 010/2005/CPL/IPAM, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer da Denúncia** por preencher os requisitos de admissibilidade elencados no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas **para, no mérito, considerá-la prejudicada** pela perda do objeto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

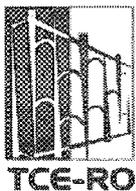
II - **Arquivar os autos** pela perda do objeto, considerando que o contrato, objeto do presente Edital, foi rescindido consensualmente, através do termo de distrato nº 001;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda, quando da Inspeção Ordinária a ser levado efeito no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho, o exame da conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, considerando que o Contrato nº 001/2006, foi executado entre fevereiro de 2006 e abril de 2007;

IV - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho, conforme Decisão lavrada nos autos do Processo 3061/07, a qual segue entendimento Ministerial exarado no parecer nº 112/08, **para que, no prazo de 01 (um) ano**, promova todas as medidas necessárias para executar, por si mesmo, serviços de informática (instalação de sistemas aplicativos módulo executável, desenvolvimento e licenciamento de solução de softwares aplicativos assistenciais e previdenciários, prestação dos serviços de manutenção preventiva, corretiva, adaptativa e evolutiva dos sistemas, a prestação dos serviços de treinamento e consultoria em sistemas, e manutenção dos mesmos), o que perpassa pela aquisição dos equipamentos e sistemas de informática necessários, assim como pela realização imediata de concurso público, para contratação de pessoal capacitado para o gerenciamento dos serviços de informática, sob pena de responsabilização de todos os agentes públicos envolvidos;

V - **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

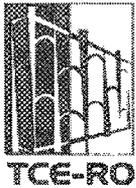
LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

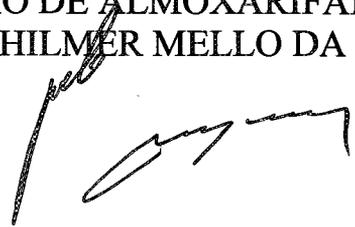


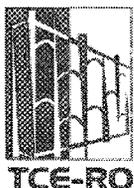
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1250 DE **25 MAI 2009**

Servidor: 

PROCESSO Nº: 2035/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA REALIZADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 2167/2005, REFERENTE À AQUISIÇÃO DE DUAS MIL PRANCHAS DE MADEIRA
RESPONSÁVEIS: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA
(CPF Nº 219.760.232-20)
EX-PREFEITO
AURINDO VIEIRA COELHO
(CPF Nº 103.488.321-68)
EX-SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA
DIANA MAX FERREIRA
(CPF Nº 599.600.192-68)
EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE PARA RECEBIMENTO DA COMPRA DE BENS EM GERAL
JURANDIR OLIVEIRA SOUZA
(CPF Nº 138.134.982-04)
EX-SECRETÁRIO DA COMISSÃO PERMANENTE PARA RECEBIMENTO DA COMPRA DE BENS EM GERAL
DAVID REIS SOUZA
(CPF Nº 904.136.012-34)
EX-MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE PARA RECEBIMENTO DA COMPRA DE BENS EM GERAL
JACKSON GOMES E ALMEIDA
(CPF Nº 743.542.802-72)
EX-CHEFE DA SEÇÃO DE ALMOXARIFADO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

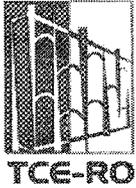
ACÓRDÃO Nº 97/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - Análise da legalidade da despesa realizada no Processo Administrativo Municipal nº 2167/2005, referente à aquisição de duas mil pranchas de madeira pela Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, de responsabilidade do Senhor **IranDir Oliveira Souza** (CPF Nº 219.760.232-20), Ex-Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, **solidariamente**, com os Senhores **Aurindo Vieira Coelho** (CPF nº 103.488.321-68), ex-Secretários de Infra-Estrutura; **Jurandir Oliveira Souza** (CPF nº 138.134.982-04), Ex-Secretário da Comissão Permanente para Recebimento da Compra de Bens em Geral; **David Reis Souza** (CPF nº 904.136.012-34) Ex-Membro da Comissão Permanente para Recebimento da Compra de Bens em Geral; **Jackson Gomes de Almeida** (CPF nº 743.542.802-72) Ex-Chefe da Seção de Almoxarifado e a Senhora **Diana Max Ferreira** (CPF nº 599.600.192-68), Ex-Presidente da Comissão Permanente para Recebimento da Compra de Bens em Geral, por prática de atos de gestão ilegítimos, com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, e por dano causado ao erário, nos termos do artigo 16, incisos III, letras “b” e “c”, e artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, incisos II e III do Regimento Interno desta Corte;

II - **Considerar ilegal e imputar** responsabilidade ao Senhor **IranDir Oliveira Souza**, **solidariamente**, com os Senhores **Aurindo Vieira Coelho**, **Jurandir Oliveira Souza**, **David Reis Souza**, **Jackson Gomes**

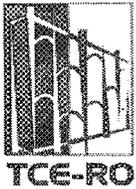


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

de Almeida e Diana Max Ferreira, no valor de **R\$ 30.090,00 (trinta mil e noventa reais)**, por ter efetuado pagamento de despesa sem a regular liquidação e por haver declarado o recebimento de 2.000 pranchas, adquiridas por meio do processo nº 2167/05, e conforme inspeção “in loco” efetuada por esta Corte, restou comprovado o recebimento de apenas 997 pranchas, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o “caput” do artigo 37, XVI da Constituição Federal;

III – Multar, individualmente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os Senhores **Iranadir Oliveira Souza**, ex-Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste e **Aurindo Vieira Coelho**, ex-Secretário de Infra-Estrutura; por infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o “caput”, do artigo 37, XVI da Constituição Federal, por ter efetuado pagamento de despesa referente ao processo nº 2167/05, sem a regular liquidação, pois pagou pela aquisição de 2.000 pranchas e, conforme inspeção “in loco” efetuada por esta Corte, restou comprovado o recebimento de apenas 997 pranchas, causando dano ao erário municipal de R\$ 30.090,00 (trinta mil e noventa reais), nos termos do artigo 19, parágrafo único, combinado com os artigos 55, II e III da Lei Complementar nº 154/96, e 25, inciso II e III do Regimento Interno desta Corte;

IV – Multar, individualmente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os Senhores **Jurandir Oliveira Souza**, Ex-Secretário da Comissão Permanente para Recebimento da Compra de Bens em Geral; **David Reis Souza**, Ex-Membro da Comissão Permanente para Recebimento da Compra de Bens em Geral; **Jackson Gomes e Almeida**, ex-Chefe da Seção de Almoxarifado e a Senhora **Diana Max Ferreira**, ex-Presidente da Comissão Permanente para Recebimento da Compra de Bens, por infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o “caput”, do artigo 37, XVI da Constituição Federal, por ter declarado o recebimento de materiais adquiridos por meio do processo nº 2167/05, sem a regular liquidação, pois declararam haver recebido 2.000 pranchas, e conforme inspeção “in loco” efetuada por esta Corte, restou comprovado o recebimento de apenas 997 pranchas, causando dano ao erário municipal de R\$ 30.090,00 (trinta mil e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

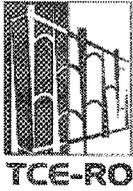
noventa reais), nos termos do artigo 19, parágrafo único, combinado com os artigos 55, II e III da Lei Complementar n° 154/96, e 25, inciso II e III do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar aos Senhores Irandir Oliveira Souza, Aurindo Vieira Coelho, Jurandir Oliveira Souza, David Reis Souza, Jackson Gomes de Almeida e a Senhora Diana Max Ferreira que, no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham aos cofres do Município de Ouro Preto do Oeste, respectivamente, o débito consignado no item II deste Acórdão, atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora devidos, até a data do efetivo pagamento, na forma do artigo 19 da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 26 do Regimento Interno desta Corte de Contas, remetendo os comprovantes de recolhimento a este Tribunal de Contas;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Irandir Oliveira Souza, Aurindo Vieira Coelho, Jurandir Oliveira Souza, David Reis Souza, Jackson Gomes de Almeida e a Senhora Diana Max Ferreira, recolham, respectivamente, os valores das multas consignadas nos itens III e IV deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar n° 194/97, combinado com o artigo 32 do Regimento Interno desta Corte, remetendo o comprovante de recolhimento a este Tribunal de Contas, ficando, desde já, autorizada a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão, sem a comprovação do recolhimento da multa no prazo estipulado;

VII – Encaminhar ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

VIII – Determinar ao atual gestor do Município de Ouro Preto do Oeste, a adoção de medidas legais de modo a corrigir e prevenir a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

reincidência da falha e irregularidade ocorrida nos autos, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96.

IX – **Autorizar** à cobrança judicial , após o trânsito em julgado deste Acórdão, sem o recolhimento da multa, nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96.

X – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

XI – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

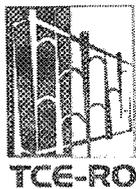
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao
TCE-RO

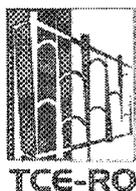


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
DOE 1251 DE 26.05.2009
Secretário Amilã Baul

PROCESSO Nº: 1221/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA CONVERTIDA EM
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM
CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 095/2006-PLENO
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO JOSÉ MARQUES
CPF Nº 312.541.952-20
EX- PREFEITO MUNICIPAL
(PERÍODO: 1º.01 A 31.12.2005)
ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA
CPF Nº 105.799.661-00
EX-SECRETÁRIO-GERAL
(PERÍODO: 1º.01 A 30.12.05)
SIDNEI BALTAZAR CEGATTO
CPF Nº 835.016.579-00
EX-CHEFE DE SEÇÃO DE PATRIMÔNIO
(PERÍODO: 1º.01 A 30.12.05)
EX-PRESIDENTE DA CPL
(PERÍODO: 15.03 A 31.08.05) E
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
(PERÍODO: 1º.09 A 30.12.05)
ROBERTO TEIXEIRA COSTA
CPF Nº 829.610.008-82
CONTADOR
(PERÍODO: 1º.01 A 31.12.05)
MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS
CPF Nº 031.614.787-70
EX-CONTROLADORA GERAL
(PERÍODO: 11.04 A 30.12.05)
ADEMIR BORHER
CPF Nº 579.356.292-34
EX-DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE
(PERÍODO: 1º.01 A 30.12.05)

OP *Q*



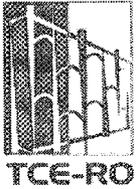
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

MARIA MENDES DA SILVA
CPF Nº 452.060.074-04
EX-DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA
(PERÍODO: 1º.01 A 30.12.05)
RONE DE PAULA PEREIRA
CPF Nº 513.541.092-53
PRESIDENTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
(PERÍODO: 03.01 A 14.03.05)
LUCIENE FERNANDES GONÇALVES
CPF Nº 668.174.102-25
EX- CHEFE DE SEÇÃO DE COMPRAS E
LICITAÇÃO
(PERÍODO: 16.05 A 30.12.05) E
EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO
(PERÍODO: 1º.09 A 30.12.05)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 98/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Inspeção Ordinária, realizada no Município de Campo Novo de Rondônia, transformada em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão nº 095/2006-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:



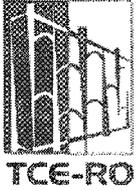
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I – **Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial, decorrente da Decisão nº 095/06-Pleno, ante a existência de conduta que tipifica a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, anti-econômico com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial, culminando em dano ao Erário Municipal, de responsabilidade dos Senhores **Antônio José Marques**, ex-Prefeito Municipal, **Ademar Silveira de Oliveira**, ex-Secretário-Geral, **Sidnei Baltazar Cegatto**, ex-Chefe de Seção de Patrimônio, ex-Presidente da Comissão de Licitação e ex-Membro da Comissão de Licitação, **Roberto Teixeira Costa**, Contador, **Marineide Tomaz dos Santos**, ex-Controladora-Geral, **Ademir Borher**, ex-Diretor do Departamento de Saúde, **Maria Mendes da Silva**, ex-Diretora do Departamento de Educação e Cultura, **Rone de Paula Pereira**, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e **Luciene Fernandes Gonçalves**, ex-chefe de Seção de Compras e Licitação e ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 16, inciso III, “a” da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Imputar** ao Senhor **Antônio José Marques**, ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, **solidariamente**, com o Senhor **Ademar Silveira de Oliveira**, ex-Secretário-Geral, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, os seguintes débitos:

a) **R\$ 17.743,87 (dezessete mil, setecentos e quarenta e três Reais e oitenta e sete centavos)**, decorrentes de pagamento de adicional de insalubridade de 10%, 20% ou 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, sem que os mesmos estivessem enquadrados nas situações insalubres detectadas por meio de laudo pericial realizado por Médico do Trabalho, em infringência aos artigos 7º, XXIII, e 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da legalidade), combinado com o artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme relatado nos autos (WP/PRH - 03, doc. às fls. 297/392);

b) **R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos Reais)**, decorrentes da concessão de adiantamento utilizado em despesa sem finalidade pública e sem previsão na Lei Orçamentária, em infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência),



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

combinado com o artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relatado nos autos (WP/COP-04 doc. às fls. 085/088);

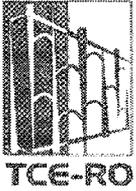
c) **RS 8.700,00 (oito mil e setecentos Reais)**, decorrentes da existência de processos de adiantamentos sem a devida prestação de contas, em Infringência aos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 2º, 5º, 8º e 9º da Lei Municipal nº 011/93, conforme relatado nos autos (WP/RDP - 01, doc. às fls. 560/633).

III – **Imputar** ao Senhor **Antônio José Marques**, ex-Prefeito Municipal, **solidariamente**, com o Senhor **Roberto Teixeira Costa**, Contador, e à Senhora **Marineide Tomaz dos Santos**, ex-Controladora Geral, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, os seguintes débitos:

a) **RS 38.827,75 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e sete Reais e setenta e cinco centavos)**, decorrentes da existência de processos de diárias sem a devida prestação de contas, causando dano ao Erário Municipal, em infringência ao artigo 84, combinado com o artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, conforme relatado nos autos (WP/COP 02, alínea “a”, doc. as fls. 071/075);

b) **RS 8.700,00 (oito mil e setecentos Reais)**, decorrentes da existência de processos de adiantamentos com infringência ao artigo 84, combinado com o artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e, ainda, ao artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, em virtude de não ter procedido a inscrição dos processos de diárias e adiantamentos sem prestação de contas na conta “Diversos Responsáveis”, bem como não procedeu a abertura de Tomada de Contas com vistas a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os possíveis danos causados ao Erário Municipal de diversos processos e, ainda, daqueles já inscritos, conforme demonstrado nos autos (WP/COP.-02, doc. às fls. 071/078):

d) **RS 19.884,89 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e quatro Reais e oitenta e nove centavos)**, decorrentes da existência de valores inscritos em “Diversos Responsáveis”, sem que se tenha tomado providências



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

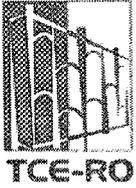
no sentido de buscar tais valores, causando dano ao Erário Municipal, em infringência ao artigo 84, combinado com o artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, conforme relatado nos autos (WP/COP- 02, alínea “c”, doc. as fls. 071/075);

IV - Imputar ao Senhor **Antônio José Marques**, ex-Prefeito Municipal, **solidariamente**, com o Senhor **Ademar Silveira de Oliveira**, ex-Secretário-Geral, e **Ademir Borher**, ex-Diretor do Departamento de Saúde, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, os seguintes débitos:

a) **R\$ 20.460,00 (vinte mil, quatrocentos e sessenta Reais)** decorrentes da não exigência da competente prestação de contas dos processos de concessão de diárias, em infringência ao artigo 12 da Lei Municipal nº 223/01, de 09.11.01, combinado com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relatado nos autos (WP/RDP-02, doc. às fls. 634/1321);

b) **R\$ 13.707,75 (treze mil, setecentos e sete Reais e setenta e cinco centavos)** decorrentes de pagamento de diárias a servidores municipais em trabalho de campo (campanhas de vacinação) tendo como agravante o fato de ter sido estabelecido valores não condizentes com o anexo II da Lei Municipal nº 223/01 (alterada pela Lei Municipal nº 314/05), e tampouco exigido a competente prestação de contas na forma da Lei, em infringência aos artigos 7º e 12 da Lei Municipal nº 223/01, de 09.11.01, combinado com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relatado nos autos (WP/RDP-02, às fls. 634/1321);

c) **R\$ 150.406,88 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e seis Reais e oitenta e oito centavos)**, decorrentes da ausência da regular liquidação das despesas, em infringência ao artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), conforme relatado nos autos (WP/RDP-04, doc. às fls. 1326/1838);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

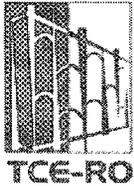
V – **Imputar** ao Senhor **Antônio José Marques**, ex-Prefeito Municipal, **solidariamente**, com o Senhor **Ademar Silveira de Oliveira**, ex-Secretário-Geral, e à Senhora **Maria Mendes da Silva**, ex-Diretora do Departamento de Educação e Cultura, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, os seguintes débitos:

a) **R\$ 4.660,00 (quatro mil, seiscentos e sessenta Reais)**, decorrentes da não exigência da competente prestação de contas dos processos de concessão de diárias, em infringência ao artigo 12 da Lei Municipal nº 223/01, de 09.11.01, combinado com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relatado nos autos (WP/RDP-02, doc. às fls. 634/1321);

VI – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que os Senhores **Antônio José Marques, Ademar Silveira de Oliveira, Roberto Teixeira Costa, Marineide Tomaz dos Santos, Ademir Borher e Maria Mendes da Silva**, recolham aos Cofres do Município os valores consignados nos itens II, III, IV e V, devidamente atualizados, a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – **Multar, individualmente**, os Senhores **Antônio José Marques, Ademar Silveira de Oliveira, Roberto Teixeira Costa, Marineide Tomaz dos Santos, Ademir Borher e Maria Mendes da Silva** em **R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais)**, pelos injustificados danos causados ao Erário Municipal nos termos do artigo 19, combinado com os artigos 54 e 55, III da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, III do Regimento Interno desta Corte;

VIII – **Multar, individualmente**, os Senhores **Antônio José Marques, Ademar Silveira de Oliveira, Sidnei Baltazar Cegatto, Roberto Teixeira Costa, Marineide Tomaz dos Santos, Ademir Borher, Maria Mendes da Silva, Rone de Paula Pereira, e Luciene Fernandes Gonçalves**, em **R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta Reais)**, pela prática das irregularidades detectadas nos autos resultantes da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico com infração à norma legal ou



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial (fls.4.754/4.784) nos termos do artigo 19, combinado com o artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, II do Regimento interno desta Corte;

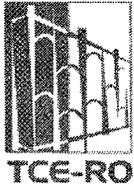
IX - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Antônio José Marques, Ademar Silveira de Oliveira, Ademir Borher, Maria Mendes da Silva, Sidnei Baltazar Cegatto, Roberto Teixeira Costa, Rone de Paula Pereira, e Luciene Fernandes Gonçalves, recolham o valor da multa, devidamente atualizada, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

X - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;

XI - Determinar ao atual gestor da prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, ou a quem vier sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela Unidade Orçamentária sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, §1º da Lei Complementar nº 154/96;

XII - Dar ciência deste Acórdão aos Senhores Antônio José Marques, Ademar Silveira de Oliveira, Ademir Borher, Maria Mendes da Silva, Marineide Tomaz dos Santos, Marineide Tomaz dos Santos, Sidnei Baltazar Cegatto, Roberto Teixeira Costa, Rone de Paula Pereira, e Luciene Fernandes Gonçalves;

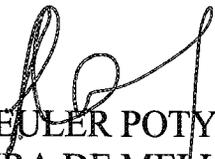
XIII – Sobrestar os autos, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do feito.

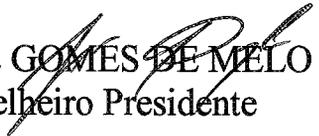


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

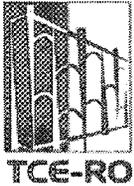
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao
TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

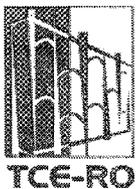
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1091 DE 29 SET 2003
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2072/00
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS/CONSTRUTORA VALE DO IVAÍ LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 15/PGE/00 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO AO ITEM I DA DECISÃO Nº 20/2004-2ª CÂMARA
RESPONSÁVEIS: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
CPF Nº 325.118.176-91
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
MARCO AURÉLIO FERREIRA LIMA
CPF Nº 106.856.852-68
FISCAL DE OBRAS DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 99/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 15/PGE/00, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, a Secretaria de Estado da Educação, o Departamento de Viação e Obras Públicas e a Construtora Vale do Ivaí Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

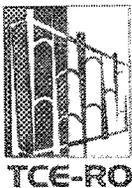
I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, proveniente da Decisão nº 20/2004, pela irregular liquidação da despesa do Contrato nº 015/PGE/00, de responsabilidade dos Senhores **Renato Antônio de Souza Lima** e **Marco Aurélio Ferreira Lima**, decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico na forma do artigo 16, III, “d” da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar ilegal a despesa e imputar** o débito, nos termos do artigo 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, a importância de R\$ 10.073,67 (dez mil, setenta e três Reais e sessenta e sete centavos), pelo pagamento de serviços não executados, responsabilizando, **solidariamente**, os Senhores **Renato Antônio de Souza Lima** e **Marco Aurélio Ferreira Lima**, a restituir o valor do débito, devidamente corrigido, aos Cofres Estaduais;

III – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que os Senhores **Renato Antônio de Souza Lima** e **Marco Aurélio Ferreira Lima** recolham aos Cofres Estaduais o valor consignado no item II deste Acórdão, devidamente atualizado a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Multar, individualmente**, os Senhores **Renato Antônio de Souza Lima** e **Marco Aurélio Ferreira Lima**, em **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos Reais)**, por grave infração à norma legal e prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 55, II e III da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, “caput”, II e III do Regimento Interno desta Corte;

V – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que os Senhores **Renato Antônio de Souza Lima** e **Marco Aurélio Ferreira Lima**, recolham o valor da multa, devidamente atualizada na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;

VII – **Determinar** ao atual Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção de multa, nos termos dos artigos 16, § 1º e 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – **Encaminhar cópia** dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências de sua alçada, em razão dos indícios da consumação de crime de falsidade ideológica e de atos de improbidade administrativa;

IX – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

X – **Sobrestar os autos**, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

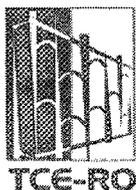
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao
TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1054 DE 07 AGO, 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3139/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3137/00)
RECORRENTE: VALDIR ALVES DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 198/07-1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

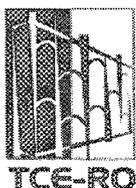
ACÓRDÃO Nº 100/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 198/07-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Valdir Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Valdir Alves da Silva, Secretário de Estado da Administração, por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal **para, no mérito, conceder-lhe provimento, modificando a Decisão nº 198/2007 – 1ª Câmara**, a qual passa a ter a seguinte redação:

II – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que, **no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua notificação, promova a retificação do ato de aposentadoria da Senhora Nazira Aparecida Castilho**, fundamentando-o no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, § 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, e efetue a sua publicação na forma Legal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III - **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de Aposentadorias ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item II, do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de não o fazendo tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar nº. 154/96;

V – **Sobrestar os autos**, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento a este Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao
TCE-RO